

Página principal > Recorrer aos tribunais > Atlas Judiciário Europeu em matéria civil > **Ações de pequeno montante**

Ações de pequeno montante

Informação e formulários em linha nacionais relativos ao Regulamento n.º 861/2007

Informações gerais

O [Regulamento \(CE\) n.º 861/2007](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante procura melhorar e simplificar os procedimentos em matéria civil e comercial nos casos em que o valor da ação não exceda os 5000 €.

O regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia com exceção da Dinamarca.

O processo europeu para ações de pequeno montante funciona com base em formulários normalizados. Trata-se, geralmente, de um processo escrito, a menos que o tribunal considere que é necessária uma audiência oral.

As audiências orais podem realizar-se por teleconferência ou videoconferência se o tribunal dispuser do equipamento necessário.

O regulamento estabelece igualmente prazos para as Partes e para o tribunal, a fim de acelerar os processos.

O regulamento prevê quatro tipos de [formulários](#).

Não sabe se deve recorrer à injunção de pagamento europeia ou ao processo europeu para as ações de pequeno montante? Utilize o assistente disponível na página [Formulários em linha](#) para o/a ajudar a decidir.

O Portal Europeu da Justiça inclui informações acerca da aplicação do regulamento e formulários que podem ser preenchidos no seu computador e impressos.

Para obter informações pormenorizadas sobre o direito nacional de um país, clique na respetiva bandeira.

Ligações úteis

[Guia destinado aos utilizadores do Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante](#)  (1109 Kb) 

[Guia Prático para a Aplicação do Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante](#)  (2263 Kb) 

[Sítio ARQUIVADO do ATLAS Judiciário Europeu \(encerrado em 30 de setembro de 2017\)](#)

Última atualização: 01/04/2022

Manutenção da página: Comissão Europeia. As informações constantes desta página não refletem necessariamente a posição oficial da Comissão Europeia. A Comissão declina toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento.

Quanto às regras de direitos de autor aplicáveis às páginas europeias, queira consultar a «[advertência jurídica](#)».

Ações de pequeno montante - Bélgica

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Nos termos do Código Judicial belga, os julgados de paz, os tribunais de primeira instância e os tribunais de comércio são materialmente competentes para decidir no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento «Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante» («Regulamento»), os depósitos e comunicações para os fins do processo podem ser efetuados pelos meios de que os órgãos jurisdicionais belgas disponham, através do formulário de requerimento modelo A, constante do anexo I, acompanhado dos documentos comprovativos, ou seja, entregues diretamente na secretaria do tribunal de primeira instância territorialmente competente E por correio registado.

A comunicação do formulário A por via eletrónica deve tornar-se efetiva proximamente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

A secretaria do órgão jurisdicional competente pode prestar assistência prática no preenchimento dos formulários, assim como informações gerais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Na Bélgica, a notificação dos atos e decisões é feita por oficiais de justiça. A notificação por via eletrónica deverá tornar-se efetiva num futuro próximo.

A notificação é feita por via postal ou, nos casos previstos na lei, por telecópia. A notificação por via eletrónica deverá tornar-se efetiva num futuro próximo.

Para informações pormenorizadas sobre a notificação de atos e decisões, consulte a [página específica do Portal eJustice](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

/

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Esta matéria regese pelos artigos 1017.º a 1022.º do Código Judicial belga, pelo artigo 953.º do mesmo código no que diz respeito ao pagamento de imposto das testemunhas, e pelo Código dos Direitos de Registo, de Hipoteca e de Custas Judiciais, em particular pelos artigos 142.º e seguintes, e 268.º e seguintes, no que diz respeito aos direitos de registo.

O artigo 1018.º do Código Judicial belga precisa as despesas:

1.º *Direitos diversos, de registo e custas judiciais.* Nas custas judiciais incluem-se as taxas de justiça, de redação e de expedição (cf. artigos 268.º e seguintes do Código dos Direitos de Registo, de Hipoteca e de Custas Judiciais).

Os direitos de registo são devidos por decisões sobre ações de valor superior a 12 500 EUR em capital (excluídas as despesas de justiça) e estão fixados em 3 % desse montante. Não são, pois, devidos no âmbito dos pequenos litígios;

2.º *Custos e emolumentos dos atos judiciais, e salários;*

3.º *Custos da expedição da sentença;*

4.º *Custos de todas as medidas de instrução; nomeadamente, o imposto das testemunhas e dos peritos.* O Decreto Real de 27 de julho de 1972 fixou esta taxa em 200 francos belgas por testemunha, o que corresponde atualmente a cerca de 5 EUR. A este montante acresce um subsídio de despesas de deslocação.

No quadro de uma peritagem judicial, o perito estabelece livremente a sua nota de despesas e os honorários, devendo o método de cálculo estar claramente indicado; na fixação final do conjunto das custas judiciais o juiz pode, se for caso disso, reduzir o montante (se as despesas em que o perito incorreu eram desnecessárias, por exemplo);

5.º Despesas de deslocação e de estada de magistrados, funcionários judiciais e partes, se a deslocação tiver sido ordenada pelo juiz, despesas de atos notariais, se tiverem sido lavrados exclusivamente para o processo;

6.º Indemnização processual (artigo 1022.º do Código Judicial belga), devendo esta ser paga pela parte vencida; consiste numa participação fixa nos honorários e despesas do advogado da parte vencedora. Os montantes estão associados ao índice de preços no consumidor e qualquer alteração superior ou inferior a 10 pontos implica um aumento ou uma diminuição de 10 % dos montantes.

| Valor do litígio | Montante de base* | Montante mínimo* | Montante máximo* |
|------------------------------|-------------------|------------------|------------------|
| Até 250,00 EUR | 180,00 EUR | 90,00 EUR | 360,00 EUR |
| De 250,01 EUR a 750,00 EUR | 240,00 EUR | 150,00 EUR | 600,00 EUR |
| De 750,01 EUR a 2 500,00 EUR | 480,00 EUR | 240,00 EUR | 1.200,00 EUR |

* Novos montantes a partir de 1 de junho de 2016.

Tribunal do Trabalho (regime derogatório)

| Valor do litígio | Montante de base* | Montante mínimo* | Montante máximo* |
|------------------|-------------------|------------------|------------------|
| Até 250,00 EUR | 43,75 EUR | 31,75 EUR | 55,75 EUR |
| Até 620,00 EUR | 87,43 EUR | 59,43 EUR | 105,43 EUR |
| Até 2 500,00 EUR | 131,18 EUR | 107,18 EUR | 155,18 EUR |

7.º Honorários, remunerações e despesas do mediador designado nos termos do artigo 1734.º do Código Judicial belga.

Tendo em conta o que precede, o montante a pagar varia de um caso para outro, consoante se seja parte vencida ou vencedora na ação, se tiverem intervindo peritos, se tiverem sido convocadas testemunhas, se os magistrados tiveram de se deslocar ao estrangeiro, se houve intervenção de um mediador, etc.

As despesas de secretaria devem ser pagas previamente, sem o que a ação não pode ser intentada. O perito exige sempre o pagamento de um adiantamento, sem o que não cumprirá a sua missão. Se for requerida a audição de uma testemunha, o montante correspondente deve ser pago previamente ao secretário. Se o pagamento não for efetuado, presume-se que o requerente renuncia à audição da testemunha.

O pagamento pode ser efetuado mediante um formulário de transferência ou de pagamento, por transferência eletrónica, em dinheiro ou por cheque à ordem do secretário (esta última solução está reservada aos advogados e oficiais de justiça).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

No âmbito do direito processual civil belga, é possível interpor recurso nos termos do artigo 17.º do Regulamento. O recurso deve ser interposto junto do tribunal de primeira instância, do tribunal de comércio ou do tribunal da relação materialmente competente por força do Código Judicial belga. Para se determinar, em concreto, o órgão jurisdicional de recurso territorialmente competente, devese consultar o Atlas Judiciário Europeu em matéria civil.

Sob reserva dos prazos estabelecidos por disposições imperativas supranacionais e internacionais, o prazo para a interposição do recurso é, nos termos do artigo 1051.º do Código Judicial belga, de um mês a contar da data de notificação da decisão, nos termos do artigo 792.º, segundo e terceiro parágrafos, do mesmo código. Por analogia, o prazo para interposição de recurso no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante é, em princípio, de um mês a contar da data de notificação da decisão do órgão jurisdicional competente, nos termos do artigo 13.º do Regulamento.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Em função das circunstâncias concretas do processo, o direito belga prevê vários meios de recurso para pedir a reapreciação de uma decisão:

em primeiro lugar, o artigo 1051.º do Código Judicial belga prevê a possibilidade de interposição de recurso da sentença no prazo de um mês a contar da sua notificação, nos termos do artigo 792.º, n.os 2 e 3, do mesmo código. É o caso das sentenças proferidas na sequência de audiência contraditória e das proferidas à revelia.

em segundo lugar, o artigo 1048.º do Código Judicial belga prevê a possibilidade de interposição de recurso contra uma sentença proferida à revelia no prazo de um mês a contar da sua notificação, nos termos do artigo 792.º, n.os 2 e 3, do mesmo código.

Os supramencionados prazos para interposição de recurso ou apresentar oposição aplicam-se:

sob reserva dos prazos estabelecidos por disposições imperativas supranacionais e internacionais;

sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do prazo fixado, prevista no artigo 50.º do Código Judicial belga, sob pena de prescrição nas condições fixadas na lei;

sem prejuízo da possibilidade de aplicação do princípio geral de direito, várias vezes confirmado pelo Tribunal de Cassação belga, segundo o qual os prazos fixados para a realização de um ato são prorrogados em favor da parte que, por circunstância de força maior, tenha sido impedida de o fazer antes do termo do prazo.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Por força da lei belga, no âmbito do artigo 21.ºA, n.º 1, **só são aceites as línguas oficiais do lugar da execução.**

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

As autoridades belgas competentes para a execução de decisões proferidas por um órgão jurisdicional no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante são os oficiais de justiça.

A autoridade competente para a aplicação do artigo 23.º do Regulamento é, primeiramente, o juiz de execução do lugar em que esta deve decorrer. Nos termos do artigo 1395.º do Código Judicial belga, o juiz de execução é competente para conhecer de todos os pedidos de arresto preventivo e de meios de execução. A competência territorial encontra-se estabelecida no artigo 633.º do Código Judicial belga.

Além disso, o Código Judicial belga prevê a competência do tribunal de primeira instância territorialmente competente. O artigo 569.º, n.º 5, do Código Judicial belga dispõe que os tribunais de primeira instância, de que são membros os juízes de execução, são competentes para conhecer das contestações à execução de sentenças e acórdãos. Nos termos do artigo 566.º do mesmo código, os tribunais de primeira instância, incluindo os juízes de execução, têm, além disso, competência condicional plena.

Última atualização: 16/06/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Bulgária

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Os tribunais competentes para apreciar os processos deste tipo são os tribunais regionais (*rayonen sad*) da residência ou sede do requerido.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

O formulário de pedido de tipo A deve ser apresentado no tribunal regional competente ou enviado pelo correio.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

O Centro Europeu do Consumidor da Bulgária, que faz parte da rede de Centros Europeus do Consumidor (rede CEC), presta ajuda prática e informações, em conformidade com o artigo 11.º do regulamento. Compete ao Ministério da Justiça prestar, a pedido, informações sobre a aplicação do regulamento.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Os meios de citação e notificação aplicáveis encontram-se previstos no Código de Processo Civil vigente. Por força do artigo 43.º, as citações ou notificações são entregues seja por mão própria, seja por intermédio de terceiro. O tribunal pode também decidir que a citação ou notificação revista a forma de registo nos autos, afixação ou ainda anúncio público.

Por força do artigo 42.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, a citação ou notificação das partes também se pode fazer por correio eletrónico, para a morada que tiverem indicado. As comunicações são consideradas notificadas a partir do momento em que forem registadas no sistema informático indicado.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Não explicitado.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

De acordo com a *tabela das taxas cobradas pelos tribunais por força do Código de Processo Civil*, as custas judiciais elevam-se, na Bulgária, a 4 % do valor da causa, com um mínimo fixado em 50 BGN.

As custas judiciais são pagas por transferência bancária.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, da referida tabela, a taxa cobrada pelo pedido de certidão de reconhecimento e execução de uma decisão judicial búlgara é de 40 BGN.

Nos termos do artigo 15.º da tabela, a taxa do pedido de reconhecimento e execução da decisão de um tribunal, um órgão arbitral ou outra instância estrangeira é de 50 BGN.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Os recursos contra decisões relativas a processos europeus para ações de pequeno montante devem ser interpostos no tribunal distrital (*okrazhen sad*) competente (art. 624.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O recurso deve ser interposto no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão do tribunal regional à parte em questão. O processo de recurso é regulado pelo capítulo 20 do Código de Processo Civil.

A sentença do tribunal distrital pode ser objeto de recurso de cassação, nas condições fixadas no artigo 280.º (art. 624.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Os motivos e condições de execução da decisão proferida em recurso de cassação são explicitamente enunciados no capítulo 22 do Código de Processo Civil.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O requerido pode apresentar um pedido de reapreciação da decisão proferida em processo europeu para ações de pequeno montante junto do tribunal de segunda instância competente, nas condições fixadas no artigo 18.º. O tribunal envia uma cópia do pedido de reapreciação à parte contrária, que dispõe do prazo de uma semana, a contar da receção, para responder. O pedido de reapreciação é analisado à porta fechada. Se o tribunal considerar adequado, pode analisar o pedido em audiência pública. A decisão proferida a propósito do pedido de reapreciação é irrecorrível.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Para efeitos do artigo 21.º-A, n.º 1, a língua admitida é o búlgaro.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

As autoridades competentes para executar as decisões são os oficiais de justiça (públicos e privados).

O pedido de emissão de uma ordem de execução com base num processo europeu para ações de pequeno montante deve ser apresentado no tribunal regional da residência permanente ou sede do devedor, ou do lugar de execução.

Última atualização: 28/08/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Chéquia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Para se apurar qual o tribunal competente na República Checa por determinado processo europeu para ações de pequeno montante, aplicam-se as disposições que regem a competência em matéria civil da [Lei 99/1963, o Código de Processo Civil \(*občanský soudní řád*\)](#), na redação em vigor. A competência em razão da matéria rege-se pelos artigos 9.º a 12.º e a competência territorial pelos artigos 84.º a 89.º-A.

Consoante o tipo de processo, são geralmente competentes em razão da matéria os tribunais de comarca (*okresní soudy*). O critério para determinar a competência territorial será, em princípio, o do local da residência ou da sede do demandado.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

A República Checa aceita como outros meios de comunicação:

a) pedidos apresentados por via eletrónica, assinados por meios a que a legislação específica reconheça os mesmos efeitos que uma assinatura manuscrita, nos termos da [Lei 297/2016 sobre os serviços de confiança para as transações eletrónicas](#);

b) correio eletrónico;

c) fax.

No caso das alíneas b) e c), deve ser igualmente apresentado o formulário original, o mais tardar três dias após a apresentação do pedido, caso contrário o tribunal deve indeferi-lo.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Na República Checa, as citações ou notificações eletrónicas são efetuadas através de uma caixa de correio específica denominada *datová schránka*, que é um repositório eletrónico de dados utilizado pelas autoridades públicas para notificar os documentos (mensagens de dados). As modalidades específicas regem-se pela [Lei 300/2008 relativa às transações eletrónicas, aos números de identificação pessoal e à conversão autorizada de documentos](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

As caixas de correio *datová schránka* são gratuitas e criadas automaticamente para as pessoas que estão inscritas no registo comercial, as pessoas coletivas legalmente constituídas, as empresas derivadas (*spin-offs*) de pessoas coletivas estrangeiras inscritas no registo comercial, os advogados, os consultores fiscais e os administradores de insolvência. Para estas entidades a criação da caixa de correio é obrigatória. Para os outros tipos de pessoas coletivas e as pessoas singulares, a caixa de correio é criada mediante pedido nesse sentido. As modalidades específicas regem-se pela [Lei 300/2008 relativa às transações eletrónicas, aos números de identificação pessoal e à conversão autorizada de documentos](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

O direito checo permite a interposição de recurso. Os recursos regem-se pelos [artigos 201.º a 226.º da Lei 99/1963 e pelo Código de Processo Civil \(*občanský soudní řád*\)](#). Devem ser interpostos junto do tribunal cuja decisão é impugnada, no prazo de 15 dias após a decisão ter sido notificada por escrito. Seguidamente, o tribunal em causa reenvia-o para um tribunal superior, que conduzirá o processo de recurso.

Nos termos do artigo 202.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (*občanský soudní řád*), não são passíveis de recurso as decisões que ordenem o pagamento de verbas não superiores a 10 000 CZK. Os pedidos acessórios não são tidos em conta. Esta regra não se aplica às sentenças que tenham sido proferidas para efeitos de reconhecimento ou à revelia.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

É competente para apreciar o recurso o tribunal de comarca (*okresní soud*) que tiver proferido a decisão em primeira instância. É possível recorrer do indeferimento do pedido de reapreciação. Esta matéria rege-se pelos [artigos 201.º a 226.º da Lei 99/1963 e pelo Código de Processo Civil \(*občanský soudní řád*\)](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

A língua checa é a única aceite pela República Checa.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

1. Na República Checa, as autoridades competentes em matéria de execução são os tribunais de comarca (*okresní soudy*) e os agentes de execução (*soudní exekutoři*). A parte à qual tenha sido reconhecida legitimidade pode:

- apresentar um pedido de execução judicial de uma decisão junto do tribunal de comarca territorialmente competente;
- apresentar um pedido de emissão de um título executivo junto de um agente de execução.

Para apurar qual o tribunal de comarca territorialmente competente, aplica-se o disposto nos artigos 84.º e 86.º do [Código de Processo Civil](#) no que se refere à alínea a). Quanto à alínea b), aplica-se o disposto no artigo 45.º da [Lei 120/2001 relativa à execução e aos agentes de execução](#), na redação em vigor [Código das Execuções (*exekuční řád*)]. No que se refere à execução das decisões aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil. No que se refere aos agentes de execução é igualmente aplicável o Código das Execuções.

2. A República Checa designou os tribunais de comarca (*okresní soudy*) como as autoridades competentes para efeitos da aplicação do artigo 23.º. A competência territorial destes tribunais rege-se pelos artigos 84.º a 86.º do Código de Processo Civil em caso de execução judicial [cf. alínea a), *supra*] ou pelo artigo 45.º do Código das Execuções em caso de execução da decisão por agente de execução [cf. alínea b), *supra*].

Última atualização: 03/06/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Alemanha

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

São competentes para julgar processos europeus para ações de pequeno montante, nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007, todos os tribunais estaduais passíveis de recurso ao abrigo das normas vigentes em matéria de competência internacional, territorial e material (https://ejustice.europa.eu/content_jurisdiction-85-de-de.do?member=1). Em regra, a resolução destes litígios é atribuída aos tribunais de primeira instância.

Nos estados de Bade-Vurtemberg, Hesse, Renânia do Norte-Vestefália, Saxónia-Anhalt e Schleswig-Holstein têm competência neste domínio os seguintes tribunais:

Em Bade-Vurtemberg:

Para os processos junto dos tribunais de primeira instância:

- o Tribunal de Primeira Instância de Heidelberg, para a circunscrição do Tribunal Regional Superior de Karlsruhe;
- o Tribunal de Primeira Instância de Heilbronn, para a circunscrição do Tribunal Regional Superior de Estugarda;

No Hesse:

- o Tribunal de Primeira Instância de Frankfurt am Main para as comarcas dos tribunais de primeira instância do Hesse;
- o Tribunal Regional de Frankfurt am Main para as circunscrições dos tribunais regionais do Hesse;

Na Renânia do Norte-Vestefália:

o Tribunal de Primeira Instância de Essen para todas as comarcas dos tribunais de primeira instância da Renânia do Norte-Vestefália;

Na Saxónia-Anhalt:

o Tribunal de Primeira Instância de Halle (Saale);

Em Schleswig-Holstein:

Para os processos abrangidos pela competência material do tribunal de primeira instância:

- o Tribunal de Primeira Instância de Flensburg na circunscrição do Tribunal Regional de Flensburg (abrangendo as comarcas de Flensburg, Husum, Niebüll e Schleswig);
- o Tribunal de Primeira Instância de Itzehoe na circunscrição do Tribunal Regional de Itzehoe (abrangendo as comarcas de Elmshorn, Itzehoe, Meldorf e Pinneberg);
- o Tribunal de Primeira Instância de Kiel na circunscrição do Tribunal Regional de Kiel (abrangendo as comarcas de Bad Segeberg, Eckernförde, Kiel, Neumünster, Norderstedt, Plön e Rendsburg);
- o Tribunal de Primeira Instância de Lübeck na circunscrição do Tribunal Regional de Lübeck (abrangendo as comarcas de Ahrensburg, Eutin, Lübeck, Oldenburg, Ratzeburg, Reinbek e Schwarzenbek).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Todos os tribunais aceitam os seguintes meios de comunicação: correio, incluindo o privado, telecópia, entrega em mão ou apresentação do pedido na respetiva secção da secretaria do tribunal.

Em determinados tribunais de todos os Estados federados e em todos os tribunais federais, os pedidos escritos podem ainda ser apresentados em formato eletrónico, devendo a pessoa responsável pela apresentação do documento eletrónico apor uma assinatura eletrónica autorizada. Este procedimento requer um suporte lógico para o efeito, um cartão de assinatura e o correspondente leitor de cartões. Os tribunais participantes também podem ser contactados a partir de outros EstadosMembros através da interface eCODEX. As informações às quais os tribunais permitem acesso eletrónico encontram-se em <http://www.justiz.de/> e em <http://www.egvp.de/>, ou nos sítios *web* dos tribunais.

A partir de 1 de janeiro de 2018, será possível apresentar documentos eletrónicos a todos os tribunais, estaduais e federais, nos termos do artigo 130.ºA do Código de Processo Civil (revisto), contanto que o documento eletrónico contenha a assinatura eletrónica autorizada da pessoa competente para o fazer, ou seja por esta assinado e transmitido por meios seguros. Consideram-se «meios seguros»:

1. O serviço do Governo Alemão em linha *DeMail*, com autenticação do remetente;
2. A caixa de correio especial para os advogados («beA»);
3. A caixa de correio especial para as autoridades públicas («beBPO»).

Os parâmetros técnicos para a transmissão de documentos eletrónicos encontram-se fixados em regulamento do Governo Federal que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2018.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Os tribunais de primeira instância são competentes para prestar assistência prática, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (EC) n.º 861/2007, alterado. A assistência prática é prestada pelo pessoal indicado para o efeito no organograma, primeiramente pelo pessoal da secção de apresentação de pedidos ou de informações. As informações sobre os tribunais de primeira instância competentes e os meios de comunicação encontram-se no Atlas Judiciário Europeu. Cf. *supra*, alínea a).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Nos termos do artigo 174.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, os documentos processuais podem ser notificados por telecópia, com aviso de receção, a advogados, notários, oficiais de justiça, consultores fiscais, ou outras pessoas que, em razão da profissão que exercem, gozem de particular credibilidade, a autoridades públicas, corporações ou organismos de direito público.

Nos termos do artigo 174.º, n.º 3, àquelas pessoas podem ser igualmente notificados documentos eletrónicos. O mesmo se aplica a outras partes na ação judicial, contanto que estas tenham aceitado expressamente a notificação de documentos em formato eletrónico. Os documentos têm de ser assinados eletronicamente e de estar protegidos contra a sua divulgação a terceiros não autorizados. Os documentos podem ainda ser notificados por *DeMail*.

A partir de 1 de janeiro de 2018, os documentos eletrónicos poderão também ser notificados através de um canal de transmissão seguro, na aceção do artigo 130.ºA do Código de Processo Civil, em alternativa à utilização da assinatura eletrónica. As pessoas supramencionadas terão de instalar um canal de transmissão seguro para a notificação de documentos eletrónicos. A prova da notificação eletrónica será o aviso de receção eletrónico, em formato estruturado e legível automaticamente. Para o efeito, deve ser utilizado o conjunto de dados indicados pelo tribunal na notificação do documento.

Nos termos do artigo 13.º e do artigo 164.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a aceitação pode ser expressa pelos meios indicados *supra*, na alínea b). Cf., para mais pormenores, alínea b).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Por força do artigo 31.ºA, n.º 1, primeira frase, do Código Federal da Advocacia («BRAO»), a Ordem Federal dos Advogados deve criar uma caixa de correio eletrónica especial para cada advogado que exerça na Alemanha. Um dos fins prosseguidos pelo artigo 31.ºA é a possibilidade de contactar por canais eletrónicos todos os advogados que exerçam na Alemanha. A caixa de correio eletrónica especial para advogados foi estabelecida em 28 de novembro de 2016.

Porém, a sua utilização não é ainda imperativa. Com efeito, dispõe o artigo 31.º do Regulamento da Lista e da Caixa de Correio Eletrónico dos Advogados (*Rechtsanwaltsverzeichnis und postfachverordnung*) que, até 31 de dezembro de 2017, inclusivamente, os advogados só estão obrigados a ter em conta as informações recebidas através desse canal se, previamente, tiverem aceitado utilizá-lo. Este período de utilização facultativa destinase a permitir aos advogados uma adesão progressiva à nova tecnologia e a assegurar o regular funcionamento da caixa de correio antes de se tornar imperativa a sua utilização. Ao artigo 31.ºA do BRAO deverá ser aditado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, o n.º 6, por força do qual os advogados deverão tomar conhecimento das informações que lhes forem enviadas para a caixa de correio eletrónica especial dos advogados. O projecto de diploma legal de transposição da Diretiva «Reconhecimento das Qualificações Profissionais» prevê uma alteração legislativa para o efeito, assim como a alteração de outras disposições sobre profissões jurídicas (Documento 18/9521 do Parlamento Federal, pp. 9, 107 e ss.).

Esta matéria regese também pelo Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos EstadosMembros (citação e notificação de atos).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

As custas judiciais em processo europeu para ações de pequeno montante regem-se pela Lei das Custas Judiciais («GKG»).

As custas judiciais são debitadas pelo tribunal mediante fatura de custas judiciais. As custas são devidas a partir da data de apresentação da petição inicial, embora o processo possa prosseguir a sua marcha ainda que aquelas não sejam pagas.

Além do autor do pedido, é igualmente responsável pelo pagamento das custas qualquer pessoa a quem o tribunal imponha essa responsabilidade, ou que a assuma como parte de um pagamento.

As custas em concreto estão estabelecidas numa tabela anexa à GKG («KVGKG»). O número 1210 KVGKG fixa uma taxa de custas de 3,0 unidades de custas para o processo europeu de ações de pequeno montante. Se a marcha do processo for interrompida, a taxa das custas será reduzida para 1,0 unidade (número 1211 KVGKG).

As custas são fixadas em função do montante em causa, o qual, em princípio, corresponde ao valor do pedido. Se, além do pedido principal, houver pedidos acessórios (juros ou despesas), o montante dos pedidos acessórios não é tido em conta.

Custas aplicáveis:

| Montante até € | Taxa 3,0 € | Taxa 1,0 € |
|-------------------|---------------|---------------|
| 500,00 | 105,00 | 35,00 |
| 1 000,00 | 159,00 | 53,00 |
| 1 500,00 | 213,00 | 71,00 |
| 2 000,00 | 267,00 | 89,00 |
| 3 000,00 | 324,00 | 108,00 |
| 4 000,00 | 381,00 | 127,00 |

Além do montante das custas, são devidos outros, correspondentes a despesas como as relativas a testemunhas, peritos e intérpretes.

O pagamento pode ser efetuado por transferência bancária. Os dados bancários são comunicados com o pedido de pagamento emitido pela tesouraria do tribunal.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Ao abrigo das normas do Código de Processo Civil, nomeadamente artigos 511.º e seguintes, pode ser interposto recurso ordinário de decisões judiciais proferidas em primeira instância. O recurso deve ser interposto no prazo de um mês a contar da data da notificação do texto integral da sentença. Os recursos de decisões proferidas por tribunais de primeira instância no âmbito de processos europeus para ações de pequeno montante são julgados pelo tribunal regional em cuja circunscrição se situa o tribunal de primeira instância.

Para contestar as decisões proferidas pelos tribunais regionais, há que recorrer – depois de concedida autorização para o efeito – ao tribunal regional superior em cuja circunscrição o tribunal regional tem sede.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Nos termos do artigo 1104.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, se estiverem satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 18.º e se for apresentado um requerimento para o efeito, o processo continua regressando à fase em que se encontrava antes de a decisão ser proferida. O tribunal competente é o tribunal que conheceu da ação principal.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Só pode ser utilizada a língua alemã. Nas circunscrições de origem dos Sorábios, têm estes o direito de se expressar na sua língua.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Para informações sobre as autoridades competentes em matéria de execução, consulte o resumo em [Processo de execução de decisões judiciais](#). O tribunal competente para decidir nos termos do artigo 23.º é o tribunal competente para conhecer da ação principal.

Última atualização: 02/08/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Estónia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Na Estónia, os processos europeus para ações de pequeno montante são julgados pelos [tribunais de comarca](#) (*maakohus*).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento, os meios de comunicação autorizados no processo europeu para ações de pequeno montante e disponíveis nos tribunais são a entrega em mão e o envio postal, por fax ou por via eletrónica. Se forem apenas documentos, devem ser observados os requisitos de forma previstos nos artigos 334.º a 336.º do [Código de Processo Civil](#).

Nos termos destas disposições, as petições devem ser apresentadas ao tribunal em formato A4, datilografadas e claramente legíveis. Isto aplica-se igualmente no que se refere aos documentos manuscritos assinados. De acordo com a lei, sempre que possível, as partes devem enviar ao tribunal cópias eletrónicas dos documentos processuais apresentados por escrito. A fim de simplificar o tratamento dos documentos pelos tribunais, tal pode ser efetuado através de uma simples mensagem de correio eletrónico, não sendo requerida a assinatura digital ou outra forma de autenticação.

Se os documentos forem transmitidos por fax ou correio eletrónico ou sob qualquer outra forma suscetível de produzir um registo escrito, o original do documento deve ser transmitido imediatamente ao tribunal ou, pelo menos, no momento da audiência ou durante o período previsto para a apresentação dos documentos em procedimento escrito. Nesse caso, presume-se ter sido cumprido o prazo para apresentação da petição escrita ou do recurso.

As petições e outros documentos que devem ser apresentados por escrito também podem ser apresentados ao tribunal sob forma eletrónica, desde que o tribunal os possa imprimir e fazer cópias. Neste caso, os documentos devem incluir a assinatura digital do remetente ou ser transmitidos de uma forma segura que permita identificá-lo. Considera-se que um documento eletrónico foi apresentado ao tribunal no momento do seu registo na base de dados de receção dos documentos judiciais. Um regulamento adotado pelo Ministro da Justiça estipula regras mais pormenorizadas para a apresentação de documentos eletrónicos aos tribunais e os requisitos formais dos documentos.

O tribunal pode considerar que a petição ou outro documento processual enviado por correio eletrónico por uma das partes é suficiente mesmo se o manuscrito não for assinado ou não incluir a assinatura eletrónica, desde que não tenha dúvidas quanto à identidade do remetente ou o envio do documento, nomeadamente quando documentos com a assinatura digital tenham sido anteriormente enviados ao tribunal a partir do mesmo endereço de correio eletrónico, no âmbito do mesmo processo e pela mesma parte, ou quando o tribunal tenha autorizado esta forma de apresentação de petições e outros documentos.

A apresentação de uma petição através do sistema de informação criado para o efeito, nomeadamente o sistema eletrónico de informação processual (<https://www.e-toimik.ee/>), é igualmente considerada uma apresentação por via eletrónica. Se a petição for apresentada através deste sistema, não pode ser enviada por correio eletrónico, salvo se existirem motivos fundamentados para tal. O ministro da Justiça estabeleceu por regulamento a lista dos documentos que devem ser apresentados através do portal.

Nos processos europeus para ações de pequeno montante, o tribunal pode afastar as disposições em matéria de citação e notificação de documentos processuais e os requisitos de forma dos documentos a apresentar pelas partes, exceto no que se refere à citação ou notificação da ação ao requerido.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

É possível obter assistência prática sobre um processo europeu para ações de pequeno montante junto das [secretarias dos tribunais](#),

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Os meios de notificação e comunicação eletrónicos tecnicamente disponíveis e admitidos pelos tribunais estónios são o sistema eletrónico de informação processual (<https://www.e-toimik.ee/>) e a notificação dos documentos por correio eletrónico ou fax.

Se o tribunal pretender citar ou notificar um ato processual através do sistema eletrónico de informação processual, deve enviar ao destinatário um aviso informando que o ato foi disponibilizado no sistema:

Para o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone que tenha sido notificado ao tribunal;

Para o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone registado no sistema, quando o destinatário seja um empresário em nome individual ou uma pessoa coletiva;

Para o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone do destinatário e do seu mandatário, tal como figura no registo da população;

Para o endereço de correio eletrónico ou o número de telefone do destinatário e do seu mandatário, tal como conste de outra base de dados nacional que permita ao tribunal verificar a informação de forma independente através de uma pesquisa eletrónica;

Para o endereço de correio eletrónico personal-identification-code@eesti.ee do destinatário e do seu mandatário quando possuam um número de identificação pessoal da Estónia (artigo 311.º1, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O tribunal pode igualmente enviar um aviso a informar que o ato foi disponibilizado para um número de telefone ou um endereço de correio eletrónico disponível na Internet, ou para uma eventual página do destinatário numa rede social virtual ou noutro sistema de comunicação virtual que, segundo a informação disponibilizada na Internet, se presume que este utilize ou quando seja possível deduzir que as informações chegarão ao seu conhecimento. Se possível, o tribunal transmitirá o aviso para a página da conta de utilizador da rede social virtual ou de outro sistema de comunicação virtual que se presume pertencer ao destinatário de forma a que o aviso não possa ser visto por outra pessoa para além do destinatário. Um ato processual é considerado notificado quando o destinatário o abre no sistema de informação ou confirma a receção no sistema sem ter aberto o documento, ou se o mesmo for efetuado por outra pessoa a que o beneficiário tenha dado acesso à consulta dos documentos no sistema de informação. O sistema regista automaticamente a citação ou a notificação dos documentos.

Se não for expectável que o destinatário utilize o sistema eletrónico de informação processual ou se a citação/notificação através do sistema for tecnicamente impossível, o tribunal pode proceder à citação/notificação do destinatário por correio eletrónico ou por fax. Nesses casos, o ato processual é considerado notificado ao destinatário quando este confirmar a sua receção por escrito, por fax ou por via eletrónica. A confirmação deve indicar a data de receção do documento e ser assinada pelo destinatário ou pelo seu mandatário. Qualquer confirmação em formato eletrónico deve conter a assinatura digital do remetente ou ser transmitida de outro modo seguro que permita identificar o remetente e a data de envio, salvo se o tribunal não tiver dúvidas de que a confirmação desprovida de assinatura digital foi enviada pelo destinatário ou por um seu mandatário. A confirmação eletrónica pode ser enviada ao tribunal por via eletrónica se o endereço de correio eletrónico do destinatário já for conhecido do tribunal e se possa presumir que nenhuma pessoa não autorizada pudesse ter acesso ao mesmo, assim como quando o tribunal já tiver transmitido documentos para esse endereço de correio eletrónico no âmbito do mesmo processo ou a parte processual tenha ela própria comunicado o referido endereço de correio eletrónico ao tribunal.

É possível expressar o consentimento prévio quanto à utilização da citação/notificação eletrónica através do sistema eletrónico de informação processual, por correio eletrónico ou por fax. O consentimento pode ser transmitido ao tribunal em simultâneo com o pedido de abertura do processo europeu para ações de pequeno montante ou com uma resposta a um pedido desse tipo.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Em geral, os atos processuais devem ser notificados aos advogados, notários, oficiais de justiça, administradores judiciais e autoridades nacionais ou locais por via eletrónica, através do sistema eletrónico de informação processual. Só será aceite outra forma de citação ou notificação dos atos processuais quando existam motivos fundamentados. Quanto às demais pessoas, a lei não estipula quaisquer obrigações quanto à forma de citação/notificação dos atos processuais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

A instauração junto de um tribunal de comarca de um processo europeu para ações de pequeno montante implica o pagamento de custas judiciais. O montante das custas é determinado em função do valor da causa, que, por seu turno, é determinado com base no montante reclamado. O valor da causa é calculado acrescentando-se ao montante do pedido principal o valor dos pedidos acessórios. Quando, no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante, se pretenda reclamar o pagamento de juros de mora que não fossem exigíveis quando o pedido foi apresentado, deve aditar-se ao montante em causa a verba correspondente a um ano de juros de mora. O montante das custas judiciais é calculado com base no montante final recebido (valor da causa), indicado no quadro constante do [anexo 1](#) da [Lei das custas judiciais](#), como previsto no artigo 59.º, n.º 1.

Para se apresentar um pedido de reapreciação de uma sentença judicial (revogação de uma sentença proferida à revelia) é necessário constituir uma caução. O montante da caução corresponde às custas judiciais correspondentes a metade da verba reclamada na ação. O montante das custas judiciais não pode ser inferior a 100 EUR nem superior a 1 500 EUR.

A interposição de recurso implica o pagamento de custas judiciais equivalentes às pagas para instaurar junto do tribunal de comarca o processo europeu para ações de pequeno montante, tendo em conta o âmbito do recurso.

É igualmente necessário constituir uma caução para interpor um recurso de cassação ou apresentar um pedido de reapreciação. Deve ser pago 1 % do valor da causa, a título de garantia, atendendo ao âmbito do recurso, não podendo esse montante ser inferior a 100 EUR ou superior a 3 000 EUR.

Para interpor recurso junto de um tribunal superior (*ringkonnakohus*) ou do Supremo Tribunal (*Riigikohus*) deve ser paga uma taxa de justiça de 50 EUR.

O pagamento pode ser efetuado por transferência bancária para qualquer das contas do Ministério das Finanças indicadas no [sítio Web dos tribunais](#).

Em qualquer dos casos, a taxa de justiça deve ser sempre paga antes de se apresentar o pedido. Juntamente com o pedido, deve ser apresentado um documento que comprove o pagamento da taxa ou outras informações que permitam ao tribunal verificar que esta foi efetivamente paga (por exemplo, data do pagamento, montante, nome do ordenante, etc.).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

No âmbito de um **processo de recurso**, é possível recorrer de uma sentença proferida num processo europeu para ações de pequeno montante.

Se o valor da causa não superar o montante correspondente a 2 000 EUR (no caso do pedido principal) ou a 4 000 EUR (no caso do pedido principal acrescido dos pedidos acessórios), o tribunal de comarca pode mencionar na sentença que é possível interpor recurso da mesma. Em geral, o tribunal prevê essa possibilidade se considerar necessária uma decisão de um tribunal de recurso para que este se pronuncie sobre uma questão de direito. Mesmo quando a decisão do tribunal de comarca não preveja essa possibilidade, pode ser interposto recurso para um tribunal superior, mas este só admitirá o recurso se for claro que, quando tomou a decisão, o tribunal de comarca aplicou incorretamente uma disposição de direito material, violou requisitos processuais ou não apreciou de forma correta os elementos de prova, e se estes elementos tiveram um efeito significativo na decisão tomada.

O recurso deve ser interposto junto do [tribunal superior](#) da circunscrição em que se situar o tribunal de comarca que proferiu a sentença no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante.

O recurso deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação da sentença ao recorrente, mas nunca após o decurso de cinco meses após a publicação da sentença proferida pelo tribunal de comarca. Se a sentença proferida não incluir uma descrição e a respetiva fundamentação e uma das partes requerer a sua inclusão, o prazo de recurso recomeçará a correr a partir da notificação da sentença completa. Não é possível interpor recurso quando ambas as partes tenham renunciado expressamente a esse direito mediante pedido apresentado ao tribunal.

Pode ser interposto **recurso de cassação** junto do Supremo Tribunal contra qualquer sentença proferida no âmbito de um processo de recurso (capítulo 66 do [Código de Processo Civil](#)). Qualquer das partes pode interpor este tipo de recurso se o tribunal de recurso tiver violado de forma significativa os requisitos processuais ou aplicado incorretamente uma disposição de direito material.

O prazo para a interposição do recurso de cassação é de 30 dias a contar da notificação da sentença, mas nunca após o decurso de cinco meses após a publicação da sentença do tribunal de recurso. Não é possível interpor recurso de cassação quando ambas as partes tenham renunciado expressamente a esse direito mediante pedido apresentado ao tribunal.

Em circunstâncias excecionais, se uma das partes o desejar e tiverem surgido novos elementos de prova, pode ser apresentado ao Supremo Tribunal, segundo o procedimento previsto no capítulo 68 do Código de Processo Civil, um **pedido de reapreciação** de uma decisão judicial que já tenha produzido efeitos. O prazo para apresentação deste pedido é de dois meses a contar do momento em que a parte tenha tomado conhecimento dos motivos da reapreciação. Com fundamento na falta de representação de uma parte no processo, pode ser apresentado um pedido de reapreciação no prazo de dois meses a contar da notificação da sentença à parte em causa ou, no caso de uma parte sem capacidade jurídica civil ativa, ao respetivo mandatário. Para este efeito, a notificação através de anúncio público não é tida em consideração. O pedido de reapreciação deixa de poder ser apresentado decorrido o prazo de cinco anos a contar da data de produção de efeitos da decisão judicial relativamente à qual é solicitada a reapreciação. O pedido de reapreciação não pode ser apresentado por uma parte não ter participado ou não ter estado representada no processo ou, no caso previsto no artigo 702.º, n.os 2 e 8, do Código de Processo Civil, quando tenha decorrido um período de dez anos após a data da produção de efeitos da decisão judicial.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O procedimento para requerer a reapreciação de uma sentença é idêntico ao procedimento **para requerer a anulação de uma sentença proferida à revelia** (artigo 415.º do [Código de Processo Civil](#)). O pedido de reapreciação deve ser apresentado junto do tribunal que proferiu a sentença no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante. O pedido deve ser apresentado por escrito e incluir os seguintes elementos: a identificação da sentença a que se refere, o pedido solicitando a reapreciação da sentença, as circunstâncias e os motivos pelos quais a sentença deve ser reapreciada. Seguidamente, o tribunal notifica a parte adversa, fixando um prazo para esta formular as suas observações. O tribunal pronuncia-se através de uma decisão por escrito. Qualquer pedido de revogação de uma sentença proferida à revelia deve ser apreciado durante a audiência. Se o pedido for deferido, o processo é reaberto e o processo europeu para ações de pequeno montante prosseguirá nas condições em que se encontrava antes do incumprimento do ato processual na origem da sentença proferida à revelia. É possível recorrer para um tribunal de recurso de qualquer decisão judicial que indefira um pedido de reapreciação de uma sentença. Só pode ser interposto recurso para o Supremo Tribunal de uma decisão proferida por um tribunal de recurso quando este tenha negado provimento ao recurso.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1, do Regulamento, as línguas aceites são o estónio e o inglês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Na Estónia, as decisões proferidas no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante são executadas por agentes de execução independentes. O pedido de início do processo de execução deve ser apresentado ao agente de execução do domicílio do devedor ou do lugar onde os bens se situem. A lista dos agentes de execução pode ser consultada no [sítio web](#) da Câmara dos Oficiais de Justiça e dos Administradores de Falências da Estónia.

Em caso de recurso contra uma decisão proferida num processo europeu para ações de pequeno montante, as medidas previstas no artigo 23.º do Regulamento são aplicadas pelo tribunal de recurso em que o recurso for interposto. Quando é apresentado um pedido, a aplicação das medidas em causa deve ser solicitada ao tribunal que o deve apreciar.

Se ainda não tiver sido interposto recurso, as medidas previstas no artigo 23.º do Regulamento são aplicadas pelo tribunal que proferiu a sentença. O tribunal competente para aplicar a medida prevista no artigo 23.º, alínea c), do Regulamento é o tribunal de comarca territorialmente responsável pela tramitação do processo de execução. Nos casos previstos no artigo 46.º do [Código das Execuções](#), tanto o agente de execução responsável pela mesma como o tribunal podem decidir suspender o processo de execução.

Última atualização: 29/03/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Irlanda

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Compete aos tribunais de primeira instância apreciar os processos europeus para ações de pequeno montante; a petição inicial deve ser apresentada na secretaria do tribunal territorialmente competente. As moradas e contactos dos tribunais de primeira instância podem ser encontrados em:

<http://www.courts.ie/offices.nsf/WebCOByJurisdiction?OpenView&Start=1&Count=30&Expand=5#5>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Os meios de comunicação habituais são o correio postal e o correio eletrónico.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

As partes podem obter, junto dos serviços judiciais competentes, ajuda para preencher os formulários e informações gerais sobre o âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante, bem como informações sobre os tribunais irlandeses competentes nesta matéria.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Estas questões são reguladas pelo regulamento interno dos tribunais, que dispõe o seguinte:

«Sem prejuízo do disposto no presente regulamento interno, se os tribunais tiverem sido devidamente equipados por ordem do Serviço dos Tribunais, e o tribunal ou a secretaria judicial assim o ordenarem, a notificação dos documentos a enviar no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante é válida se for efetuada por meio de mensagem de correio eletrónico para o endereço eletrónico do demandante ou demandado (por eles indicados em documentos fornecidos ou utilizados para comunicar com a secretaria do tribunal) ou para o endereço de correio eletrónico da secretaria do tribunal (indicado nos sítios web coordenados pelo Serviço dos Tribunais); no entanto, se o remetente não ficar convencido da chegada da comunicação eletrónica ao destinatário (devido a uma mensagem de informação recebida) ou se não chegar nenhuma resposta no prazo de sete dias após a transmissão, a comunicação eletrónica deve ser considerada como não enviada e o documento em causa deve ser notificado pelas outras formas previstas no presente regulamento interno, no prazo de oito dias.» (Decreto 53B, Norma 3)

«A petição inicial e os documentos anexos devem ser enviados por correio registado ou, se a Norma 3 for aplicável, em formato eletrónico.» (Decreto 53B, Norma 4)

«Se o pedido não couber no âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante, o secretário deve comunicá-lo ao demandante, sempre que possível através do mesmo meio por ele utilizado para enviar a petição ao tribunal (se não for possível, por correio registado com aviso de receção)(...)» (Decreto 53B, Norma 6)

«O secretário deve enviar cópias da resposta do demandado (...) ao demandante por correio registado (ou, se for o caso, na forma prevista na Norma 3) no prazo fixado pelo artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento da UE. (...) O secretário deve enviar cópias do eventual pedido reconvenicional e de todos os documentos anexos enviados (se for o caso) ao demandante por correio registado (ou, se for o caso, na forma prevista na Norma 3) no prazo fixado pelo artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento da UE.» (Decreto 53B, Norma 8)

«As notificações ou avisos enviados pelo secretário às partes de um processo europeu para ações de pequeno montante para os fins indicados no Regulamento da UE devem seguir a forma utilizada pelas partes nas suas comunicações com o tribunal (ou para a morada ou contacto por elas indicado).» (Decreto 53B, Norma 18)

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Nenhuma.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

A taxa para instaurar o processo europeu para ações de pequeno montante é de 25 EUR, idêntica à taxa aplicável ao pedido de instauração de uma ação nacional de pequeno montante. Para o pedido reconvençional a taxa também é de 25 EUR. Tal como indicado na alínea a), a petição inicial do processo europeu para ações de pequeno montante deve ser apresentada na secretaria do tribunal de primeira instância competente, que comunicará ao requerente os modos de efetuar o pagamento. Os contactos são os indicados na alínea a).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

O recurso que não se refira ao indeferimento previsto no artigo 4.º, n.º 4, pode ser interposto no tribunal de círculo competente no prazo de 14 dias após a prolação da sentença. As moradas e contactos dos tribunais de círculo podem ser encontrados em:

 <http://www.courts.ie/offices.nsf/WebCOByJurisdiction?OpenView&Start=1&Count=30&Expand=4#4>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O regulamento interno aplicável dispõe que

«1) O demandado contra o qual tiver sido proferida decisão à revelia num processo europeu para ações de pequeno montante em conformidade com o presente regulamento interno, pode solicitar ao tribunal que tiver proferido a decisão a revisão da mesma, com base em qualquer um dos fundamentos previstos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento da UE.

2) O pedido de revisão deve ser notificado ao demandante ou seu representante no prazo de dez dias a contar da data em que o demandado tiver tomado conhecimento da decisão proferida à revelia.

3) A notificação do pedido de revisão não suspende a instância.

4) O tribunal pode declarar suficiente a notificação do pedido de revisão efetivamente enviada.

5) O pedido de revisão deve indicar de forma clara e sucinta quais os fundamentos previstos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento da UE que a parte invoca.

6) O tribunal pode, na audiência, deferir ou indeferir o pedido, com base no disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento da UE.

7) Se o tribunal indeferir o pedido de revisão pelo facto de não ser aplicável nenhum dos fundamentos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento da UE, a decisão mantém-se em vigor.

8) Se o tribunal decidir que a revisão se justifica por um dos fundamentos previstos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento da UE, a decisão proferida em processo europeu para ações de pequeno montante considera-se nula.»

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Inglês e irlandês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

O pedido de declaração de executoriedade deve ser apresentado pelo titular ao funcionário judicial competente (*county registrar/sheriff*), através do tribunal de círculo associado. O tribunal de primeira instância é competente para apreciar os pedidos de recusa, suspensão ou limitação da execução.

Última atualização: 15/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Grécia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

O tribunal competente é o julgado de paz que tiver competência territorial.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

A ação pode ser intentada apresentando o pedido por escrito diretamente na secretaria do julgado de paz. Pode também ser apresentado por correio eletrónico ou através da plataforma digital para a transmissão de documentação sempre que disponível.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Na Grécia não existe nenhuma autoridade do tipo referido.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Não é possível efetuar notificações eletrónicas ou comunicar por meios eletrónicos.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Por força do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto Presidencial n.º 131/2003 (harmonização da legislação grega com a Diretiva 2000/31/CE), as pessoas que se dedicam ao comércio eletrónico na Grécia, nomeadamente que prestam serviços ou efetuam vendas pela Internet, estão legalmente obrigadas a aceitar as comunicações por meios eletrónicos nos processos relativos a litígios relacionados com contratos celebrados entre as partes por aposição de mera assinatura eletrónica, ou seja, através do intercâmbio de mensagens e de correio eletrónico.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

As custas processuais são calculadas com base nas custas incorridas pela parte vencedora no processo judicial em causa.

As custas judiciais a suportar pelo demandante incluem:

a) os honorários de advogados, se o processo for subscrito por um advogado grego, até 32 EUR, e

b) a taxa de justiça paga pela apreciação de cada processo judicial, que é de aproximadamente 1,14% do valor da causa (capital e juros).

Os pedidos até 200 EUR estão isentos do pagamento da taxa de justiça.

Se o demandado recorrer aos serviços de um advogado (que deve assinar o formulário C preenchido), deve pagar um adiantamento sobre os respetivos honorários no valor de 32 EUR.

A título excecional, pode ser exigido o pagamento de um adiantamento suplementar sobre os honorários do advogado, no valor de 32 EUR, quando o advogado tiver de comparecer numa audiência.

A taxa de justiça é paga ao orçamento estatal enquanto os honorários de advogados devem ser pagos à Ordem dos Advogados, que cobra os honorários e reembolsa posteriormente os advogados mediante a apresentação do documento correspondente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

As sentenças proferidas no âmbito do processo para ações de pequeno montante não são passíveis de recurso. Podem, contudo, ser impugnadas mediante dedução de oposição junto do tribunal que proferiu a sentença ou interposição de recurso de anulação para o Supremo Tribunal.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Os pedidos de reexame só podem ser formulados mediante a apresentação de um pedido nesse sentido junto da secretaria do tribunal que tiver proferido a decisão.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

A língua grega é a única língua aceite.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Para a penhora de bens móveis ou imóveis, é competente o oficial de justiça que for territorialmente responsável pelo local da execução. A venda em hasta pública é efetuada por um notário.

Os advogados são responsáveis pela redação do arresto, enquanto os oficiais de justiça são responsáveis pela citação ou notificação do mesmo.

A autoridade competente para efeitos do artigo 23.º do Regulamento é o julgado de paz que tiver proferido a decisão.

Última atualização: 19/04/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Espanha

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Tribunais de primeira instância e tribunais de comércio, nos casos previstos pelo artigo 86.ºB, n.º 2, da Lei Orgânica do Poder Judicial (especialmente quando o pedido esteja associado a um pedido atinente a um contrato de transporte).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Além da apresentação direta no tribunal competente e da apresentação por correio postal, os tribunais espanhóis admitem a apresentação dos pedidos através dos tribunais em linha das administrações competentes para administração de justiça.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Para assistência prática no preenchimento dos formulários, e para informações sobre a aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante e sobre os órgãos competentes, podem as partes dirigir-se às lojas do cidadão indicadas pela administração judicial.

Existe um serviço de aconselhamento técnico sobre apresentação de pedidos nos tribunais em linha.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Tribunais em linha.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Estão obrigados a comunicar com a administração judicial por meios eletrónicos os seguintes sujeitos, pelo menos:

- Pessoas coletivas;
- Entidades sem personalidade jurídica;
- Pessoas que exerçam uma atividade profissional que requeira a filiação numa corporação para a prática de diligências e atos relacionados com a administração judicial no exercício dessa atividade profissional;
- Notários e conservadores;
- Representantes de pessoas que estejam obrigadas a comunicar com a administração judicial por meios eletrónicos;
- Funcionários públicos nos procedimentos e atos que pratiquem no exercício das suas funções.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

O processo europeu para ações de pequeno montante não se inclui nos processos sujeitos a custas judiciais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Não cabe recurso ordinário de decisões proferidas em processos para ações de pequeno montante cujo pedido seja de valor inferior a 3 000 EUR.

As decisões sobre pedidos de valor situado entre 3 000 e 5 000 EUR são recorríveis para os tribunais que as proferiram, os quais decidirão da admissibilidade dos recursos e da sua remissão para a Audiência Provincial, que dirimirá. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da notificação da decisão.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O processo de revisão segue os trâmites estabelecidos para o processo ordinário previsto na legislação espanhola.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Espanhol, inglês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Tribunais de primeira instância e tribunais de comércio, nos casos previstos pelo artigo 86.ºB, n.º 2, da Lei Orgânica do Poder Judicial (especialmente quando o pedido de pequeno montante esteja associado a um pedido atinente a um contrato de transporte).

Última atualização: 26/02/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - França

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Os pedidos formulados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante são apresentados às secções locais dos tribunais judiciais (*chambres de proximité des tribunaux judiciaires*), que são competentes se o pedido for de natureza civil (artigo L. 211-4-2 do Código da Organização Judiciária), ou aos tribunais de comércio (*tribunaux de commerce*), que são competentes se o pedido disser respeito a comerciantes ou a sociedades comerciais ou financeiras (artigo L. 721-3-1 do Código Comercial, *Code de commerce*).

Quando o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, designa os tribunais de um Estado-Membro sem mais especificações, o tribunal com competência territorial é o do lugar de residência do ou de um dos requeridos.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

O requerimento inicial pode ser apresentado ao tribunal por correio.

As partes num processo iniciado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, podem comunicar com os tribunais por correio.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Os litigantes podem pedir informações para preencher os formulários anexos ao regulamento nos termos do artigo 11.º:

aos funcionários judiciais (*personnel de greffe*) dos tribunais, incluindo os tribunais judiciais (*tribunaux judiciaires*) e comerciais, com competência para tratar os pedidos apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante; são normalmente os funcionários judiciais do serviço de acolhimento dos particulares (*service d'accueil du justiciable* – SAUJ) do tribunal que fornecem as informações necessárias sobre os procedimentos,

ao pessoal que trabalha nos centros de justiça (*maisons de la justice et du droit*) por todo o país,

a advogados, que as partes podem consultar nos centros de aconselhamento operados gratuitamente pelos serviços de aconselhamento jurídico ao nível dos departamentos (*centres départementaux d'accès au droit*).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

A notificação eletrónica dos documentos em causa não é autorizada. Por conseguinte, não há meios técnicos disponíveis.

A comunicação com os tribunais franceses competentes para tratar os pedidos formulados ao abrigo do regulamento que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante é feita exclusivamente por via postal.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Nenhuma pessoa nem nenhum profissional tem a obrigação de aceitar a notificação de documentos por meios eletrónicos nos termos do artigo 13.º.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Se o processo for intentado no tribunal judicial, não se pagam custas processuais. No entanto, o tribunal pode condenar a parte vencida ao pagamento das despesas, incluindo as custas de execução da decisão. As despesas de notificação por carta registada ficam a cargo do tribunal. Os custos da citação eventualmente incorridos nos termos do artigo 1387.º do Código de Processo Civil são objeto de um título executivo emitido pelo tribunal, cuja recuperação é da responsabilidade do Tesouro Público. O tribunal judicial pode também condenar a parte vencida ao pagamento de despesas não reembolsáveis, ou seja, quaisquer despesas de representação e assistência incorridas pela parte vencedora.

Se o processo for intentado no tribunal de comércio, o montante das custas processuais depende da realização ou não de uma audiência. Se não houver audiência, as custas processuais são de cerca de 12 EUR, com impostos incluídos (o custo de uma injunção que não seja uma medida provisória, excluindo as despesas postais e os honorários dos oficiais de justiça). Se for realizada uma audiência, as custas processuais ascendem a cerca de 60 EUR, com impostos incluídos (excluindo as despesas postais e os honorários dos oficiais de justiça). Estes montantes não incluem quaisquer outras despesas adicionais incorridas devido à natureza do processo.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Os recursos que podem ser interpostos ao abrigo do direito francês nos termos do artigo 17.º do regulamento são os seguintes:

um recurso (*appel*) quando a decisão é proferida em primeira instância, ou seja, quando o pedido é superior a 5 000 EUR. O recurso pode ser interposto por qualquer parte no prazo de um mês a contar da data em que a decisão é notificada (artigos 528.º e 538.º do Código de Processo Civil), uma oposição (*opposition*), que pode ser apresentada por um requerido que não tenha sido pessoalmente notificado nos termos do artigo 5.º, n.º 2, e que não tenha respondido nas formas previstas no artigo 5.º, n.º 3 («decisão proferida à revelia»). Tal oposição é apresentada no tribunal que proferiu a decisão em causa (artigos 571.º a 578.º do Código de Processo Civil).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Se a decisão for definitiva, ou seja, se já não puder ser objeto de recurso, as partes podem interpor um recurso de cassação (*pourvoi en cassation*) no Tribunal de Cassação (artigos 605.º a 618.º-1 do Código de Processo Civil).

Em caso de fraude no julgamento (*fraude au jugement*), as partes podem interpor um recurso de revisão (*recours en révision*) no tribunal que proferiu a decisão impugnada (artigos 593.º a 603.º do Código de Processo Civil).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

As línguas aceites nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1, são as seguintes: francês, inglês, alemão, italiano e espanhol.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

As autoridades competentes em matéria de execução são os oficiais de justiça (*huissiers de justice*) e, em caso de penhora de salários (*saisie des rémunérations*) autorizada pelo tribunal de execução, o diretor da secretaria (*directeur du greffe*) do tribunal judicial.

Para efeitos de aplicação do artigo 23.º:

no caso de uma decisão proferida à revelia, o tribunal ao qual é apresentada a oposição pode, antes de voltar a apreciar o mérito da causa, revogar qualquer título executivo provisório que tenha emitido, o que tem por efeito suspender a execução (artigo 514.º-3 do Código de Processo Civil), em todos os casos, o juiz de execução, após a notificação de uma ordem (*commandement*) ou de um ato de penhora (*acte de saisie*), pode diferir a execução, concedendo um período de tolerância ao devedor (artigo 510.º do Código de Processo Civil).

Última atualização: 26/01/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Croácia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Os tribunais competentes na Croácia para apreciar os processos europeus para ações de pequeno montante são os tribunais de comarca (*općinski sudovi*) e os tribunais de comércio (*trgovački sudovi*).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Os formulários, pedidos ou declarações podem ser apresentados por escrito, por fax ou por correio eletrónico.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Nos termos da Lei relativa ao apoio judiciário gratuito (Jornal Oficial n.º 143/13, 98/19 – https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2013_12_143_3064.html), o apoio judiciário é prestado por gabinetes jurídicos, associações profissionais e consultórios jurídicos.

O apoio judiciário de base inclui:

- a) informação jurídica geral;
- b) aconselhamento jurídico;

c) elaboração de requerimentos a apresentar junto de organismos públicos, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ou de organizações internacionais no âmbito de acordos internacionais e das normas sobre o funcionamento destes organismos;

d) representação em processos perante organismos públicos;

e) aconselhamento jurídico no âmbito de resolução extrajudicial de litígios.

Lista das associações profissionais e dos consultórios jurídicos que prestam apoio judiciário: <https://mpu.gov.hr/istaknute-teme/besplatna-pravna-pomoc/ovlastene-udruge-i-pravne-klinike-za-pruzanje-primarne-pravne-pomoci/6190>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Os documentos são notificados ou citados pelo correio ou por um oficial de justiça, através da autoridade judicial ou notário competente, ou diretamente em tribunal, ou ainda por meios eletrónicos, em conformidade com a legislação específica.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Não aplicável.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Os seguintes atos implicam o pagamento de custas judiciais, calculadas em função do valor da causa:

pedido e pedido reconvenicional;

resposta ao pedido;

decisão quanto ao pedido;

recurso da sentença;

pedido de execução da sentença;

pedido de revisão da sentença.

Salvo disposição em contrário, as custas judiciais são devidas a partir do momento em que o pedido é apresentado, tal como previsto no artigo 4.º da Lei das Custas Judiciais.

As custas judiciais devidas por cada ato concreto são calculadas em função do valor da causa, como a seguir indicado:

| De HRK | Até HRK | HRK |
|--------|---------|-----|
| 0 | 3 000 | 100 |
| 3 000 | 6 000 | 200 |
| 6 000 | 9 000 | 300 |
| 9 000 | 12 000 | 400 |
| 12 000 | 15 000 | 500 |

Acima de 15 000 HRK é cobrada uma taxa de 500 HRK, a que acresce 1 % do montante que supere 15 000 HRK, até ao limite máximo de 5 000 HRK.

As taxas constantes da tabela das custas judiciais devem ser pagas através de selos fiscais emitidos pela República da Croácia ou em numerário, quando o montante a pagar seja superior a 100 HRK e estiver previsto que possa ser pago diretamente na conta prevista para o efeito, independentemente do montante em causa.

O montante das custas judiciais é expresso em termos absolutos em HRK e em percentagem.

Ao calcular uma taxa fixada em percentagem, a taxa de base deve ser arredondada para a centena mais próxima, ou seja, o pagamento de uma taxa até 50 HRK é arredondado para a centena inferior, enquanto uma taxa de valor superior a 50 HRK é arredondada para a superior.

Nos termos do artigo 15.º-A do Regulamento n.º 861/2007, as custas de justiça podem ser pagas por transferência bancária.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Qualquer sentença proferida é passível de recurso. O recurso deve ser interposto junto do tribunal que proferiu a sentença dentro do prazo de oito dias a contar da data da sua publicação. Se a sentença tiver sido notificada à parte em causa, o prazo começa a decorrer a partir da data da notificação.

Os recursos das sentenças proferidas em processos europeu para ações de pequeno montante são apreciados por um juiz singular do tribunal de segunda instância.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Se o requerido puder provar que estão preenchidas as condições necessárias para a revisão de uma sentença proferida num processo europeu para ações de pequeno montante, nos termos do artigo 18.º do Regulamento n.º 861/2007, deve dirigir o pedido de revisão ao tribunal de comarca ou de comércio competente, o qual poderá declarar a decisão judicial nula e sem efeito. O pedido para restabelecer uma situação previamente existente deve, por seu turno, ser apresentado junto do tribunal a que o processo foi submetido, o qual poderá igualmente decidir repor o processo no momento anterior à sentença ter sido proferida.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Deve ser apresentada uma tradução para a língua croata, certificada por uma pessoa habilitada de um dos Estados-Membros.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Enquanto tribunais responsáveis pela execução, compete aos tribunais de comarca pronunciar-se sobre os pedidos de execução. A competência territorial do tribunal é determinada segundo as regras de competência territorial dos tribunais nos processos de execução.

Compete aos tribunais de comarca decidir da suspensão ou limitação da execução, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Regulamento n.º 861/2007.

Última atualização: 12/03/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Itália

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Os órgãos jurisdicionais competentes para conhecer de processos europeus para ações de pequeno montante são: os julgados de paz ou, sempre que a legislação italiana estabeleça a exclusividade de jurisdição em razão da matéria, os tribunais ordinários.

Relevam da competência dos tribunais ordinários, em particular:

1) Ações pecuniárias que tenham por objeto rendas de propriedades imobiliárias e de estabelecimentos (artigo 477.º-A do Código de Processo Civil);

2) Pedidos relativos a contratos agrícolas (para os quais são competentes as secções dos tribunais ordinários especializadas em questões agrícolas, na aceção da Lei n.º 29 de 14 de Fevereiro de 1990);

3) Pedidos relativos a patentes e marcas, questões do direito das sociedades e *antitrust*, contratos de empreitada de obras públicas, prestação de serviços e fornecimentos de relevância comunitária (para os quais são competentes as secções dos tribunais ordinários especializadas em questões empresariais, na aceção do Decreto Legislativo n.º 168 de 26 de Junho de 2003);

4) Pedidos em matéria de direito marítimo, em particular os relativos a danos relacionados com colisões de navios, danos causados por navios na execução de operações de ancoragem ou amarração, ou de qualquer outra manobra em portos ou noutros lugares de estadia, danos causados pela utilização de mecanismos de carga e descarga e pela manipulação de mercadorias nos portos, danos causados por navios a redes e a outro equipamento de pesca, indemnizações e compensações por assistência, salvamento e recuperação, e reembolso de despesas e prémios pela recuperação de destroços, nos termos do artigo 589.º do Código da Navegação.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Por correio normal. A apresentação de pedidos em linha só é admitida para ações perante tribunais ordinários e deve ser feita por um advogado. Podem obter-se informações técnicas mais pormenorizadas através do seguinte apontador: https://pst.giustizia.it/PST/it/pst_1_2.wp.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

ECC-NET Italia (<https://www.ecc-netitalia.it/en/>), que só presta assistência aos consumidores no âmbito da sua competência.

Para matérias que excedem o âmbito de competência da ECC-NET Italia, o Ministério da Justiça (*Ministero della Giustizia*).

Departamento dos Assuntos da Justiça (*Dipartimento per gli Affari di Giustizia*)

Direção-Geral dos Assuntos Internacionais e da Cooperação Judiciária (*Direzione Generale degli Affari internazionali e della Cooperazione giudiziaria*)

Gabinete I – Cooperação Judiciária Internacional (*Ufficio I - Cooperazione giudiziaria internazionale*)

Via Arenula 70 – 00186 Roma; tel.: (+39) 06 68852480

Endereço eletrónico: <mailto:cooperation.dginternazionale.dag@giustizia.it>

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Não está prevista a sua utilização em processos que tramitem em julgados de paz. Pode recorrer-se à citação, à notificação e à comunicação eletrónicas em processos que tramitem em tribunais ordinários. Podem obter-se informações técnicas mais pormenorizadas através do seguinte apontador: https://pst.giustizia.it/PST/it/pst_1_7.wp.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Os advogados das partes, mas apenas em processos que tramitem em tribunais ordinários.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

A aplicação de custas judiciais regese pelo Decreto Presidencial n.º 115 de 30 de maio de 2002.

As custas compõem-se de três partes: A) Uma taxa unificada; B) Um adiantamento fixo das despesas; C) Uma taxa fixa pelo registo dos documentos judiciais, devida apenas em processos que tramitem no Tribunal de Cassação.

A) O montante da taxa unificada varia em função do valor do pedido e consoante o processo se encontre em primeira instância ou em instância de recurso. Concretamente:

a) Para pedidos de valor igual ou inferior a 1 100 EUR, a taxa é de 43 EUR, se o processo se encontrar em primeira instância, 64,50 EUR, se o processo se encontrar em instância de recurso, 86 EUR, se se tratar de recurso para o Tribunal de Cassação;

b) Para pedidos cujo valor se situe entre 1 100 EUR e 5 200 EUR, a taxa é de 98 EUR, se o processo se encontrar em primeira instância, 147 EUR, se o processo se encontrar em instância de recurso, 196 EUR, se se tratar de recurso para o Tribunal de Cassação;

B) Além da taxa unificada, é devido o montante de 27 EUR, a título de adiantamento fixo das despesas.

Exceções: por processos que tramitem em julgados de paz e tentativas de resolução do diferendo antes da litigação, se o valor do pedido for inferior a 1 033 EUR, e pelos correspondentes atos e medidas, apenas é devida a taxa unificada [excluindo, pois, o adiantamento a que se refere a alínea B)].

C) Se o processo subir ao Tribunal de Cassação, independentemente do valor do pedido, é devido o pagamento suplementar de 200 EUR a título de taxa fixa pelo registo dos documentos judiciais.

Meios de pagamento

A) A taxa unificada pode ser paga:

a) Nas estações de correio, mediante um boletim de pagamento e de uma conta corrente pessoal;

b) Nos bancos italianos, mediante o formulário F23;

c) Em pontos de venda de valores selados, em Itália, mediante formulário próprio para notificação do pagamento;

d) Por transferência bancária:

código BIC BITAITRRENT

IBAN IT 04 0 01000 03245 350008332100,

meio disponível para pessoas não residentes em Itália e que não tenham uma conta corrente num banco que tenha celebrado contrato com a *Agenzia delle Entrate*.

B) O adiantamento fixo das despesas pode ser pago:

a) Em pontos de venda de valores selados, em Itália, mediante formulário próprio para notificação do pagamento;

b) Eletronicamente, mas apenas se se tratar de processos que tramitem em tribunais ordinários.

C) A taxa fixa pelo registo pode ser paga:

a) Nos bancos italianos, mediante o formulário F23;

b) Por transferência bancária.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

As decisões dos julgados de paz são recorríveis para os tribunais ordinários. As decisões destes são impugnáveis junto dos tribunais de recurso.

O prazo para a interposição dos recursos é de 30 dias a contar da data da notificação da decisão (artigo 325.º do Código de Processo Civil), ou, se a decisão não for notificada, de seis meses a contar da sua publicação (artigo 327.º do Código de Processo Civil).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Órgãos jurisdicionais competentes para a reapreciação de:

a) Decisões de julgados de paz – tribunais ordinários;

b) Decisões dos tribunais ordinários – tribunais de recurso.

As normas processuais aplicáveis são as que regem os recursos e impugnações (artigos 323.º e ss. do Código de Processo Civil).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

A língua aceite é a italiana.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

As autoridades competentes para a execução são os tribunais ordinários.

As autoridades competentes para suspender ou limitar a execução das decisões na aceção do artigo 23.º do regulamento são os tribunais ordinários.

Última atualização: 11/01/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Chipre

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Tribunal de comarca de Nicósia

Endereço: Charalambou Mouskou, 1405 Nicósia, Chipre

Telefone: (+357) 22865518

Fax: (+357) 22304212/22805330

Correio eletrónico: chief.reg@sc.judicial.gov.cy

Tribunal de comarca de Limassol

Endereço: Leoforos Lordou Byronos 8, P.O. Box 54619, 3726, Limassol, Chipre

Telefone: (+357) 25806100/25806128

Fax: (+357) 25305311

Correio eletrónico: chief.reg@sc.judicial.gov.cy

Tribunal de comarca de Larnaca

Endereço: Leoforos Artemidos, 6301, Larnaca, P.O. Box 40107, Chipre

Telefone: (+357) 24802721

Fax: (+357) 24802800

Correio eletrónico: chief.reg@sc.judicial.gov.cy

Tribunal de comarca de Pafos

Endereço: cruzamento Neophytou/Nikou Nikolaidi, 8100, Pafos, P.O. Box 60007, Chipre

Telefone: (+357) 26802601

Fax: (+357) 26306395

Correio eletrónico: chief.reg@sc.judicial.gov.cy

Tribunal de comarca de Famagusta

Endereço: Sotiras 2, Megaro Tzivani, 5286, Paralimni, Chipre

Telefone: (+357) 23730950/23742075

Fax: (+357) 23741904

Correio eletrónico: chief.reg@sc.judicial.gov.cy

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Meios de comunicação aceites para efeitos do processo europeu para ações de pequeno montante: o pedido pode ser apresentado pessoalmente junto da secretaria do tribunal ou transmitido por via postal, por fax ou por correio eletrónico.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

As secretarias («πρωτοκολλητεία») dos tribunais de comarca.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Os documentos devem ser notificados pelo correio ou por correio registado com aviso de receção, indicando a data em que foram recebidos. Se tal não for possível, a citação pode ser efetuada por qualquer dos métodos previstos nos artigos 13.º ou 14.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Não aplicável.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Para a apresentação do pedido não são cobradas custas processuais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

As decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância em ações de pequeno montante são passíveis de recurso para o Supremo Tribunal. O recurso deve ser interposto no prazo de 14 dias a contar da data em que for proferida a decisão da primeira instância.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Não aplicável.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

O requerimento, a contestação, assim como as eventuais réplicas ou trélicas ou outros documentos comprovativos conexos, devem ser redigidos em grego.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão


Os tribunais de comarca.

Última atualização: 12/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Letónia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

A competência territorial é determinada pela decisão relativa aos órgãos jurisdicionais e à respetiva competência territorial e localização  «Par tiesām, to darbības teritorijām un atrašanās vietām».

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Na Letónia, são aceites os pedidos enviados por correio postal ou apresentados pessoalmente junto do órgão jurisdicional competente; os documentos podem igualmente ser assinados pelo requerente através de uma assinatura eletrónica letã segura e apresentados ao órgão jurisdicional letão por via eletrónica.

Além disso, é de notar que, tendo em conta o Regulamento eIDAS e a Estratégia da UE para o Mercado Único Digital, foram efetuadas alterações à lei relativa aos documentos eletrónicos (*Elektronisko dokumentu likums*) e estão em curso adaptações técnicas para que a Letónia possa também assegurar a aceitação de documentos eletrónicos provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia, desde que tenham sido assinados em conformidade com os requisitos do Regulamento eIDAS.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

TRIBUNAL DE COMARCA DE RIGA (DISTRITO DE VIDZEME)

Morada: Abrenes iela 3, Riga, LV-1356

Tel.: 67077222, 67077370, 67077290, 67077259

Fax: 67077203

Correio eletrónico: rigas.vidzeme@tiesas.lv

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Na Letónia, os órgãos jurisdicionais podem assinar documentos através de uma assinatura eletrónica letã segura e transmiti-los por via eletrónica quando a parte em causa tiver manifestado e confirmado claramente a sua vontade de receber os documentos por via eletrónica.

No entanto, importa salientar que pode haver casos em que a assinatura eletrónica letã segura não seja reconhecida pelo destinatário.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

O artigo 56.º do Código de Processo Civil prevê, nomeadamente, que as citações devem ser enviadas por correio eletrónico aos advogados, notários, oficiais de justiça, administradores e organismos públicos nacionais e locais. O órgão jurisdicional transmite os documentos e os documentos eletrónicos aos advogados através do sistema em linha. Os notários, oficiais de justiça, administradores e organismos públicos nacionais e locais são informados por correio eletrónico dos documentos redigidos pelo órgão jurisdicional e de outros documentos em formato eletrónico, a não ser que a pessoa em causa tenha notificado o órgão jurisdicional da sua inscrição como utilizadora do sistema em linha. Se uma parte num processo informar o órgão jurisdicional de que aceita comunicar com o mesmo por via eletrónica e se registar como utilizadora do sistema em linha, os atos processuais ser-lhe-ão notificados através do sistema em linha. Se o órgão jurisdicional se deparar com dificuldades técnicas ao notificar atos processuais através do sistema em linha, estes devem ser transmitidos por meio de outro canal previsto no Código de Processo Civil. No entanto, as citações serão enviadas para o endereço de correio eletrónico indicado pela parte no processo. As citações são enviadas por correio eletrónico aos representantes cujo endereço para envio de correspondência ou domicílio declarado se situe fora da Letónia, enquanto os documentos redigidos pelo órgão jurisdicional e os restantes documentos em formato eletrónico lhes são enviados por correio eletrónico, a não ser que estejam registados como utilizadores do sistema em linha.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

As **CUSTAS JUDICIAIS** incluem:

- uma taxa estatal (*valsts nodeva*);
- despesas de secretaria (*kancelejas nodeva*);
- custos relacionados com a análise do processo.

Calculadora de custas judiciais:

https://manas.tiesas.lv/eTiesasMvc/e-pakalpojumi/nodevu_kalkulators

TAXA ESTATAL

Nos termos do artigo 34.º do Código de Processo Civil, é devido ao Estado um montante específico sob a forma de uma taxa por cada ato que determina o início da instância.

Os pedidos apresentados no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante estão sujeitos às seguintes taxas estatais: Para um litígio cujo valor monetário possa ser avaliado:

- até 2134 EUR, a taxa é de 15 % do montante reclamado, com um mínimo de 70 EUR;
- entre 2135 e 7114 EUR, a taxa é de 320 EUR, acrescida de 4 % do montante reclamado superior a 2134 EUR.

Os pedidos apresentados ao abrigo do processo europeu para ações de pequeno montante devem ser acompanhados de um documento comprovativo do pagamento da taxa estatal em conformidade com o processo e no montante previsto no Código de Processo Civil.

Custas judiciais nacionais (artigo 34.º do Código de Processo Civil):

Custas judiciais (taxa estatal):

Beneficiário: Tesouro Público

Número de registo: 90000050138

Número da conta: LV55TREL1060190911200

Nome da instituição bancária do beneficiário: Tesouro Público

Código BIC: TREL LV22

Objeto do pagamento: dados de identificação da pessoa ou do processo: número do processo (se conhecido): Nome, apelido e número de identificação pessoal, se se tratar de uma pessoa singular; denominação social e número de registo, se se tratar de uma pessoa coletiva. Se a taxa estatal for paga em nome de outra pessoa, devem ser indicados os dados de identificação da pessoa em cujo nome é efetuado o pagamento: número do processo (se conhecido): Nome, apelido e número de identificação pessoal, se se tratar de uma pessoa singular; denominação social e número de registo, se se tratar de uma pessoa coletiva.

DESPESAS DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 38.º do Código de Processo Civil, as despesas de secretaria são exigíveis:

- em caso de emissão de uma cópia autenticada de um ato processual, bem como de nova emissão de uma decisão ou sentença de um órgão jurisdicional;
- em caso de declaração;
- em caso de emissão de uma cópia de uma fórmula executória;
- em caso de certificação da entrada em vigor de uma decisão judicial, se esta tiver de ser apresentada junto de uma instituição localizada no estrangeiro;
- em caso de convocação de testemunhas.

Despesas de secretaria (artigo 38.º do Código de Processo Civil):

Despesas de secretaria da autoridade judiciária:

Beneficiário: Tesouro Público

Número de registo: 90000050138

Número da conta: LV39TREL1060190911100

Nome da instituição bancária do beneficiário: Tesouro Público

Código BIC: TREL LV22

Objeto do pagamento: dados de identificação da pessoa ou do processo: número do processo (se conhecido): Nome, apelido e número de identificação pessoal, se se tratar de uma pessoa singular; denominação social e número de registo, se se tratar de uma pessoa coletiva. Se as despesas de secretaria forem pagas em nome de outra pessoa, devem ser indicados os dados de identificação da pessoa em cujo nome é efetuado o pagamento: número do processo (se conhecido): Nome, apelido e número de identificação pessoal, se se tratar de uma pessoa singular; denominação social e número de registo, se se tratar de uma pessoa coletiva.

CUSTOS RELACIONADOS COM A ANÁLISE DO PROCESSO

O artigo 39.º do Código de Processo Civil determina que as despesas associadas à análise do processo incluem:

- montantes devidos a testemunhas e peritos;
- custos da inquirição de testemunhas ou da realização de controlos no local;
- custos relacionados com a localização do demandado;
- custos relacionados com a execução de uma decisão;
- custos relacionados com a entrega, emissão e tradução das convocatórias e outros atos processuais;
- custos de publicação de anúncios em jornais;
- custos incorridos para assegurar o tratamento correto do pedido.

Custos relacionados com a análise do processo (artigo 39.º do Código de Processo Civil) - tribunais regionais e distritais (comarca)

Beneficiário: Administração dos tribunais (*Tiesu administrācija*)

Número de registo: 90001672316

Número da conta: LV51TREL2190458019000

Nome da instituição bancária do beneficiário: Tesouro Público

Código BIC: TREL LV22

Objeto do pagamento: «21499», juntamente com os dados de identificação da pessoa ou do processo: número do processo (se conhecido): Nome, apelido e número de identificação pessoal, se se tratar de uma pessoa singular; denominação social e número de registo, se se tratar de uma pessoa coletiva. Se as despesas relacionadas com a análise de um processo forem pagas em nome de outra pessoa, devem ser indicados os dados de identificação da pessoa em cujo nome é efetuado o pagamento: número do processo (se conhecido): Nome, apelido e número de identificação pessoal, se se tratar de uma pessoa singular; denominação social e número de registo, se se tratar de uma pessoa coletiva.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Os recursos contra decisões judiciais devem ser interpostos junto do tribunal que as proferiu. Os recursos contra decisões dos tribunais de comarca devem ser interpostos junto do tribunal regional competente.

| |
|--|
| TRIBUNAL REGIONAL DE RIGA Morada: Brīvības bulvāris 34, Rīga, LV-1886 Fax: 67088270 Tel.: 67088211, 67088262 Correio eletrónico: riga.apgabals@tiesas.lv |
| TRIBUNAL REGIONAL DE KURZEME Morada: Kūrmājas prospekts 2/6, Liepāja, LV-3401 Tel.: 63420059 Fax: 63423479, 63483187 Correio eletrónico: kurzeme.apgabals@tiesas.lv |
| TRIBUNAL REGIONAL DE LATGALE Morada: Atbrīvošanas aleja 95, Rēzekne, LV-4601 Tel.: 64625581 Fax: 64624033 Correio eletrónico: latgale.apgabals@tiesas.lv |
| TRIBUNAL REGIONAL DE VIDZEME Morada: Tērbatas iela 13, Valmiera, LV-4201 Tel. 642 32919 Fax: 642 31122 Correio eletrónico: vidzeme.apgabals@tiesas.lv |
| TRIBUNAL REGIONAL DE VIDZEME Edifício do tribunal de Madona Morada: Poruka iela 1, Madona, LV-4801 Tel. 648 23579 Fax: 648 60691 Correio eletrónico: vidzeme.madona.apgabals@tiesas.lv |
| TRIBUNAL REGIONAL DE ZEMGALE Morada: Akadēmijas iela 9, Jelgava, LV-3001 Tel.: 63023508 Fax: 63023911 Correio eletrónico: zemgale.apgabals@tiesas.lv |
| TRIBUNAL REGIONAL DE ZEMGALE Edifício do tribunal de Aizkraukle Morada: Jaunceltnes iela 5, Aizkraukle, LV-5101 Tel.: 65128197 |

Fax: 65128119

Correio eletrónico: zemgale.aizkraukle.apgabals@tiesas.lv

As decisões proferidas no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante podem ser objeto de recurso se:

- 1) o tribunal de primeira instância tiver aplicado ou interpretado uma regra de direito substantivo incorretamente e tal situação tiver conduzido a uma apreciação incorreta do processo;
- 2) o tribunal de primeira instância tiver infringido uma regra de direito processual e tal situação tiver conduzido a uma apreciação incorreta do processo;
- 3) o tribunal de primeira instância tiver chegado a conclusões incorretas em matéria de facto, avaliado incorretamente elementos de prova ou fornecido uma apreciação jurídica incorreta das circunstâncias do processo e tal situação tiver conduzido a uma apreciação incorreta do processo.

No caso de um recurso interposto devido ao caráter alegadamente erróneo de uma decisão, importa igualmente precisar:

- 1) que regra do direito substantivo foi aplicada ou interpretada incorretamente pelo tribunal de primeira instância ou que regra do direito processual foi infringida e como essa violação afetou a apreciação do processo;
 - 2) que conclusões em matéria de facto formuladas pelo tribunal de primeira instância estão incorretas, que elementos de prova foram incorretamente avaliados, como pode observar-se que a apreciação jurídica das circunstâncias do processo é defeituosa e como tudo isto afetou a apreciação do processo.
- O recurso contra uma decisão de um tribunal de primeira instância pode ser interposto no prazo de 20 dias a contar do proferimento da decisão. No caso de uma decisão sumária, o prazo de recurso é calculado a partir da data fixada pelo tribunal para a decisão completa. Se a decisão for proferida após a data fixada, o prazo de recurso contra a decisão é calculado a partir da data efetiva da prolação da decisão completa. Nos casos acima referidos, quando uma decisão é enviada a uma parte num processo localizada no estrangeiro, o recurso pode ser interposto no prazo de 20 dias a contar da emissão de uma cópia da decisão. Se o processo tiver sido apreciado por procedimento escrito, o prazo para recorrer da sentença é contado a partir do dia em que a sentença é elaborada.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O requerido pode propor a revisão do processo em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, mediante a apresentação de um pedido:

- 1) para revisão de uma decisão de um tribunal de comarca, junto do tribunal regional competente;
- 2) para revisão de uma decisão de um tribunal regional, junto do Supremo Tribunal (*Augstākā tiesa*);
- 3) para revisão de uma decisão do Supremo Tribunal, junto da Câmara Cível do Supremo Tribunal (*Augstākās tiesas Civillietu departaments*).

APGABALTIESAS  (211 Kb) 

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Letão.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Autoridades competentes para a execução das decisões:

Oficiais de justiça

A lista dos oficiais de justiça está disponível no seguinte endereço: [http://www.lzti.lv/zverinati-tiesu-izpilditaji/](http://www.lzti.lv/zverinati-tiesu-izpilditaji)

Autoridades competentes para a aplicação do artigo 23.º:

O tribunal de comarca competente para executar uma decisão de um tribunal estrangeiro, a pedido do devedor.

RAJONA (PILSĒTAS) TIESAS  (340 Kb) 

Última atualização: 25/06/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Lituânia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Nos termos do artigo 26.º da Lei, o processo europeu para ações de pequeno montante deve ser instaurado nos tribunais de comarca, em conformidade com as regras de competência territorial previstas no [Código de Processo Civil](#) da República da Lituânia. O Atlas Judiciário Europeu em matéria civil contém informações sobre o sistema judicial da Lituânia, indicando os respetivos contactos.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Os atos processuais podem ser apresentados diretamente no tribunal ou enviados por via postal ou por via eletrónica (artigo 175.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). A Lei n.º 1R332 do Ministro da Justiça da República da Lituânia, de 13 de dezembro de 2012, estabelece o quadro para a apresentação de atos processuais no tribunal e a citação dos destinatários por via eletrónica (a seguir denominado «quadro»). Os pontos 3 e 4 do quadro estabelecem que os atos processuais podem ser transmitidos ao tribunal por meios eletrónicos através do subsistema de serviços públicos eletrónicos (a seguir denominado «subsistema SEP») do sistema informático dos tribunais lituanos (a seguir denominado «LITEKO»). É possível aceder às contas do subsistema LITEKO VPE a partir do portal dos serviços eletrónicos dos tribunais lituanos: <https://www.e.teismas.lt>.

Em conformidade com o ponto 5 do quadro, as pessoas que pretendam aceder ao subsistema LITOSP-VEP devem confirmar a sua identidade. Podem fazê-lo do seguinte modo:

- através do sistema informático do Estado que fornece serviços públicos e administrativos eletrónicos, de acordo com os procedimentos previstos na lei;
- utilizando os dados de acesso fornecidos pelo tribunal para identificar o interessado.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei, os responsáveis pelo apoio judiciário inicial assegurado pelo Estado devem prestar às partes processuais a assistência prática e as informações referidas no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento. O artigo 15.º, n.º 1, da Lei relativa ao apoio judiciário assegurado pelo Estado dispõe que as pessoas que pretendam receber apoio judiciário inicial devam dirigir-se ao órgão executivo do município do seu domicílio declarado ou, se não tiverem domicílio declarado, ao órgão executivo do município em que residem. A lista das entidades que prestam apoio judiciário inicial está disponível no seguinte endereço: <http://www.teisinepagalba.lt/en/pirmine/tm/wheretooapply/>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Nos termos do artigo 175.º, n.º 9, do Código de Processo Civil, os tribunais utilizam meios de comunicação eletrónicos para fins de citação ou notificação de advogados, auxiliares de justiça, oficiais de diligências, oficiais de justiça, notários, empresas públicas e municipais, instituições e organizações, instituições financeiras, empresas de seguros e de auditoria, peritos judiciais, administradores de falências e administradores judiciais. Os atos são igualmente notificados por via eletrónica às pessoas que, nos termos da legislação ou de acordo celebrado pelo gestor do sistema de informação do tribunal, devam receber os atos processuais por via eletrónica. Os tribunais utilizam meios de comunicação eletrónicos para citar ou notificar outras pessoas sempre que,

em conformidade com o procedimento previsto no Código de Processo Civil, estas manifestem a sua vontade de receber os atos processuais por via eletrónica e tenham fornecido os contactos necessários.

Nos termos do artigo 111.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil, cada ato processual de um interveniente processo deve indicar os meios de citação ou notificação dos intervenientes em causa. Esta disposição deve ser aplicada em articulação com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento.

Nos termos do ponto 22 do procedimento, quando a comunicação dos atos processuais deve ser feita a uma pessoa por meios eletrónicos, aquela deve ser enviada para a conta do destinatário no subsistema LITEKO VEP. O interveniente processual deve ser informado através de uma notificação eletrónica na sua conta do subsistema LITEKO VPE e através do endereço de correio eletrónico fornecido. É possível aceder às contas do subsistema LITEKO VPE a partir do portal das prestações de serviços eletrónicos dos tribunais lituanos: <https://www.e.teismas.lt>

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Nos termos do artigo 175.º, n.º 9, do Código de Processo Civil, os tribunais utilizam meios de comunicação eletrónicos para fins de citação dos atos processuais a advogados, auxiliares de justiça, oficiais de diligências, oficiais de justiça, notários, empresas públicas e municipais, instituições e organizações, instituições financeiras, empresas de seguros e de auditoria, peritos judiciais, administradores de falências e administradores judiciais. Os atos são igualmente notificados por via eletrónica às pessoas que, nos termos da legislação ou de acordo celebrado pelo gestor do sistema de informação do tribunal, devam receber os atos processuais por via eletrónica. Os tribunais utilizam meios de comunicação eletrónicos para citar ou notificar outras pessoas sempre que, em conformidade com o procedimento previsto no Código de Processo Civil, estas manifestem a sua vontade de receber os atos processuais por via eletrónica e tenham fornecido os contactos necessários.

Nos termos do artigo 111.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil, cada ato processual de um interveniente processo deve indicar os meios de citação ou notificação dos intervenientes em causa. Esta disposição deve ser aplicada em articulação com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento.

Nos termos do ponto 22 do procedimento, quando a comunicação dos atos processuais deve ser feita a uma pessoa por meios eletrónicos, aquela deve ser enviada para a conta do destinatário no subsistema LITEKO VEP. O interveniente processual deve ser informado através de uma notificação eletrónica na sua conta do subsistema LITEKO VPE e através do endereço de correio eletrónico fornecido. É possível aceder às contas do subsistema LITEKO VPE a partir do portal das prestações de serviços eletrónicos dos tribunais lituanos: <https://www.e.teismas.lt>

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Nos termos do artigo 27.º da Lei, os processos europeus para ações de pequeno montante estão sujeitos às custas judiciais previstas no artigo 80.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 80.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Código, as custas judiciais devidas pela cobrança de um crédito num litígio de caráter pecuniário são calculadas com base no montante em causa. Aquando da abertura de um processo europeu para ações de pequeno montante, são devidas custas judiciais correspondentes a 3 % do montante do crédito, sendo o montante mínimo fixado em 20 EUR.

As custas judiciais podem ser pagas por transferência bancária para a conta do cofre da Inspeção Nacional dos Impostos. Todas as informações pertinentes estão disponíveis no sítio da Inspeção Nacional dos Impostos: www.vmi.lt. [http://www.vmi.lt/](http://www.vmi.lt).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Nos termos do artigo 29.º da Lei, as sentenças proferidas no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante são passíveis de recurso.

Nos termos do artigo 301.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, os recursos das decisões dos tribunais distritais que ainda não tenha transitado em julgado devem ser apreciados pelos tribunais regionais. O artigo 307.º, n.º 1, do Código prevê a possibilidade de se interpor recurso no prazo de trinta dias a contar da data da sentença do tribunal de primeira instância.

O Atlas Judiciário Europeu em matéria civil contém informações sobre o sistema judicial da Lituânia, indicando os respetivos contactos.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, da Lei, uma decisão judicial proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante pode ser reexaminada pelo órgão jurisdicional que proferiu a decisão, nos casos previstos no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento, a língua aceite é o lituano.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Nos termos do artigo 31.º, n.º 1, da Lei, uma decisão judicial proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante e recebida através da utilização do formulário normalizado D, constante do anexo IV do regulamento, é considerada um título executivo. Os títulos executivos podem ser executados pelos oficiais de justiça nos termos do procedimento previsto na Parte VI do Código de Processo Civil. A lista dos oficiais de justiça da República da Lituânia pode ser consultada no sítio Web da Câmara dos Oficiais de Justiça da Lituânia: <http://www.antstoliurumai.lt/index.php/pageid/1089>

Última atualização: 07/04/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Luxemburgo

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

É ao juiz de paz que compete proferir as decisões previstas neste regulamento.

Apontador do sítio nacional: <http://www.justice.public.lu/fr/annuaire/index.html>.

Julgado de Paz do Luxemburgo

Bâtiment JP

Cité Judiciaire

L2080 LUXEMBOURG

Telefone: (+352) 4759811

Telecopiador: (+352) 465434

Julgado de Paz de Diekirch

Bei der Aaler Kiirch

L9211 DIEKIRCH

Telefone: (+352) 8088531

Telecopiador: (+352) 804190

Julgado de Paz de Esch-sur-Alzette

Place Norbert Metz

L4006 ESCHSURALZETTE

Telefone: (+352) 530 529

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

O Luxemburgo aceita o correio como meio de comunicação.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Serviço de receção e informação jurídica – Luxemburgo

Cité Judiciaire

Bâtiment BC

L2080 LUXEMBOURG

Telefone: (+352) 221846

Serviço de receção e informação jurídica – Diekirch

Justice de paix

Place Joseph Bech

L9211 DIEKIRCH

Telefone: (+352) 802315

Centro Europeu do Consumidor AIE

271, route d'Arlon

L-1150 LUXEMBOURG

Telefone: +352 26 84 64 1

Telecopiador: +352 26 84 57 61

Endereço eletrónico: [✉ info@cecluxembourg.lu](mailto:info@cecluxembourg.lu).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

As normas processuais luxemburguesas ainda não admitem os meios eletrónicos de citação, notificação e comunicação, pelo que as comunicações são feitas por via postal.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Cf. alínea d).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

No Luxemburgo, no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, não se pagam custas ao tribunal competente.

Contudo, julgado o caso, e a pedido da parte vencedora, é devido o pagamento das despesas que a execução da decisão implica.

Aplicase o Regulamento GrãoDucal, alterado, de 24 de janeiro de 1991, **que fixa os honorários dos oficiais de justiça**. Para mais informações a este respeito, consulte o sítio da **Chambre des huissiers de justice du GrandDuché du Luxembourg**: <http://www.huissier.lu/>.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, a taxa fixa única para as citações efetuadas pelo oficial de justiça é de 138 EUR.

O pagamento aos oficiais de justiça pode efetuar-se por transferência bancária.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Se o valor do pedido não exceder 2 000,00 EUR, as decisões do juiz de paz são proferidas em última instância; só são passíveis do recurso de cassação.

Se o valor do pedido exceder 2 000,00 EUR, das decisões proferidas em primeira instância pelo juiz de paz pode interpor-se recurso para o presidente do tribunal de comarca. O recurso pode ser **pedido pelo próprio requerente ou pelo seu advogado**. O patrocínio de advogado é facultativo. O prazo para interposição de recurso é de 40 dias a contar da notificação da decisão. A secretaria deve convocar as partes com a antecedência mínima de oito dias relativamente à audiência. Se viverem noutro EstadoMembro da União Europeia, por força do artigo 167.º do novo Código de Processo Civil, a essa antecedência acresce o **prazo de dilação em razão da distância** de 15 dias. Perante o presidente do tribunal de comarca, o processo decorre oralmente. Das decisões proferidas pelo juiz de paz em última instância, assim como das decisões proferidas pelo presidente do tribunal de comarca em recurso pode ser interposto recurso de cassação. O tribunal competente para conhecer do recurso é o Tribunal de Cassação, sendo obrigatório o patrocínio de advogado.

Apontador do sítio nacional na Internet: [✉ http://www.justice.public.lu/fr/annuaire/index.html](http://www.justice.public.lu/fr/annuaire/index.html).

Tribunal de Comarca do Luxemburgo

Bâtiments TL, CO, JT

Cité Judiciaire

L2080 LUXEMBOURG

Telefone: (+352) 4759811

Tribunal de Comarca de Diekirch

Palais de Justice

Place Guillaume

L-9237 Diekirch

Telefone: (+352) 8032141

Telecopiador: (+352) 807119

Tribunal de Cassação

Cité Judiciaire

Bâtiment CR

L2080 Luxembourg

Telefone: (+352) 4759812369 / 2373

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

É competente para decidir do pedido de reexame o juiz de paz diretor do julgado de paz em que a decisão foi proferida, ou o juiz que o substitui.

O pedido de reexame deve ser apresentado por escrito, pelo requerido ou pelo seu mandatário, na secretaria do tribunal que proferiu a decisão. A constituição de advogado é facultativa, podendo as partes comparecer pessoalmente ou fazer-se assistir ou representar pelas pessoas referidas no artigo 106.º do novo Código de Processo Civil (apontador para o artigo 106.º do novo Código de Processo Civil: http://www.legilux.public.lu/leg/textescoordonnes/codes/nouveau_code_procedure_civile/PageAccueil.pdf pp. 21 e ss).

A secretaria deve convocar as partes com uma antecedência mínima de oito dias relativamente à audiência; se aquelas não tiverem domicílio nem residência no Luxemburgo, essa antecedência é aumentada nos termos dos artigos 103.º e 167.º do novo Código de Processo Civil. Perante o juiz de paz, o processo decorre oralmente.

Apontador do sítio nacional: <http://www.justice.public.lu/fr/annuaire/index.html>.

Julgado de Paz do Luxemburgo

Bâtiment JP

Cité Judiciaire

L2080 LUXEMBOURG

Telefone: (+352) 4759811

Telecopiador: (+352) 465434

Julgado de Paz de Diekirch

Bei der Aaler Kiirch

L9211 DIEKIRCH

Telefone: (+352) 8088531

Telecopiador: (+352) 804190

Julgado de Paz de Esch-sur-Alzette

Place Norbert Metz

L4006 ESCHSURALZETTE

Telefone: (+352) 530 529

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

O Luxemburgo aceita as línguas francesa e alemã.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

1) No Grão-Ducado do Luxemburgo, cabe aos oficiais de justiça fazer executar as decisões judiciais.

Os meios de contacto dos oficiais de justiça encontram-se no sítio da **Chambre des huissiers de justice du Grand-Duché du Luxembourg**: <http://www.huissier.lu/>

2) A autoridade competente para efeitos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, é o presidente do tribunal de primeira instância.

Última atualização: 05/02/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Hungria

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Nos termos do artigo 599.º da lei n.º CXXX, de 2016, que aprova o *Código de Processo Civil (a polgári perrendtartásról szóló 2016. évi CXXX. törvény, a seguir designado «Código de Processo Civil»)*, o processo europeu para ações de pequeno montante é da competência exclusiva do tribunal de comarca situado na sede do tribunal regional (*törvényszék székhelyén működő járásbíróság*) e, em Budapeste, do Tribunal Central de Buda (*Budai Központi Kerületi Bíróság*).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

No que se refere ao início de um processo, o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, *que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante* (a seguir designado «regulamento») prevê que o requerente inicie o processo europeu para ações de pequeno montante preenchendo o formulário modelo A, constante do anexo I do regulamento, e enviando-o diretamente para o órgão jurisdicional competente pelo correio ou por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio eletrónico, ou utilizando qualquer outro tipo de tecnologia eletrónica aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo (artigo 4.º, n.º 1, do regulamento).

Resulta das disposições do regulamento que o pedido deve ser apresentado por escrito. Uma vez preenchido, o formulário A utilizado como formulário de requerimento pode ser apresentado junto do órgão jurisdicional, quer diretamente, quer pelo correio, quer por via eletrónica, tal como explicado na secção relativa ao artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do presente resumo.

O artigo 600.º, n.º 1, do Código de Processo Civil prevê, além disso, que o requerente pode apresentar o pedido oralmente junto do tribunal de comarca competente para se pronunciar sobre o processo, sendo o pedido registado pelo tribunal utilizando o formulário previsto para o efeito. Esta disposição está em conformidade com o artigo 11.º do regulamento, que prevê a prestação de assistência prática no preenchimento dos formulários.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 14/2002 do Ministro da Justiça, de 1 de julho de 2002, que estabelece *as regras de gestão judiciária* (a seguir designado «decreto relativo à gestão judiciária»), o gabinete assegura, todos os dias úteis, um serviço de atendimento ao público cujo horário é fixado pelo presidente do tribunal ou, no caso dos tribunais de comarca, pelo presidente do tribunal regional. Deve ser colocado um quadro informativo num local acessível do tribunal em que se indique o horário de atendimento ao público, se especifique o local e o horário para apresentação de requerimentos ou queixas, quando e a quem os litigantes se devem dirigir para obter informações, quem está autorizado a receber documentos e onde e quando tal é possível, bem como se informe se os documentos podem ser igualmente depositados num recetáculo disponibilizado pelo tribunal. Do mesmo modo, o tribunal pode fornecer informações por via eletrónica e publicá-las na Internet.

Em conformidade com o referido decreto do Ministro da Justiça, os tribunais prestam assistência prática no âmbito do atendimento ao público, sendo igualmente disponibilizadas informações mais amplas em <http://www.birosag.hu/>.

Nos termos da lei n.º LXXX, de 2003, relativa à *assistência jurídica* (a seguir designada «lei relativa à assistência jurídica»), o conselheiro jurídico presta, nomeadamente, aconselhamento jurídico ao litigante ou elabora atos ou outros documentos. Os honorários e despesas correspondentes, estabelecidos por lei, são assumidos ou adiantados ao assistente jurídico pelo Estado em substituição do litigante. Este pode beneficiar de assistência jurídica se necessitar de aconselhamento jurídico para conhecer os seus direitos e obrigações processuais ou tiver de redigir um documento com vista a uma posterior declaração em tribunal, se pertencer à categoria de pessoas referidas nos artigos 4.º a 9.º da lei relativa à assistência jurídica, se os seus rendimentos não excederem o montante especificado nesses artigos e se não lhe for aplicável nenhuma das causas de exclusão previstas no artigo 10.º da lei relativa à assistência jurídica.

Caso o processo já tenha seguido para julgamento, o Estado assegura, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da lei relativa à assistência jurídica, a representação por um advogado do requerente, do demandado, do interveniente (pessoa chamada a intervir), da parte interessada, da parte demandante e da parte requerida e adianta ou assume as despesas em substituição da parte em questão, de acordo com as disposições acima referidas. Para além das condições previstas na lei relativa à assistência jurídica, uma pessoa é igualmente considerada elegível para assistência jurídica quando é beneficiária de apoio judiciário. O litigante pode beneficiar deste apoio se, agindo individualmente, não tiver possibilidade de representar eficazmente os seus interesses no processo judicial e de exercer eficazmente os seus direitos processuais devido à sua inexperiência jurídica ou à complexidade do processo.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

O artigo 13.º do regulamento contém regras relativas à citação ou notificação de documentos e outras comunicações escritas.

A fim de assegurar que a comunicação com o tribunal se efetua, na medida do possível e na maior parte dos casos, por via eletrónica nos processos judiciais, o Código de Processo Civil torna a comunicação eletrónica com o tribunal parcialmente possível e parcialmente obrigatória. De acordo com as regras do Código de Processo Civil e em conformidade com o disposto na alínea e), a parte ou o seu representante pode optar por comunicar por via eletrónica ou, se for obrigatório, deve comunicar por via eletrónica com o tribunal no âmbito do processo (a seguir designados em conjunto por «pessoa que comunica por via eletrónica»).

A pessoa que comunica por via eletrónica apresenta o formulário de requerimento, bem como todos os outros documentos e provas documentais, ao tribunal através do serviço de assistência à apresentação de formulários (preenchendo formulários eletrónicos em conformidade com as especificações técnicas e procedendo a uma identificação eletrónica simultânea).

A comunicação eletrónica com os tribunais realiza-se por meio de três canais de comunicação:

- o espaço de armazenagem associado à inscrição no registo central de pessoas singulares (*Központi Ügyfél-regisztrációs Nyilvántartás - KÜNY*) (espaço de armazenagem que constitui um endereço de notificação seguro, disponibilizado a pessoas singulares para o cumprimento de formalidades administrativas pessoais - trata-se do antigo balcão único (*Ügyfélkapu*)),
- o espaço de armazenagem administrativo (*Hivatali tárhely*) (espaço de armazenagem colocado à disposição das autoridades administrativas e utilizado para a comunicação eletrónica);
- o portal das empresas (*Cégkapu*) (espaço de armazenagem disponibilizado a organismos económicos, advogados individuais, juristas europeus e agentes de patentes, o qual constitui um endereço de notificação seguro).

Qualquer pessoa singular pode requerer a inscrição no registo central de pessoas singulares (*Központi Ügyfél-regisztrációs Nyilvántartás - KÜNY*) junto da entidade de registo (balcões de serviços do Estado, conservatória do registo civil, balcões da administração fiscal, representação diplomática, certos balcões dos correios) ou por via eletrónica, na posse de um documento de identificação válido emitido após 1 de janeiro de 2016. Para efeitos de registo pessoal, são necessários um cartão de identificação oficial (cartão de cidadão, passaporte, carta de condução sob a forma de cartão) e um endereço de correio eletrónico. No caso dos cidadãos estrangeiros não sujeitos ao registo de dados pessoais e domicílios, a identificação é efetuada com base num passaporte ou, na falta deste, numa autorização que confira um direito de residência na Hungria. Os cidadãos dos Estados do EEE que não estejam sujeitos ao registo de dados pessoais e domicílios devem ser identificados com base num passaporte ou noutro documento que permita a sua identificação. No momento do registo, o interessado deve provar a sua identidade e consentir, mediante assinatura, o tratamento dos seus dados. Posteriormente, os serviços centrais verificam os dados fornecidos no registo de dados pessoais e domicílios (ou, no caso de estrangeiros não sujeitos ao mesmo, no registo de estrangeiros). Além destes dados, são necessários um nome de utilizador único e um endereço de correio eletrónico (endereço de e-mail), uma vez que a pessoa singular receberá nesse endereço o código único necessário para o primeiro início de sessão.

A característica comum ao portal das empresas (*Cégkapu*) e ao espaço de armazenagem administrativo (*Hivatali tárhely*) é que os seus utilizadores requerem um direito específico para os utilizar. O espaço de armazenagem administrativo pode ser utilizado por organizações ligadas ao sistema central. O serviço portal das empresas, por sua vez, pode ser utilizado por organismos económicos e representantes legais.

Caso tenha sido disponibilizado um formulário pelo presidente do Gabinete Judicial Nacional (*Országos Bírósági Hivatal*, a seguir designado «OBH») para a apresentação de requerimentos, a pessoa que comunica por via eletrónica deve fazê-lo utilizando o formulário previsto para o efeito. Se não for disponibilizado um formulário, a pessoa que comunica por via eletrónica deve apresentar o requerimento e o respetivo anexo num dos formatos de ficheiro aprovados pelo presidente do OBH e publicados no sítio do Gabinete Judicial Nacional (<http://www.birosag.hu/>). Para transferir os formulários, é necessário instalar o software geral para preenchimento de formulários (*Általános Nyomtatványkitöltő Keretprogram, ÁNYK*), que oferece a possibilidade de preencher formulários e de os enviar juntamente com documentos eletrónicos em anexo. O requerimento e os seus anexos devem ser enviados para o tribunal acompanhados de uma assinatura eletrónica ou certificados através de um serviço de autenticação de documentos por identificação (AVDH). O guia prático disponibilizado no sítio do Gabinete Judicial Nacional contém instruções para o preenchimento do formulário. Se o documento depositado não cumprir os requisitos informáticos, é enviada uma notificação diretamente à pessoa que comunica por via eletrónica no contexto do processo de envio. Se o documento depositado pela pessoa que comunica por via eletrónica satisfizer os requisitos informáticos, a pessoa que comunica por via eletrónica recebe uma **confirmação de receção** através do sistema de citação ou notificação e considera-se que o documento apresentado foi recebido pelo tribunal na data e hora indicadas no aviso de receção. O tribunal envia um **certificado de receção** automático através do sistema de citação ou notificação à pessoa que comunica por via eletrónica relativo ao documento recebido (artigo 75.º, alínea c), do decreto relativo à gestão dos processos pelos tribunais).

A pessoa que comunica por via eletrónica recebe, através do seu endereço de correio eletrónico, uma notificação informando-o que um documento lhe foi citado e que o poderá receber abrindo a hiperligação para o documento em questão. Ao abrir a hiperligação, é gerado um **aviso de receção eletrónico** com os nomes do remetente e do destinatário, o número do processo e a data de receção do documento, o qual é simultaneamente enviado ao tribunal e à pessoa que comunica por via eletrónica. O aviso de receção eletrónico e o aviso de receção postal nos termos do Código de Processo Civil correspondem ao aviso de receção referido no artigo 13.º, n.º 1, do regulamento. Se o sistema de citação ou notificação indicar que o documento não foi recebido apesar do envio de dois avisos de notificação, considera-se que o documento foi citado ou notificado no quinto dia útil seguinte à data indicada no segundo aviso de notificação.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

O artigo 13.º do regulamento contém regras relativas à citação ou notificação de documentos e outras comunicações escritas.

A fim de assegurar que a comunicação com o tribunal se efetua, na medida do possível e na maior parte dos casos, por via eletrónica nos processos judiciais, o Código de Processo Civil torna a comunicação eletrónica com o tribunal parcialmente possível e parcialmente obrigatória.

De acordo com a disposição de reenvio prevista no artigo 608.º do Código de Processo Civil, as categorias de pessoas sujeitas à obrigação de comunicação por via eletrónica são definidas pela lei n.º CCXXII, de 2015, que estabelece as *regras gerais relativas aos procedimentos eletrónicos e aos serviços de confiança* (a seguir designada «lei relativa aos procedimentos eletrónicos»).

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da lei relativa aos procedimentos eletrónicos, são obrigados a utilizar a via eletrónica, salvo disposto em contrário no direito ou num tratado internacional com base numa obrigação decorrente de um tratado internacional:

- a) na qualidade de clientes:
- aa) os organismos económicos;
 - ab) o Estado;
 - ac) as administrações locais;
 - ad) as entidades orçamentais;
 - ae) os procuradores;
 - af) os notários;
 - ag) as pessoas coletivas de direito público;
 - ah) outras autoridades administrativas não abrangidas pelas alíneas ac) a ag); e
- b) os representantes legais de clientes.

Nos termos do artigo 608.º, n.º 2, e do artigo 75.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, são considerados representantes legais:

- a) o advogado e o escritório de advogados;
- b) o conselheiro jurídico da Ordem dos Advogados, nos domínios previstos na Lei dos Advogados;
- c) o juiz e o secretário judicial autorizados a representar a pessoa coletiva em processos judiciais;
- d) o procurador autorizado a representar o Ministério Público;
- e) O advogado estagiário e o relator jurídico (se estiverem autorizados a intervir no processo judicial com base no Código de Processo Civil); e
- f) qualquer outra pessoa prevista na lei.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

O artigo 74.º, n.º 1, da lei n.º XCIII, de 1990, *relativa às custas judiciais* (a seguir designada «lei relativa às custas judiciais») permite, em todos os processos judiciais (independentemente de serem iniciados por requerimento em suporte de papel ou por via eletrónica), que a parte que iniciou o processo pague, à sua escolha e desde que as condições técnicas o permitam, as custas judiciais, não sob a forma de selo fiscal, mas por via eletrónica, através do sistema eletrónico de pagamento e liquidação (*elektronikus fizetési és elszámolási rendszer*, a seguir designado «EFER»). O EFER é um serviço central de pagamento eletrónico (com sistema de liquidação associado) que permite que os clientes cumpram as suas obrigações de pagamento para com os organismos que prestam serviços de administração eletrónica, nomeadamente por via eletrónica, através de um cartão bancário, de um cartão bancário virtual ou de um banco em linha, no quadro dos procedimentos administrativos eletrónicos.

Regra geral, as custas judiciais correspondem a 6 % do valor do objeto do litígio nos processos contenciosos e a 3 % do valor do objeto do litígio nos processos não contenciosos, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, da lei relativa às custas judiciais. A taxa de recurso é de 8 % do valor do objeto do litígio em caso de recurso contra uma decisão, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 1, da lei relativa às custas processuais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

A via de recurso ordinário pertinente para a aplicação do regulamento é o recurso, enquanto as vias de recurso extraordinário são o pedido de reapreciação e o pedido de revisão.

O processo em segunda instância deve ser iniciado pelo requerente através de um **recurso** interposto por escrito junto do tribunal de primeira instância. O recurso pode ser interposto tanto pela parte no processo como pela pessoa visada na decisão, relativamente à parte que lhe diz respeito. O prazo de recurso é de quinze dias a contar da data de notificação da decisão.

O recurso deve indicar o número da decisão recorrida, a disposição ou parte da decisão recorrida que constitui o objeto do recurso, um pedido explícito que especifique como e por que razão o tribunal de segunda instância deve alterar ou anular a disposição ou parte contestada da decisão do tribunal de primeira instância e a violação das regras substantivas e processuais em que o recorrente baseia o seu recurso, exceto se a existência de uma violação não for condição para o exercício do poder de reapreciação. De um modo geral, o recurso é apreciado pelo tribunal de segunda instância, que decide sem convocar audiência, a não ser que uma das partes o requeira, que o tribunal a considere justificada ou que seja necessário tomar medidas de instrução no âmbito de uma audiência. As decisões definitivas e as decisões análogas transitadas em julgado podem ser objeto de um **pedido de reapreciação** se:

- a) a parte invocar um facto ou um elemento de prova, ou invocar uma decisão judicial definitiva ou outra decisão administrativa definitiva que não tenha sido examinada pelo tribunal chamado a decidir, desde que, em caso de apreciação, esse facto, elemento de prova ou decisão pudesse ter conduzido a uma decisão mais favorável para essa parte;
- b) a parte tiver sido vencida, não obstante a lei, devido a uma infração penal cometida pelo juiz responsável pela pronúncia da decisão, pela parte contrária ou por outra parte;
- c) a parte invocar um acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, relativo ao seu processo, em que foi determinada a violação de um dos direitos reconhecidos na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950 e promulgada pela lei n.º XXXI, de 1993, ou nos seus Protocolos Adicionais, desde que a decisão definitiva relativa ao seu processo se baseie na mesma violação do direito e que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não tenha dado satisfação à sua pretensão ou que os danos não possam ser reparados por uma indemnização;
- d) já tiver sido proferida uma decisão definitiva sobre o mesmo direito antes da decisão proferida no processo;
- e) o ato introdutório da instância ou qualquer outro ato tiver sido citado ou notificado à parte mediante publicação, em violação das regras relativas à citação ou notificação por publicação (artigo 393.º do Código de Processo Civil).

O prazo para a apresentação do pedido de reapreciação é de seis meses; este prazo é calculado a partir da data em que a decisão recorrida transita em julgado ou, se a parte só teve conhecimento do motivo do pedido de reapreciação mais tarde ou só pôde requerer a reapreciação posteriormente, o prazo é calculado a partir dessa data. Não é possível apresentar um pedido de reapreciação após um período de cinco anos a contar da data em que a decisão transitou em julgado; o incumprimento deste prazo não pode ser justificado. O pedido de reapreciação deve indicar a decisão contra a qual foi interposto e o conteúdo da decisão que a parte pretende obter. O pedido de reapreciação deve especificar os factos e os elementos de prova que o fundamentam e deve ser acompanhado dos documentos pertinentes. Se o pedido de reapreciação for apresentado mais de seis meses após a data em que a decisão recorrida transitou em julgado, terão de ser indicados os seus fundamentos.

O pedido de reapreciação deve ser apresentado por escrito junto do tribunal chamado a pronunciar-se em primeira instância no processo. A parte pode igualmente apresentar o seu pedido de reapreciação sob a forma de declaração verbal exarada em ata. O tribunal competente para decidir sobre o pedido de reapreciação é o tribunal chamado a pronunciar-se em primeira instância no processo principal. Nos termos do Código de Processo Civil, em caso de autorização da reapreciação, o processo deve ser novamente apreciado na medida do pedido. Consoante o resultado da reapreciação, o tribunal confirma a decisão recorrida no pedido de reapreciação ou toma uma nova decisão em conformidade com a lei, anulando, no todo ou em parte, a decisão recorrida (artigos 392.º a 404.º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das exceções previstas na lei, a **revisão**, enquanto via de recurso extraordinário, permite impugnar uma decisão definitiva quanto ao mérito do tribunal de segunda instância. Salvo disposto em contrário na lei, a revisão tem por objeto uma decisão definitiva sobre o mérito da causa ou um despacho definitivo sobre o mérito da causa.

A revisão de uma decisão definitiva ou de um despacho definitivo sobre o mérito da causa pode ser solicitado à Cúria (Supremo Tribunal) tanto pela parte no processo como pela pessoa visada na decisão, relativamente à parte que lhe diz respeito, invocando uma irregularidade que afete o mérito da causa ou com base numa divergência objetiva de matéria de direito em relação a uma decisão publicada da Cúria.

Regra geral, não se justifica a revisão de uma ação em matéria patrimonial cujo valor contestado pelo pedido de revisão seja inferior a cinco milhões de forints.

No entanto, no caso acima descrito, a Cúria pode excepcionalmente autorizar a revisão se a apreciação da irregularidade que afeta o mérito da causa se justificar pela necessidade de assegurar a uniformidade ou o desenvolvimento da jurisprudência pela especial importância ou pelo carácter social da questão de direito suscitada ou, na falta de decisão do tribunal de segunda instância na matéria, pela necessidade de uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia. A parte pode apresentar o pedido de autorização de revisão ao tribunal de primeira instância no prazo de quarenta e cinco dias a contar da notificação da decisão.

O pedido de autorização de revisão deve indicar a decisão contra a qual a parte pede autorização para reexaminar o processo, a irregularidade que afeta o mérito do processo, especificando o Estado de direito violado e os fundamentos e as questões de direito em que a autorização se pode basear.

O pedido de revisão deve ser apresentado ao tribunal de primeira instância no prazo de quarenta e cinco dias a contar da notificação da decisão. Para além das regras gerais relativas aos documentos apresentados, o pedido de revisão deve preencher os requisitos previstos no artigo 413.º do Código de Processo Civil. Regra geral, a Cúria decide sobre os pedidos de revisão sem convocar audiência (artigos 405.º a 424.º do Código de Processo Civil).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do regulamento, o tribunal que proferiu a decisão ao abrigo do processo europeu para ações de pequeno montante é competente para decidir sobre o pedido de revisão. Os tribunais competentes para conduzir o processo e, por conseguinte, proferir uma decisão são apresentados na secção do presente resumo relativa ao artigo 25.º, n.º 1, alínea a).

Nos termos do artigo 19.º do regulamento, o procedimento relativo a um pedido de revisão está igualmente sujeito às regras aplicáveis do Código de Processo Civil para as matérias relativamente às quais o artigo 18.º do regulamento não prevê regras diferentes.

Entre as disposições aplicáveis ao processo europeu para ações de pequeno montante, o Código de Processo Civil estabelece regras específicas em matéria de revisão na aceção do artigo 18.º do regulamento (artigo 602.º, n.os 1 a 3 do Código de Processo Civil). O Código de Processo Civil refere expressamente que as regras relativas à justificação de uma omissão se aplicam à revisão, exclui a possibilidade de apresentar um pedido de restituição integral em caso de inobservância do prazo previsto para a apresentação de um pedido de revisão e não admite qualquer via de recurso contra um despacho de recusa de apreciação do pedido de revisão.

Tendo em conta o que precede, o pedido de revisão na aceção do artigo 18.º do regulamento deve indicar os motivos da revisão e as circunstâncias que a podem fundamentar. O pedido não tem efeito suspensivo sobre a execução da decisão. Contudo, se a procedência do pedido parecer provável, o tribunal pode ordenar oficiosamente a suspensão da execução da sentença sem ouvir a outra parte. O tribunal pode, a seu pedido, alterar posteriormente a decisão de suspensão. Se a lei excluir qualquer possibilidade de revisão ou se o pedido tiver sido apresentado tardiamente, o pedido deve ser rejeitado sem qualquer apreciação quanto ao mérito. Antes de decidir sobre o pedido, o tribunal pode ouvir as partes. Deve avaliar-se de forma equitativa se estão preenchidos os requisitos prévios para a apresentação de um pedido. Se o tribunal deferir o pedido, o processo terá de ser repetido no quadro necessário. A decisão de indeferimento do pedido é suscetível de recurso.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

A língua aceite nos termos do Código de Processo Civil é o húngaro (artigo 113.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). O Código de Processo Civil prevê ainda que os atos dirigidos ao tribunal devem ser apresentados em língua húngara, assim como os atos e decisões do tribunal, salvo disposto em contrário na lei, num ato jurídico vinculativo da União Europeia ou numa convenção internacional. Além disso, a lei prevê que, nos processos judiciais, todas as pessoas têm o direito de se exprimir oralmente na sua língua materna ou numa língua regional ou minoritária, dentro dos limites fixados pelas convenções internacionais. O tribunal nomeia um intérprete ou um tradutor se tal for necessário para garantir a efetividade dos direitos ou for exigido de outra forma pelas disposições da presente lei relativas à utilização das línguas. As regras especiais do Código de Processo Civil relativas ao processo europeu para ações de pequeno montante preveem que o órgão jurisdicional só pode exigir que a parte apresente uma tradução autenticada de um documento anexo ao seu processo se os factos não puderem ser determinados de outra forma (artigo 600.º, n.º 5, do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1, do regulamento, a Hungria não aceita nenhuma outra língua oficial para além da sua língua para a emissão da certidão.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Na Hungria, o tribunal competente para ordenar a execução em processos de execução abrangidos pelo regulamento é o tribunal de comarca competente da sede do tribunal regional em cujo território se situa o domicílio, a sede do devedor na Hungria ou, na sua falta, o local onde se encontram os haveres suscetíveis de aplicação de medidas de execução, a subdelegação na Hungria de uma empresa com sede no estrangeiro ou, no caso de representação comercial direta desta última, o local onde se situa a subdelegação ou a representação do requerido. No território de Budapeste, é competente o Tribunal Central de Buda (*Budai Központi Kerületi Bíróság*).

As medidas previstas no artigo 23.º do regulamento são da responsabilidade do tribunal de execução. Nos termos do direito húngaro, o tribunal de execução é aquele em que o oficial de justiça independente foi nomeado.

Última atualização: 02/01/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Malta

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Os tribunais competentes para apreciar os processos europeus para ações de pequeno montante são os tribunais para ações de pequeno montante de Malta e de Gozo.

Contactos:

Tribunal para ações de pequeno montante (Malta)

Telefone: 00 356 25902000

Correio eletrónico: courts.justice@gov.mt

Endereço: Courts of Justice, Republic Street, Valletta, VLT2000, Malta.

Tribunal para ações de pequeno montante (Gozo)

Telefone: 00 356 22156650

Correio eletrónico: gozocourts@ggoz.gov.mt

Endereço: Gozo Courts and Tribunals, Cathedral Square, Victoria VCT1821, Gozo.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Os meios de comunicação aceites são: apresentação do documento pessoalmente junto da secretaria do tribunal, envio por correio, fax ou correio eletrónico.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Se a ação for intentada por um consumidor contra um comerciante, a autoridade competente para lhe prestar assistência prática é o Centro Europeu do Consumidor (ECC-Net) de Malta, que tem o seguinte endereço:

Consumer House

47A, South Street, Valletta VLT1101 Malta.

Correio eletrónico: ecc.malta@ggoz.gov.mt

Se a ação for intentada por um comerciante contra outra pessoa que exerça uma atividade comercial, a assistência deve ser prestada pela Malta Enterprise Corporation, que tem o seguinte endereço:

Gwardamangia Hill, Pieta', MEC0001, Malta.

Correio eletrónico: info@maltaenterprise.com

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

O direito processual maltês não prevê a possibilidade de notificação por meios eletrónicos. A utilização de meios eletrónicos para efeitos de notificação não está prevista na lei e não é aceite.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Nenhum particular ou profissional está sujeito a tal obrigação.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Custas processuais: 40 EUR para apresentar o formulário A e 7,20 EUR por cada notificação efetuada aos demandados. Caso seja utilizado o formulário C: 25 EUR e 7,20 por cada notificação. No que se refere ao artigo 15.º-A, o método de pagamento aceite é a transferência bancária.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

É possível interpor recurso das decisões do tribunal para ações de pequeno montante de Malta para o tribunal de recurso (jurisdição inferior) de Malta. Caso se trate de uma decisão do tribunal para ações de pequeno montante de Gozo, deve ser interposto para o tribunal de recurso (jurisdição inferior) de Gozo.

Nos termos do artigo 8.º do capítulo 380 das Leis de Malta, o prazo para interpor recurso é de vinte dias a contar da data em que a sentença é proferida. O artigo 8.º, n.º 2, estipula que, independentemente do valor da causa, é sempre possível interpor recurso quando se trate de:

- questões relativas à competência do tribunal;
- questões relativas à prescrição;
- não observância do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do capítulo 380. Este artigo estipula que o tribunal deve suspender o processo sempre que o recurso seja contestado por via de exceção, fazendo intervir questões que ultrapassem a competência do mesmo, e/ou na pendência de uma ação perante um tribunal competente cujo resultado possa afetar o processo que corre perante o tribunal;
- ou ainda sempre que o tribunal viole as regras da imparcialidade e da equidade e a sua ação tenha lesado os direitos do recorrente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Os pedidos de revisão apresentados nos termos do artigo 18.º do Regulamento devem ser apresentados junto do tribunal para ações de pequeno montante de Malta ou de Gozo.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

A língua aceite é a língua maltesa.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

São competentes para executar as decisões os tribunais de magistrados de Malta ou de Gozo consoante o local onde resida a pessoa contra a qual a decisão deve ser executada.

Última atualização: 04/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Países Baixos

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Os assuntos relacionados com o processo europeu para ações de pequeno montante são tratados e decididos pelo juiz de paz (kantonrechter).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

O artigo 33.º do Código de Processo Civil admite a possibilidade de apresentação de requerimentos por via eletrónica, desde que o regulamento interno do tribunal também preveja esta possibilidade. Neste momento, porém, nenhum dos tribunais prevê esta possibilidade. Apenas se admitem os seguintes modos de apresentação:

por via postal;

por entrega em mão na secretaria do tribunal.

Em conjugação com legislação que ainda não entrou em vigor em matéria de simplificação e digitalização do direito processual (entre outros, o novo art. 30.º do Código de Processo Civil), a lei de execução já inclui normas relativas à apresentação por via eletrónica. Estas normas entrarão provavelmente em vigor mais tarde.

O novo artigo 30.º-C do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial pode ser apresentada por via eletrónica. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, as pessoas singulares e as associações cujos estatutos não estejam consignados em ato notarial não são obrigadas a apresentar peças processuais por via eletrónica, a menos que sejam representadas em juízo por terceiro a título profissional.

Ainda não será possível apresentar por via eletrónica uma petição inicial proveniente de outro Estado-Membro. As partes de outro Estado-Membro que disponham de mandatário *ad litem* profissional nos Países Baixos podem recorrer à via eletrónica. Às partes estrangeiras que não disponham de mandatário *ad litem* profissional recomenda-se que continuem a apresentar as peças processuais em papel.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Pode obter assistência prática junto do Juridisch Loket (balcão jurídico) e, mais especificamente, junto do Centro Europeu do Consumidor, integrado no Juridisch Loket.

Ver <http://www.eccnederland.nl> e <http://www.juridischloket.nl>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

A citação ou notificação prevista no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento e a comunicação escrita prevista no n.º 2 do mesmo artigo devem ser efetuadas nos termos do artigo 30.º-E do Código de Processo Civil. Nos Países Baixos, depois da entrada em vigor da legislação acima referida, partir-se-á do princípio de que a petição inicial é apresentada por via eletrónica.

Nos termos do artigo 30.º-E, outros atos além dos que devem ser apresentados também são colocados à disposição por via eletrónica, bem como outras comunicações entre o tribunal e as partes, salvo se for aplicável o artigo 30.º-C, n.º 5, segundo o qual as partes que não forem obrigadas a utilizar a via eletrónica para apresentar peças processuais, e não o fizerem voluntariamente, podem continuar a apresentá-las em papel.

Relativamente às partes com residência noutro Estado-Membro, ainda não é tecnicamente possível, nos termos da legislação em matéria de simplificação e digitalização do direito processual, apresentar diretamente peças processuais [cf. alínea b)] e fazê-las circular por intermédio dos sistemas digitais dos tribunais. Não se impõe às empresas de direito estrangeiro nem às pessoas singulares o dever de utilizar a via eletrónica para apresentar a petição inicial. Sempre que a parte de outro Estado-Membro dispuser de mandatário *ad litem* nos Países Baixos, a petição inicial deve ser apresentada por via eletrónica e o tribunal utilizará a mesma via para lhe notificar os atos indicados no artigo 13.º, n.º 1.

As partes que não forem obrigadas a utilizar a via eletrónica nem dispuserem de mandatário *ad litem* serão citadas ou notificadas por via postal.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Ver as informações da alínea d).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

As taxas judiciais são apenas exigíveis à pessoa que tiver recorrido ao juiz de paz. O requerido não deve pagar qualquer taxa. Quanto ao montante a pagar, nos Países Baixos vigora a seguinte distinção:

valor da causa inferior a 500 EUR ou indeterminado, e

valor da causa entre 500 e 12 500 EUR.

Há três taxas fixas. O elemento que determinará a taxa aplicável é o facto de o requerente ser uma pessoa coletiva, uma pessoa singular ou uma pessoa singular com poucos meios financeiros.

Para as taxas, cf. <http://www.rechtspraak.nl>

Os pagamentos aos tribunais neerlandeses podem ser feitas à distância, por transferência bancária. O aviso de pagamento (griffienota) enviado pelo tribunal indica sempre o número da conta bancária para a qual deve ser feita a transferência das taxas devidas.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

A decisão do juiz de paz pode ser objeto de recurso – nos termos das disposições nacionais nesta matéria – para o tribunal de segunda instância (gerechtshof) competente em processo europeu para ações de pequeno montante, a partir de 1750 EUR. O prazo para interpor recurso é de 30 dias a contar da data da decisão.

Para mais informações sobre os tribunais dos Países Baixos: <http://www.rechtspraak.nl>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O requerido pode solicitar ao juiz de paz que tiver proferido a decisão num processo europeu para ações de pequeno montante a revisão da decisão pelos motivos indicados no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento. Esse pedido deve ser apresentado no prazo de 30 dias previsto no artigo 18.º, n.º 2.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

A certidão emitida pelo tribunal de outro Estado-Membro, na aceção do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento, deve ser traduzida para neerlandês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

As autoridades competentes para a execução de decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante são os agentes de execução neerlandeses.

Quanto às instâncias competentes para aplicar o artigo 23.º do Regulamento 861/2007, ver o artigo 8.º da lei de execução do processo europeu para ações de pequeno montante.

Artigo 8.º da lei de execução do processo europeu para ações de pequeno montante:

Aos pedidos de execução previstos nos artigos 22.º e 23.º do Regulamento é aplicável o artigo 438.º do Código de Processo Civil

Artigo 438.º do Código de Processo Civil:

- 1. Os litígios relativos a execuções devem ser apreciados pelo tribunal competente nos termos das normas gerais ou no tribunal da comarca em que o arresto foi ordenado, da comarca em que se encontram os bens ou da comarca em que a execução deve ser efetuada.*
- 2. Para obter uma providência cautelar, o litígio também pode ser submetido ao juiz das providências cautelares do tribunal competente nos termos no n.º 1. Sem prejuízo das suas restantes competências, esse juiz pode, se necessário, suspender a execução durante algum tempo ou até que o litígio seja dirimido, podendo também decidir que a execução só pode ter lugar ou prosseguir se for constituída uma garantia. Também pode levantar os embargos, independentemente da existência de garantia. Durante a execução, pode exigir o cumprimento de formalidades incompletas, determinando quais as formalidades incompletas a cumprir de novo e quem suporta os respetivos custos. Pode decidir que os terceiros eventualmente implicados devem dar o seu consentimento para que a execução prossiga e devem cooperar com o processo, com ou sem a constituição de garantia por parte do executante.*
- 3. Se o processo não puder seguir a forma sumária, o juiz das providências cautelares, em vez de indeferir o pedido, pode, se o requerente o solicitar, reenviar o processo ao tribunal, indicando o dia de realização da audiência. O demandado que não comparecer no dia marcado, nem se fizer representar por advogado junto do juiz das providências cautelares, só pode ser declarado faltoso se tiver sido citado para essa data, tendo em conta o prazo fixado para a citação ou o prazo indicado pelo juiz das providências cautelares a pedido do demandante.*
- 4. O agente responsável pela execução ao qual for dirigida uma objeção que exija medida imediata pode solicitar ao juiz das providências cautelares, munido do relatório que tiver elaborado, a adoção sumária de uma providência cautelar em favor de uma das partes. O juiz das providências cautelares deve suspender a instância até à citação das partes, a menos que a natureza da objeção o leve a considerar adequado tomar imediatamente uma decisão. O agente de execução que exercer os poderes atrás referidos sem o acordo do demandante pode ser condenado a pagar as custas, se se concluir que a sua ação foi desnecessária.*
- 5. A oposição de terceiros à execução faz-se por citação quer do demandante quer do demandado.*

Os n.os 3 e 5 serão alterados, para se adaptarem à nova legislação que entrará em vigor em matéria de simplificação e digitalização do direito processual:

- 3. Se o processo não puder seguir a forma sumária, o juiz das providências cautelares, em vez de indeferir o pedido, pode, se o requerente o solicitar, reenviar o processo ao tribunal. O tribunal a que o processo for submetido deve determinar sem demora a data do ato processual seguinte. O demandado*

que não comparecer no dia marcado, nem se fizer representar por advogado junto do juiz das providências cautelares, só pode ser declarado faltoso se tiver sido citado para essa data, tendo em conta o prazo fixado para a citação ou o prazo indicado pelo juiz das providências cautelares a pedido do demandante.

5. A oposição de terceiros à execução faz-se por citação quer do executante quer do executado.

Última atualização: 13/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Áustria

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Na Áustria, nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 2421/2015, são competentes para conhecer em primeira instância de ações os tribunais de comarca. Na medida em que não decorra da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, a competência territorial é determinada pela legislação austríaca em matéria de jurisdição.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Os pedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 2421/2015, podem ser apresentados em papel ou eletronicamente, através do sistema eletrónico de correspondência jurídica (*Elektronischer Rechtsverkehr* «ERV»). Em princípio, o ERV é acessível por pessoas singulares e coletivas, embora requeira suporte lógico especial e a intervenção de uma agência intermediária. A lista atualizada das agências intermediárias encontra-se em

<http://www.edikte.justiz.gv.at/edikte/km/kmhlp05.nsf/all/erv>.

Os pedidos e seus anexos podem ser apresentados em formato eletrónico com recurso à correspondente função do cartão do cidadão (cartão com circuito integrado ou assinatura através de telemóvel cf. <http://www.buergerkarte.at/>) e aos formulários que se encontram em linha, no sítio *web* da Justiça austríaca: <https://portal.justiz.gv.at/at.gv.justiz.formulare/Justiz/index.html>.

Os documentos não podem ser apresentados por telecópia nem por mensagem eletrónica.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Se a Áustria tiver competência internacional, as partes receberão assistência e informações gerais do tribunal de comarca competente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Os tribunais podem servir-se do sistema ERV austríaco para notificarem documentos às partes e seus representantes. Trata-se de um modo de transmissão no interior de um círculo de utentes identificados e está sujeito a regras técnicas precisas. Em princípio, o ERV é acessível por pessoas singulares e coletivas, embora requeira suporte lógico especial e a intervenção de uma agência intermediária. A lista atualizada das agências intermediárias encontra-se em

<http://www.edikte.justiz.gv.at/edikte/km/kmhlp05.nsf/all/erv>.

Se não for possível a notificação através do ERV, os documentos podem ser notificados eletronicamente através de um departamento administrativa de notificação de documentos, nos termos da parte 3 da Lei da Notificação de Documentos (*Zustellgesetz*, artigos 28.º e ss.).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

As pessoas que devem utilizar exclusivamente o ERV austríaco (não podendo utilizar outros sistemas eletrónicos de notificação) são: os advogados; outras pessoas autorizadas a representar demandados em processo penal; os notários; as instituições de crédito e financeiras (artigo 1.º, n.os 1 e 2, da Lei da Banca); as empresas que caíam no âmbito do artigo 1.º, n.o 1, pontos 1, 2, 4, 6, 7 e 8, da Lei da Supervisão das Seguradoras, de 2016; instituições de segurança social (artigos 23.º a 25.º da Lei Geral da Segurança Social; artigo 15.º da Lei da Segurança Social dos Trabalhadores por Conta Própria; artigo 13.º da Lei da Segurança Social dos Agricultores; artigo 9.º da Lei dos Seguros de Doença e contra Acidentes da Função Pública; artigo 4.º da Lei dos Seguros do Notariado, de 1972); as instituições de pensões (artigo 479.º da Lei Geral da Segurança Social); o Fundo de Indemnizações e Licenças dos Trabalhadores da Construção Civil (artigo 14.º da Lei das Indemnizações e Licenças dos Trabalhadores da Construção Civil); o Fundo Salarial dos Trabalhadores Farmacêuticos (artigo 1.º da Lei dos Fundos Salariais, de 2002); o Fundo de Insolvências (artigo 13.º da Lei de Aprovisionamento do Fundo de Insolvências); o Serviço IEF GmbH (artigo 1.º da Lei do IEF); a Confederação das Instituições de Segurança Social Austríacas (artigo 31.º da Lei Geral da Segurança Social); o Procurador Financeiro (representa o Estado em determinados tipos de ação) (artigo 1.º da Lei do Procurador Financeiro); as ordens de advogados.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

A lei austríaca das custas judiciais não distingue nesta matéria processo europeu para as ações de pequeno montante. Aos pedidos e procedimentos subsequentes em primeira instância aplica-se a **tarifa 1 (TP 1)** da **Lei das Custas Judiciais**; Aos recursos e procedimentos subsequentes em segunda instância aplica-se a **tarifa 2 (TP 2)** da Lei das Custas Judiciais. Trata-se das custas aplicáveis a todos os processos civis nacionais.

As custas judiciais são calculadas com base no valor da ação (valor da ação principal acrescido, eventualmente de outros montantes em função do alcance do pedido), ou no valor da ação de recurso, e no número de partes. As tarifas atuais podem ser consultadas no Sistema de Informação Jurídica austríaco (ver <https://www.ris.bka.gv.at/Bundesrecht/>; clicar em «Bundesrecht konsolidiert» (lei federal consolidada); na rubrica «Titel, Abkürzung» (título, abreviatura), indicar «GGG»; na rubrica «§», indicar «32»).

Os métodos de pagamento são os estabelecidos no artigo 4.º da Lei das Custas Judiciais, que dispõe que estas podem ser pagas por cartões bancários **de débito** ou **de crédito**, por **depósito** ou **transferência** do montante para a conta do tribunal competente, ou **em dinheiro** no tribunal competente.

Todas as custas podem ser pagas igualmente por **débito direto**, se o tribunal (ou o sistemas judicial austríaco, em geral) estiver autorizado a proceder à coleta das custas judiciais a partir de uma conta notificada pela parte que as deve e a depositá-las numa conta judicial, e se o pedido **indicar**, pelo menos, os **dados da conta** da qual o montante das custas deve ser retirado e o montante máximo debitável.

Se o pedido for apresentado através do **sistema ERV**, as custas devem ser pagas por débito direto. Neste caso, deve ser indicado o montante máximo que pode ser retirado.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Em processos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 2421/2015, as decisões proferidas em primeira instância pelos tribunais de comarca são passíveis de recurso. O

recurso deve ser apresentado por escrito no tribunal de comarca que proferiu a decisão em primeira instância, no prazo de quatro semanas a contar da sua notificação. O recurso deve ser assinado por um advogado. Além disso, a parte deve fazer-se representar por um advogado no subsequente processo de recurso.

As decisões sobre custos podem ser contestadas em recurso em matéria de custos, ainda que a decisão sobre o fundo não o seja. Este recurso deve ser apresentado no tribunal que proferiu a decisão, no prazo de 14 dias a contar da sua notificação.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Nos termos do artigo 548.º, n.º 5, do Código de Processo Civil austríaco, o tribunal de primeira instância competente para conhecer do processo europeu para ações de pequeno montante é igualmente para a revisão a que se refere o artigo 18.º do regulamento.

A revisão é efetuada a pedido expresso do demandado. O pedido deste deve invocar fundamentos plausíveis para a revisão. O tribunal só apreciará pedidos apresentados pelo demandado. O tribunal só convocará uma audiência se o entender necessário.

Se, no entender do tribunal, os fundamentos para a revisão enunciados no artigo 18.º, n.º 1, não forem aplicáveis, rejeitará o pedido nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, caso em que se mantém em vigor a decisão inicial. Contra esta decisão pode ser interposto recurso em matéria de direito. Se, porém, forem aplicáveis os fundamentos enunciados no artigo 18.º, n.º 1, ou seja, se entender que se justifica a revisão, o tribunal declarará nula a decisão inicial. Esta decisão é irrecurável. O processo regressa à fase em que se encontrava antes da fase de declaração de nulidade da decisão. No procedimento de revisão a que se refere o artigo 18.º, o demandado pode, ao abrigo do artigo 25.º, requerer no Estado-Membro de execução a suspensão ou a limitação desta.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Nos termos do artigo 21.ºA, n.º 1, a língua aceite é o alemão.

Além da língua oficial (alemão), os cidadãos austríacos e de países que são parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu podem utilizar o húngaro perante os tribunais de comarca de Oberpullendorf e Oberwart, o esloveno perante os tribunais de comarca de Ferlach, Eisenkappel e Bleiburg, e o croata perante os tribunais de comarca de Eisenstadt, Güssing, Mattersburg, Neusiedl am See, Oberpullendorf e Oberwart.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

As autoridades competentes para execução e para efeitos da aplicação do artigo 23.º são os tribunais de comarca. A competência territorial é determinada de acordo com o Código de Execução austríaco.

Última atualização: 27/06/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Polónia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Os tribunais de comarca (*sądy rejonowe*) ou os tribunais distritais (*sądy okręgowe*).

Em princípio, serão competentes (em primeira instância) os tribunais de comarca. Contudo, no que se refere a questões que, pela sua natureza, sejam da competência material dos tribunais distritais, independentemente do valor da causa, são competentes (em primeira instância) estes tribunais. É o caso, por exemplo, das reivindicações de caráter patrimonial em matéria de proteção dos direitos de autor.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

As alegações devem ser apresentadas por escrito em suporte de papel.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Serviços de apoio ao utente (*Biura Obsługi Interesantów*) dos tribunais de comarca ou dos tribunais distritais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Não são aceites meios de comunicação eletrónicos.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Na Polónia não existe essa obrigação legal.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

A apresentação de um pedido no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante implica o pagamento de uma verba fixa de 100 PLN. Para interpor recurso é cobrado o mesmo montante.

As custas judiciais em processos civis devem ser depositadas na conta bancária do tribunal competente (os dados bancários podem ser obtidos junto do tribunal ou no sítio web do tribunal ou do Ministério da Justiça), diretamente na tesouraria do tribunal ou sob a forma de selos judiciais que podem ser adquiridos na tesouraria do tribunal.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Quando estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento, o tribunal competente profere uma sentença, que é passível de recurso para um tribunal de segunda instância (ou seja, as sentenças proferidas pelos tribunais de comarca são passíveis de recurso para os tribunais distritais e as proferidas por estes são passíveis de recurso para o tribunal da Relação). O recurso deve ser interposto junto do tribunal que proferiu a sentença impugnada no prazo de **duas semanas após a sentença e a respetiva fundamentação terem sido citadas ao recorrente**. Se este não tiver requerido a notificação ou citação da sentença e da respetiva fundamentação no prazo de uma semana a contar da publicação da mesma (nos casos em que a sentença tenha sido proferida à porta fechada, no prazo de uma semana a contar da data de receção da mesma), o prazo para interpor recurso começa a decorrer a partir da data da expiração do prazo fixado para apresentar esse pedido (artigo 316.º, n.º 1, e artigo 367.º, n.os 1 e 2, em conjugação com os artigos 369.º e 505.º26 do Código de Processo Civil). Quando estiverem reunidas as condições previstas no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento, o tribunal profere uma sentença à revelia. O demandado pode contestar uma sentença proferida à revelia junto do tribunal que a tiver proferido. Caso o desfecho lhe seja desfavorável, o demandante pode interpor recurso ao abrigo das regras gerais. (Artigos 339.º, n.º 1, 342.º e 344.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Pedido de revisão da sentença (Artigo 505.º27a do Código de Processo Civil). O tribunal competente para apreciar o pedido é o tribunal que tiver proferido a sentença.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Polaco.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Os agentes de execução (*komornicy*) têm competência para executar quaisquer decisões proferidas no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante. Os atos por estes praticados podem ser impugnados junto do tribunal de comarca competente. Base jurídica: Artigo 767.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

A autoridade competente para apreciar um pedido de recusa de execução é o tribunal distrital do domicílio ou sede do devedor ou, na falta deste, o tribunal distrital em cuja jurisdição territorial a execução deva ser levada a cabo.

A autoridade competente para executar as medidas previstas no artigo 23.º do Regulamento é o tribunal de comarca competente. Base jurídica: artigo 1153.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (quando a execução seja levada a cabo na Polónia com base numa decisão proferida noutro Estado-Membro da UE no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante) ou artigo 820.º do Código de Processo Civil (quando a execução seja levada a cabo na Polónia com base num título executório sob a forma de uma sentença proferida por um tribunal polaco no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante a que tenha sido aposta a fórmula executória).

Última atualização: 17/09/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Portugal

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Juízos locais cíveis e juízos de competência genérica.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Correio postal sob registo, telecópia e meios de transmissão eletrónica de dados.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

DGAJ - Direção-Geral da Administração da Justiça (<http://www.dgaj.mj.pt/DGAJ/sections/home>).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Estão disponíveis os seguintes meios de comunicação:

- Comunicação eletrónica através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, no endereço eletrónico <https://citius.tribunaisnet.mj.pt/habilus/myhabilus/Login.aspx>, quando as partes tenham constituído mandatário judicial. Para este efeito o mandatário judicial da parte deverá requerer previamente o registo junto da entidade responsável pela gestão dos acessos ao sistema informático (artigo 132.º, n.ºs 1 e 3, artigos 247.º e 248.º, todos do Código de Processo Civil, e artigos 3.º, 5.º, 25.º e 26.º, todos da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto).
- Comunicação por carta registada dirigida para a residência ou sede da parte, ou para o domicílio escolhido para receber as notificações, no caso de a parte não ter constituído mandatário judicial (artigo 249.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Mandatários judiciais, magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (<https://citius.tribunaisnet.mj.pt/habilus/myhabilus/Login.aspx>) (artigos 3.º e 5.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto).

No caso dos mandatários judiciais, é necessário previamente que requeiram o seu registo junto da entidade responsável pela gestão dos acessos ao sistema informático. É de assinalar que o sistema certifica a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando não o seja (artigos 247.º e 248.º do Código de Processo Civil).

Caso a parte não tenha constituído mandatário judicial, as notificações são feitas por carta registada, dirigida para a residência ou sede da parte ou para o domicílio escolhido para o efeito de as receber, presumindo-se a notificação feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando não o seja (artigo 249.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

- Nas ações cujo valor seja até € 2 000,00: € 102 (1 unidade de conta);
- Nas ações cujo valor seja superior a € 2 000,00 mas não exceda os € 5 000,00: € 204 (2 unidades de conta).

Se a ação revelar especial complexidade, o juiz poderá a determinar a aplicação de:

- Nas ações cujo valor seja até € 2 000,00: € 153 (1,5 unidade de conta);
- Nas ações cujo valor seja superior a € 2 000,00 mas não exceda os € 5 000,00: € 306 (3 unidades de conta).

(Artigo 6.º, n.ºs 1 e 5 do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual).

Se, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, no âmbito do procedimento europeu de injunção de pagamento, o requerido apresentar uma declaração de oposição e o processo prosseguir, o valor pago no âmbito daquele procedimento é, no caso do autor, descontado no montante das custas processuais devidas pelo processo europeu para ações de pequeno montante.

O desconto poderá ser de € 102 (1 unidade de conta) ou de € 153 (1,5 unidade de conta). (Artigo 7.º, n.º 6 do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual).

Havendo pedido reconvenção - caso em que o valor dos dois pedidos é somado para efeitos de cálculo da taxa, o que pode resultar em ações com valor até € 10.000,00 - a taxa, para ações com valores entre € 8.000,01 e € 10.000,00, será de 3 unidades de conta (€ 306,00) ou 4,5 unidades de conta (€ 459,00), caso a ação revista especial complexidade. Note-se que, para ações com valores entre € 5.000,01 e € 8.000,00, a taxa mantém-se em 2 unidades de conta (€ 204,00) ou 3 unidades de conta (€ 306,00), em caso de especial complexidade (Artigo 11.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, em conjugação com os artigos 145 n.º 5, 530.º n.º 2, 299.º n.ºs 1 e 2 e 297.º n.º 2, todos do Código de Processo Civil).

O método de pagamento aceite é a transferência bancária.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Não é admissível recurso, exceto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil ou no artigo 696.º do mesmo Código.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso:

- a) Com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado;
- b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;
- c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça;

d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Nos termos do artigo 696.º do Código de Processo Civil, a decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:

- a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;
- b) Se verifique a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objeto de discussão no processo em que foi proferida;
- c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;
- d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou;
- e) Tendo corrido a ação e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita;
- f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português;
- g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.

De acordo com o n.º 1 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 697.º do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário de revisão não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, sendo de 60 dias o prazo de interposição, contados:

- i. No caso da alínea a) do artigo 696.º, a partir do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;
- ii. No caso da alínea f) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva;
- iii. Nos outros casos, desde que o recorrente obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão.
- iv. No caso da alínea g) do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo de cinco anos anteriormente referido.

Os tribunais competentes para decidir do recurso são os Tribunais da Relação nas situações previstas no n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, e os tribunais que proferiram a decisão a rever indicados na alínea a) nas situações previstas no artigo 696.º do Código de Processo Civil.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O recurso é interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever, devendo o recorrente alegar os factos constitutivos do fundamento do recurso. Com o requerimento de interposição, o recorrente deve apresentar certidão da decisão ou do documento em que se funda o pedido (artigo 697.º, n. 1 e artigo 698.º, ambos do Código de Processo Civil).

Os tribunais competentes para decidir do recurso são os tribunais que proferiram a decisão a rever indicados na alínea a) . .

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Inglês, francês e espanhol.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Em matéria de execução são competentes os juízos de execução. Se não houver juízo de execução, são competentes os juízos locais cíveis e os juízos de competência genérica.

Na execução de decisão proferida por tribunais portugueses, o requerimento executivo é apresentado no processo em que a decisão foi proferida (artigo 85.º, n.º 1 do Código de Processo Civil). O requerimento executivo, os documentos que o acompanham e a cópia da decisão, são depois remetidos com urgência ao juízo de execução competente, sempre que este exista (artigo 85.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

No caso de decisões proferidas noutros Estados-Membros, é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado (artigo 90.º do Código de Processo Civil).

Última atualização: 20/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Roménia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

A competência para conhecer das ações de pequeno montante em primeira instância cabe aos tribunais de comarca. As suas decisões só podem ser objeto de recurso a um tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da decisão. Consultar o artigo 2.º do artigo 110 do Decreto Governamental de Emergência n.º 119/2006, relativo às medidas necessárias para aplicar certos regulamentos comunitários, a partir da data da adesão da Roménia à União Europeia, aprovado pela Lei n.º 191/2007, conforme alterada e completada posteriormente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Em conformidade com o procedimento ordinário previsto no artigo 148.º, n.º 2, do CPC, o pedido apresentado ao tribunal, pessoalmente ou por intermédio de mandatário, pode ser apresentado por escrito em formato eletrónico, desde que respeite as condições previstas na lei (o regulamento é igualmente aplicável, se for caso disso, sempre que o CPC exija que as apresentações, os argumentos ou as conclusões das partes ou quaisquer outras peças processuais apresentados ao tribunal sejam apresentados por escrito – artigo 148.º, n.º 3, do CPC).

Em conformidade com o procedimento ordinário previsto no artigo 199.º, n.º 1, do CPC, a petição inicial (*cerere de chemare în judecată*) apresentada pessoalmente ou por intermédio de mandatário, por correio, correio rápido, fax ou digitalizada e enviada por correio eletrónico ou sob a forma de documento eletrónico, é registada e carimbada com a data de receção.

N.B.: No processo especial para ações de pequeno montante (aplicável a litígios internos), o demandante dá início ao processo mediante o preenchimento de um formulário de requerimento e a sua apresentação ou envio ao tribunal competente, por correio ou por qualquer outro meio que permita a emissão de aviso de receção (artigo 1029.º, n.º 1, do CPC).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 861/2007, na sua versão alterada, a assistência prática para o preenchimento do formulário de requerimento é prestada pelos advogados nomeados para este efeito numa base rotativa, de três em três meses, no âmbito do serviço de assistência judiciária de cada ordem dos advogados. A lista dos advogados assim nomeados e os respetivos contactos podem ser consultados no sítio Web da Associação Nacional das Ordens dos Advogados da Roménia e de cada associação, sendo comunicados a todos os tribunais para serem expostos nas suas instalações e nos respetivos portais. Para a assistência prática prestada, o advogado tem direito a honorários, fixados pelo protocolo celebrado, em

conformidade com a lei, para a determinação dos honorários devidos aos advogados pela prestação de serviços extrajudiciais e de apoio judiciário. O advogado não tem direito a receber da pessoa a quem presta apoio qualquer remuneração ou outra gratificação, seja qual for a forma que assuma. Consultar o artigo 1.º do artigo 110 do Decreto Governamental de Emergência n.º 119/2006, relativo às medidas necessárias para aplicar certos regulamentos comunitários, a partir da data da adesão da Roménia à União Europeia, aprovado pela Lei n.º 191/2007, conforme alterada e completada posteriormente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Artigo 154, n.os 6 e 61 CCP

As intimações e outros atos processuais podem ser notificados ou citados pelo secretário do tribunal e por fax, correio eletrónico ou outros meios que assegurem a transmissão do conteúdo do ato e o respetivo aviso de receção, se a parte em causa tiver indicado ao tribunal os seus dados de contacto para o efeito. A notificação ou citação de atos processuais será acompanhada da assinatura eletrónica avançada do tribunal, que substituirá o carimbo do tribunal e a assinatura do secretário do tribunal enquanto referências obrigatórias nas citações. Cada tribunal disporá de uma assinatura eletrónica única e avançada para efeitos das citações e dos atos processuais. Considera-se que as intimações e outras peças processuais foram notificadas quando tiver sido recebida a mensagem do sistema utilizado indicando que o destinatário as recebeu, de acordo com os dados que indicou.

Artigo 205.º, n.º 2, alínea a), do CCP

A resposta deve incluir: nome e apelido, número de identificação pessoal e residência do demandado ou, no caso de pessoas coletivas, denominação comercial e sede social e, se for caso disso, código de registo ou número de identificação fiscal, número de inscrição no registo comercial ou no registo de pessoas coletivas e conta bancária, se o demandado não a tiver mencionado na petição inicial. O disposto no segundo período do artigo 148.º, n.º 1, é aplicável em conformidade. Se o demandado residir no estrangeiro, a resposta indicará igualmente um endereço na Roménia para onde serão enviadas todas as comunicações relativas ao processo.

Artigo 194.º, alínea a), do CCP

A petição inicial deve incluir:

a) Nome e apelido, residência das partes ou, no caso de pessoas coletivas, denominação comercial e sede social. Deve igualmente incluir o número de identificação pessoal ou o número de identificação fiscal, o número de inscrição no registo comercial ou no registo de pessoas coletivas e a conta bancária do demandante e do demandado, se as partes possuírem ou lhes tiverem sido atribuídos identificadores nos termos da lei, na medida em que sejam do conhecimento do demandante. O disposto no segundo período do artigo 148.º, n.º 1, é aplicável em conformidade. Se o demandante residir no estrangeiro, a resposta terá igualmente de indicar um endereço na Roménia para onde serão enviadas todas as comunicações relativas ao processo.

Artigo 148.º, n.os 1 a 3, do CCP.

1. Os pedidos dirigidos aos tribunais devem ser apresentados por escrito e incluir a designação do tribunal destinatário, o nome e apelido, a residência das partes ou, se for caso disso, a respetiva denominação comercial e sede social, o nome e apelido, a residência dos seus representantes, se for caso disso, o objeto, o valor do pedido, quando aplicável, os fundamentos do pedido e a assinatura. O pedido deve, quando aplicável, incluir igualmente um endereço de correio eletrónico ou dados do contrato selecionados pelas partes, bem como um número de telefone, de fax e outros contactos semelhantes.

2. Os pedidos apresentados pessoalmente ou por intermédio de mandatário podem ser apresentados por escrito em formato eletrónico, desde que respeitem as condições previstas na lei.

3. O disposto no n.º 2 é igualmente aplicável nos casos em que este Código exija que as apresentações, os argumentos ou as conclusões das partes ou quaisquer outras peças processuais apresentados ao tribunal sejam apresentados por escrito.

Artigo 169.º do CCP

Após intentada a ação no tribunal, os pedidos, respostas ou outros documentos podem ser enviados diretamente ao tribunal pelo advogado ou conselheiro jurídico eventualmente escolhido pelas partes. Neste caso, o destinatário do pedido acusará a receção da cópia entregue ao tribunal ou, se for caso disso, por quaisquer outros meios que assegurem a conclusão deste procedimento.

Artigo 199.º, n.º 1, do CCP

1. A petição inicial apresentada pessoalmente ou por intermédio de mandatário, por correio normal, correio rápido, fax ou digitalizada e enviada por correio eletrónico ou sob a forma de documento eletrónico, é registada e carimbada com a data de receção.

Artigo 149.º, n.º 4, do CCP

4. Se a petição tiver sido comunicada, nos termos da lei, por fax ou correio eletrónico, o oficial de justiça é automaticamente obrigado a fazer cópias da petição, a expensas da parte a quem essa obrigação é imputada. Continuam a ser aplicáveis as disposições do artigo 154.º, n.º 6.

No processo especial para ações de pequeno montante (aplicável a litígios internos), o demandante dá início ao processo mediante o preenchimento do formulário de requerimento e a sua apresentação ou envio ao tribunal competente, por correio postal ou qualquer outro meio que assegure a emissão de aviso de receção (artigo 1029.º, n.º 1, do CPC).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Se o tribunal transmitir, nos termos da lei, as peças processuais por via eletrónica, as partes só são obrigadas a aceitar comunicações feitas desta forma se tiverem indicado um endereço de correio eletrónico, próprio ou dos seus representantes (incluindo advogados) – *ver também a resposta à alínea d).*

Se uma parte transmitir, nos termos da lei, as peças processuais por via eletrónica, as partes são obrigadas a aceitar comunicações feitas desta forma.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), e n.os 2 e 3, do Decreto governamental de urgência n.º 80/2013 relativo ao imposto de selo judicial

1. No que diz respeito à execução, os pedidos a seguir enumerados estão sujeitos aos seguintes impostos:

(...)

b) Pedido de suspensão de execução, incluindo a executoriedade a título provisório – 50 RON.

2. Se a execução for contestada, o imposto é calculado sobre o valor dos bens em causa cuja execução é contestada, ou sobre o montante da dívida em questão, quando a dívida for inferior ao valor dos bens. Este imposto não pode ser superior a 1 000 RON, independentemente do montante em litígio. Se o objeto da execução não puder ser avaliado em dinheiro, a objeção ao processo de execução estará sujeita a um imposto de 100 RON.

3) Se a objeção ao processo de execução fizer igualmente referência, nas condições previstas no artigo 712.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, a razões de facto ou de direito relativas à substância da legislação, o imposto de selo é determinado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1.

Artigo 33.º, n.º 1, do Decreto governamental de urgência n.º 80/2013 relativo ao imposto de selo judicial

Os impostos de selo judiciais devem ser pagos antecipadamente, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 40.º, n.os 1 e 2, do Decreto governamental de urgência n.º 80/2013 relativo ao imposto de selo judicial

Se o devedor do imposto de selo judicial não tiver residência ou, se for caso disso, sede social na Roménia, o imposto de selo deve ser depositado na conta orçamental local da unidade administrativa em que está sediado o tribunal no qual é intentada a ação ou apresentado o pedido, em numerário, por

transferência bancária ou através de um sistema em linha; esta conta deve ser uma conta separada das receitas orçamentais locais para «impostos de selo judiciais e outros impostos de selo» na unidade territorial administrativa da residência da pessoa singular ou, se for caso disso, da sede social da pessoa coletiva.

As ações de pequeno montante apresentadas em conformidade com o procedimento especial previsto no Código de Processo Civil ou no regulamento relativo às ações de pequeno montante são tributadas em 50 RON, se o valor do pedido não exceder 2 000 RON ou se o valor em euros não exceder o equivalente a 2 000 RON, e em 200 RON no caso de pedidos cujo valor seja superior a 2 000 RON ou ao equivalente em euros. Consultar o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto de Emergência n.º 80/2013 relativo ao imposto de selo judicial.

N.B.: O sítio Web <https://portal.just.ro/SitePages/acasa.aspx> dispõe, para cada tribunal, de uma secção intitulada «Bine de știut» [Factos úteis], que inclui informações sobre as contas para pagamento do imposto de selo.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento, pode ser interposto recurso para um tribunal de segunda instância no prazo de 30 dias a contar da prolação da decisão artigos 466.º, n.º 1, 468.º, n.º 1, e 94.º, n.º 1, alínea k), conjugado com o artigo 95.º, n.º 2, do CPC).

N.B.: No processo especial para ações de pequeno montante (aplicável a litígios internos), a decisão do tribunal de comarca só é passível de recurso para um tribunal de segunda instância, no prazo de 30 dias a contar da prolação da decisão (artigo 1033.º, n.º 1, do CPC).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Regras do processo ordinário:

– um pedido de anulação da decisão transitada em julgado (recurso extraordinário) pode ser apresentado se o demandante não tiver sido devidamente convocado e não tiver estado presente no processo; o pedido de anulação deve ser apresentado no tribunal que tiver proferido a decisão contestada (artigos 503.º, n.º 1, e 505.º, n.º 1, do CPC),

– pode ser exigida a revisão (recurso extraordinário) de uma decisão quanto ao mérito (ou não), se a parte tiver sido impedida de comparecer em tribunal e tiver notificado o tribunal desse facto, devido a circunstâncias alheias à sua vontade; o pedido de revisão deve ser apresentado no tribunal que tiver proferido a decisão cuja revisão é solicitada (artigo 509.º, n.os 1, 9 e 2, e artigo 510.º, n.º 1, do CPC),

– só é concedido novo prazo às partes que puderem justificar devidamente os motivos para o incumprimento do prazo; para o efeito, as partes devem cumprir as condições impostas pela peça processual até 15 dias a contar do fim do acontecimento que impediu o cumprimento, e solicitar, simultaneamente, um novo prazo; no caso de recursos, este prazo é idêntico ao previsto para os processos de recurso; o pedido de novo prazo será apreciado pelo tribunal competente para conhecer do pedido relativo ao direito exercido dentro do prazo (artigo 186.º do CPC).

O pedido de revisão está sujeito à competência do tribunal cuja decisão é contestada. Consultar o artigo 3.º do artigo 110 do Decreto Governamental de Emergência n.º 119/2006, relativo às medidas necessárias para aplicar certos regulamentos comunitários, a partir da data da adesão da Roménia à União Europeia, aprovado pela Lei n.º 191/2007, conforme alterada e completada posteriormente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Romeno.

Última atualização: 14/02/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Eslovénia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Tribunais competentes para a apreciação de processos europeus para ações de pequeno montante:

tribunais de comarca (okrajna sodišča), em matéria civil [artigo 30.º do Código de Processo Civil (*Zakon o pravdnem postopku*)] [Uradni list RS (UL RS; Jornal Oficial da República da Eslovénia) n.os 73/07 – versão consolidada oficial, 45/08 – 45/08 – ZArbit, 111/08 – Decisão do Tribunal Constitucional, 57/09 – Decisão do Tribunal Constitucional, 12/10 – Decisão do Tribunal Constitucional, 50/10 – Decisão do Tribunal Constitucional, 107/10 – Decisão do Tribunal Constitucional, 75/12 – Decisão do Tribunal Constitucional, 40/13 – Decisão do Tribunal Constitucional, 92/13 – Decisão do Tribunal Constitucional, 10/14 – Decisão do Tribunal Constitucional, 48/15 – Decisão do Tribunal Constitucional, 6/17 – Decisão do Tribunal Constitucional, 10/17 e [16/19](#) – ZNP-1, a seguir: Código de Processo Civil (ZPP)] e **tribunais de distrito** (okrožna sodišča), em matéria comercial (artigo 32.º do ZPP). A aplicação das normas processuais aos litígios comerciais é regida pelos artigos 480.º a 484.º do ZPP. O texto do ZPP pode ser consultado no sítio Web do sistema de informação jurídica da República da Eslovénia:

<http://pisrs.si/Pis.web/pregledPredpisa?id=ZAKO1212>

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Meios de comunicação de que os tribunais dispõem, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, aceites em processo europeu para ações de pequeno montante:

– o formulário de pedido (tipo A) que figura no anexo I deve ser dirigido por escrito ao tribunal competente por via postal, por meio de tecnologias da comunicação (por exemplo, fax) ou ainda entregue diretamente ou por intermediário de um serviço de correio privado [art. 105.º, alínea b), do CPC].

Ainda não é possível enviar pedidos por via eletrónica.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática nos termos do artigo 11.º:

os funcionários judiciais do tribunal competente podem ajudar a preencher os formulários e dão informações gerais sobre o andamento dos processos. Os consumidores podem também contar com a ajuda do Centro Europeu dos Consumidores, Kotnikova 5, 1000 Ljubljana, correio eletrónico: epc.mgrt@gov.si, tel.: (01) 400 37 29, sítio: <https://www.epc.si/>.

As partes podem solicitar apoio judiciário gratuito, que lhe será concedido se preencherem os requisitos previstos na lei do apoio judiciário gratuito (*Zakon o brezplačni pravni pomoči*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 96/04 – versão consolidada oficial, 23/08, 15/14 – decisão do Tribunal Constitucional e 19/15, a seguir ZBPP). O apoio judiciário gratuito pode ser concedido para efeitos de aconselhamento jurídico, representação legal e outros serviços jurídicos previstos na ZBPP, bem como a título de isenção das custas judiciais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Meios de citação ou notificação e de comunicação eletrónica tecnicamente disponíveis e admissíveis nos termos do artigo 13.º, n.os 1, 2 e 3, e meios disponíveis para exprimir o consentimento antes de recorrer a meios eletrónicos, previsto no artigo 13.º, n.os 1 e 2:

os atos a que se refere o artigo 5.º, n.os 2 e 6, e as decisões proferidas nos termos do artigo 7.º são notificadas nos termos do Código de Processo Civil. Os artigos 132.º a 150.º do Código de Processo Civil regulam «a notificação dos atos e a inspeção dos dossiês».

O artigo 132.º do Código de Processo Civil prevê várias formas de citação ou notificação, nomeadamente por via postal, por via eletrónica segura, por funcionário judicial ou qualquer outra forma prevista na lei (citação ou notificação por pessoa singular ou coletiva que exerça essa atividade a título profissional).

Visto que a via eletrónica ainda não está disponível, os atos judiciais são notificados apenas em papel, sobretudo por via postal.

Horário e lugar da citação ou notificação: das 6h00 às 22h00; por via eletrónica, 24 horas por dia (art. 139.º, primeiro parágrafo, CPC).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Pessoas ou, eventualmente, tipos de profissões legalmente obrigadas a aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos, nos termos do artigo 13.º, n.os 1 e 2:

Visto que a via eletrónica ainda não está disponível, os atos judiciais são notificados apenas em papel, sobretudo por via postal.

Quando estiver tecnicamente disponível, a notificação por via eletrónica dos atos judiciais pelos tribunais aos serviços do Estado, advogados, notários, agentes de execução, assessores judiciais, intérpretes juramentados, administradores de insolvências e outras pessoas ou entidades que podem ser consideradas mais fiáveis devido à natureza das suas funções, será sempre feita para uma caixa de correio funcional segura.

O Supremo Tribunal da República da Eslovénia elabora e publica no seu sítio (portal «eSodstvo») a lista das pessoas e entidades que podem ser consideradas mais fiáveis devido à natureza das suas funções. As pessoas e entidades que figuram na lista devem criar um caixa funcional segura e comunicar ao Supremo Tribunal o respetivo endereço e as eventuais alterações do mesmo. O endereço publicado na lista é considerado o endereço oficial da caixa funcional segura mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Custas judiciais do processo europeu para ações de pequeno montante ou modo de cálculo, e formas de pagamento aceites, nos termos do artigo 15.º-A: o montante das custas judiciais é regulado pela lei das custas judiciais (*Zakon o sodnih taksah*) (Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 37/08, 97/10, 63/13, 58/14 – decisão do Tribunal Constitucional, 19/15 – decisão do Tribunal Constitucional, 30/16, 10/17 – ZPP-E, 11/18 – ZIZ-L e 35/18 – decisão do Tribunal Constitucional, a seguir ZST-1). As custas judiciais do processo europeu para ações de pequeno montante são idênticas às dos processos sumários nacionais.

Nos processos europeus para ações de pequeno montante, as custas judiciais têm um valor fixo, cujo montante dependerá do valor da causa.

| Se o valor da causa for até ... EUR, | as custas judiciais são de ...EUR |
|---|-----------------------------------|
| 300 | 54 |
| 600 | 78 |
| 900 | 102 |
| 1 200 | 126 |
| 1 500 | 150 |
| 2 000 | 165 |
| 2 500 | 180 |
| 3 000 | 195 |
| 3 500 | 210 |
| 4 000 | 225 |
| 4 500 | 240 |
| 5 000 | 255 |

A parte requerente paga as custas judiciais acima indicadas no início do processo europeu para ações de pequeno montante. Pode pagá-las de forma antecipada, isto é, no momento da apresentação da petição inicial no tribunal, ou pode limitar-se a apresentar a petição e esperar que o tribunal lhe envie a ordem de pagamento, na qual vão mencionados todos os elementos necessários à sua execução (incluindo o prazo de pagamento).

As partes podem pagar as custas judiciais utilizando formas de pagamento à distância, que lhes permitem também efetuar pagamentos fora do Estado-Membro em que o tribunal se encontra; são permitidas, pelo menos, as seguintes formas de pagamento:

- a) transferência bancária;
- b) pagamento com cartão de crédito ou de débito; ou
- c) débito direto da conta bancária do requerente.

Segundo o artigo 6.º da ZST-1, as custas judiciais do processo europeu para ações de pequeno montante podem ser pagas em numerário, por pagamento eletrónico ou por outros meios de pagamento válidos.

Na prática, só as transferências bancárias são atualmente utilizadas como meio de pagamento das custas judiciais à distância, mesmo sendo possível pagar com cartão na caixa do tribunal.

Para os pagamentos eletrónicos, cada banco dispõe de um serviço próprio de pagamento em linha. Em caso de pagamento eletrónico por meio de serviços bancários de pagamento em linha, as custas judiciais são transferidas para contas especiais abertas pelos tribunais para esse efeito e publicadas nos seus sítios internet. Nos contactos dos tribunais apresentados na alínea a) encontram-se ligações para os sítios internet dos tribunais competentes, nos quais se publicam as contas e outras informações necessárias para pagar as custas judiciais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Recursos admissíveis nos termos do artigo 17.º, prazo de interposição e tribunal em que devem ser apresentados:

o recurso deve ser interposto no prazo de oito dias a contar da notificação de decisão (art. 458.º CPC). O recurso deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão em primeira instância (tribunal de comarca ou *okrajno sodišče*) (art. 342.º CPC).

Nos processos de natureza comercial, o recurso deve ser interposto no prazo de oito dias a contar da notificação da decisão (art. 458.º conjugado com os artigos. 480.º e 496.º CPC). O recurso deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão em primeira instância (tribunal de distrito ou *okrajno sodišče*) (art. 342.º CPC).

Cabe aos tribunais de recurso (*višje sodišče*) decidir sobre esses recursos (arts. 35.º e 333.º CPC).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Requisitos para pedir a revisão da decisão, nos termos do artigo 18.º, e tribunais competentes na matéria:

a via de recurso à disposição da parte é o pedido de restabelecimento do *statu quo ante* (art. 116.º CPC). Se o juiz der deferimento ao pedido, o processo volta à situação existente antes do atraso, e todas as decisões proferidas pelo tribunal depois do atraso são anuladas.

No termo do prazo de seis meses a contar da verificação do atraso, a via de recurso à disposição da parte é o pedido de reabertura do processo ao abrigo do artigo 394.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Em ambos os casos, o tribunal competente para decidir é o tribunal que proferiu a decisão inicial.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Línguas aceites por força do artigo 21.º-A, n.º 1:

as línguas oficiais são o esloveno e as duas línguas das minorias nacionais, que são oficialmente utilizadas nos tribunais situados nos territórios dessas minorias (arts. 6.º e 104.º CPC). As línguas das minorias nacionais são o italiano e o húngaro.

Os territórios das comunidades mistas dependem da lei de criação dos municípios e da fixação dos respetivos territórios (*Zakon o ustanovitvi občin ter o določitvi njihovih območij*, Jornal Oficial da República da Eslovénia n.º 108/06 – versão consolidada oficial e n.º 9/11; a seguir, ZUODNO). O artigo 5.º da ZUODNO dispõe o seguinte: «Por força da presente lei, os territórios das comunidades mistas são determinados pelos atuais estatutos dos municípios de Lendava, Hodoš-Šalovci, Moravske Toplice, Koper, Izola e Piran.»

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Autoridades competentes para efeitos da aplicação do artigo 23.º:

os **tribunais de comarca** (okrajno sodišče) são competentes para efeitos de aplicação [artigo 5.º da Lei relativa à Aplicação de Decisões em Matéria Civil e às Indemnizações de Seguro (Zakon o izvršbi in zavarovanju), (UL RS n.os 3/07 – versão consolidada oficial, 93/07, 37/08 – ZST-1, 45/08 – ZArbit, 28/09, 51/10, 26/11, 17/13 – Decisão do Tribunal Constitucional, 45/14 – Decisão do Tribunal Constitucional, 53/14, 58/14 – Decisão do Tribunal Constitucional, 54/15, 76/15 – Decisão do Tribunal Constitucional, 11/18 e [53/19](#) – Decisão do Tribunal Constitucional)]. Estes tribunais são igualmente competentes para efeitos da aplicação do artigo 23.º.

Última atualização: 21/02/2022

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Eslováquia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

De acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 160/2015, o Código de Processo Civil (*Civilný sporový poriadok*), as decisões de primeira instância são proferidas pelos tribunais de distrito (*okresný súd*). A competência territorial cabe ao tribunal geral do demandado e, especificamente, no caso das pessoas singulares é competente o tribunal em cuja jurisdição a pessoa reside permanentemente, no caso das pessoas coletivas, o tribunal em cuja jurisdição a pessoa tem a sua sede social, e no que respeita às pessoas coletivas estrangeiras, o tribunal em cuja jurisdição se situa a sua sucursal. Se não puder ser designado um tribunal competente com base no domicílio permanente ou na sede social, ou no domicílio permanente ou sede social mais recentes, o tribunal competente será o tribunal onde estão situados bens do interessado.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Para a apresentar um pedido devem ser seguidas as regras gerais. Os pedidos podem ser apresentados por escrito, em suporte de papel ou por via eletrónica. A apresentação de um pedido sobre o mérito da causa por via eletrónica deve ser autorizada em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1 da [Lei n.º 305/2013, relativa à administração eletrónica](#).

Se o pedido sobre o mérito for apresentado por via eletrónica sem autorização, deve ser apresentado novamente com uma autorização adicional, transmitida em papel ou eletronicamente, no prazo de dez dias. Se o pedido sobre o mérito apresentado eletronicamente sem autorização não for reapresentado dentro do prazo em papel ou por via eletrónica com uma autorização, não poderia ser tido em conta, ou seja, será considerado como não apresentado.

A autorização é emitida utilizando uma assinatura eletrónica avançada. A assinatura eletrónica avançada pode ser obtida através da aquisição de um certificado qualificado junto de uma autoridade de certificação acreditada. Informações sobre as autoridades de certificação acreditadas podem ser obtidas no sítio Web da Autoridade de Segurança Nacional Eslovaca (*Národný bezpečnostný úrad*). Informações pormenorizadas sobre as assinaturas eletrónicas avançadas podem ser obtidas nos sítios Web: <https://www.nbu.gov.sk/>, <https://www.slovensko.sk/en/title> e <https://www.ardaco.com>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Informações completas sobre o âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante, incluindo informações sobre os órgãos jurisdicionais competentes para proferir uma decisão no âmbito de um determinado Estado-Membro, serão disponibilizadas no sítio Web do Ministério da Justiça eslovaco, no seguinte endereço: www.justice.gov.sk. Os formulários utilizados para o procedimento também podem ser consultados no sítio Web mencionado.

Os requerentes que preenchem as condições legais para a assistência judiciária podem apresentar o seu pedido de assistência através do Centro de Apoio Judiciário (*Centrum právnej pomoci*), que presta assistência judiciária, através de pessoal do centro e de advogados designados. As condições para a prestação de assistência judiciária estão estabelecidas no artigo 17.º da [Lei n.º 327/2005 relativa à prestação de apoio judiciário a pessoas em situação de necessidade material, que altera a Lei n.º 586/2003 relativa à profissão de advogado e que altera a Lei n.º 455/1991 sobre as atividades comerciais e artesanais, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8/2005](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Nos termos do Código de Processo Civil, o método preferido de citação ou de notificação de um ato é a notificação durante as audiências judiciais ou durante outra fase da instância e a notificação através de uma caixa de correio eletrónico, criada ao abrigo de uma regulamentação especial: a lei relativa à administração pública em linha. De acordo com esta lei, a partir de 1 de novembro de 2016, os órgãos jurisdicionais podem notificar documentos por via eletrónica apenas se tiver sido ativada uma caixa de correio eletrónica para esse efeito. O procedimento para ativar uma caixa de correio é diferente para as pessoas singulares e para as pessoas coletivas. As pessoas singulares devem solicitar a ativação. A partir de 1 de julho de 2017, o Estado deve ativar uma caixa de correio funcional para as pessoas coletivas inscritas no registo comercial e, a partir dessa data, as administrações públicas, incluindo os tribunais, devem enviar as suas decisões exclusivamente por via eletrónica.

Se um documento não pôde ser objeto de notificação na audiência ou durante outra fase da instância, nem for possível utilizar uma caixa de correio eletrónica, e se o documento não for notificado pessoalmente, o tribunal, a pedido de uma das partes notifica o documento para um endereço eletrónico. Se os atos notificados pessoalmente, a notificação é acompanhada de um aviso de receção — ou seja, um aviso de receção pelo qual o destinatário confirma a receção do documento.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

A partir de 1 de julho de 2017, todas as pessoas coletivas inscritas no registo comercial devem ter uma caixa de correio ativada e são obrigadas a aceitar os documentos enviados eletronicamente para as caixas de correio funcionais. No entanto, se outras pessoas singulares ou coletivas ativarem uma caixa de correio eletrónico para efeitos de notificação, os documentos serão igualmente enviados para a caixa de correio eletrónico funcional dessas entidades.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Em conformidade com a [Lei n.º 71/1992 relativa às custas judiciais](#), a obrigação de pagar custas judiciais decorre da apresentação de um pedido, mediante o preenchimento de um formulário A, com vista à reclamação de um crédito, que dá início a um processo europeu para ações de pequeno montante. As custas judiciais são enumeradas na lista de custas sob a forma de uma percentagem ou como um montante fixo. Para a apresentação de um pedido no quadro do processo europeu para ações de pequeno montante, as custas são fixadas na tabela de custas na rubrica 1: as custas correspondem a 6 % do preço (do montante do reembolso) do objeto da ação ou do valor do crédito (pelo menos 16,50 EUR e não mais de 16 596,50 EUR, 33193,50EUR em matéria comercial). A lei não contém disposições especiais sobre as custas judiciais cobradas no processo europeu para ações de pequeno montante. As custas cobradas pelos tribunais podem ser pagas, nomeadamente em numerário, por transferência bancária ou na filial de um banco estrangeiro. As custas podem ser pagas em numerário se os tribunais tiverem definido as condições para este método de pagamento e se as custas de um caso individual não excederem 300 EUR. As custas são pagas ao tribunal que decidiu o caso em primeira instância ou que emitiu o ato pelo qual são cobradas as custas.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Pode ser interposto um recurso contra a decisão de um tribunal de primeira instância. O recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da decisão junto do tribunal contra cuja decisão o recurso é apresentado. O recurso deve ser considerado como apresentado em tempo útil, se for apresentado dentro do prazo no tribunal de recurso competente. O recurso deve também ser considerado como apresentado em tempo útil no caso de ser apresentado após o termo do prazo de 15 dias, em razão do facto de o recorrente ter seguido instruções incorretas dadas pelo tribunal sobre o prazo para a interposição de recurso. Se a decisão não contém instruções sobre o prazo para a interposição de recurso, ou se, afirmar incorretamente que não é admitido um recurso, pode ser interposto um recurso no prazo de três meses a contar da data de notificação da decisão. O recurso deve ser considerado como apresentado em tempo útil, se for apresentado a um tribunal sem competência pelo facto de o recorrente ter seguido instruções incorretas sobre o tribunal competente para receber o recurso. O mesmo se aplica no caso de a decisão não indicar o tribunal competente para receber o recurso. Para além de ter de cumprir todas as condições de carácter geral para a sua interposição, o recurso deve conter indicações sobre os seguintes pontos: contra que decisão é interposto, em que medida a decisão é contestada, por que razões essa é considerada incorreta e as pretensões do recorrente. O tribunal com competência para receber o recurso é o tribunal regional (*krajský súd*).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O tribunal competente para a revisão de uma decisão é o tribunal que tiver proferido a decisão em primeira instância. Nos termos do Código de Processo Civil, pode ser apresentado um pedido de reabertura do processo se a possibilidade de revisão de uma decisão assenta em legislação especial, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.

Para além de todas as indicações gerais, o pedido de reabertura do processo deve indicar o número de referência da decisão contra a qual o recurso é interposto, o âmbito do recurso, os motivos para reabrir o processo, as circunstâncias que provam que o pedido foi apresentado em tempo útil, a prova do mérito do pedido, bem como as pretensões do recorrente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Eslovaco.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Pode ser apresentado um pedido de execução de uma decisão ao tribunal de execução (*exekučný súd*). A partir de 1 de abril de 2017, o tribunal de execução é o tribunal distrital de Banská Bystrica (*Okresný súd Banská Bystrica*).

O procedimento de execução é regido pela [Lei n.º 233/1995](#).

Os pedidos de execução são enviados por via eletrónica para a caixa de correio eletrónico do tribunal através de um formulário eletrónico específico, a publicar no [sítio Web do ministério](#). Apenas são tidas em consideração as candidaturas autorizadas. A documentação de acompanhamento necessária é enviada por via eletrónica para a caixa de correio eletrónico do tribunal, juntamente com o pedido de execução.

Se um requerente ou o seu representante não dispuser de uma caixa de correio eletrónico ativada ou estiver impedido de enviar o seu pedido por via eletrónica, o pedido de execução pode ser apresentado por qualquer oficial de justiça. Nesses casos, o oficial de justiça é o representante autorizado a citar ou notificar os atos até ao início da execução e realizará ações individuais sem demora. O oficial de justiça envia o pedido de execução referido *supra* ao tribunal no prazo de 15 dias. Caso um pedido de execução seja apresentado por um oficial de justiça, este tem direito a uma remuneração e ao reembolso das despesas. O modo como esses pagamentos são determinados e o montante a pagar é definido pelo ministério num ato jurídico de aplicação geral.

A execução é efetuada pelo oficial de justiça designado para esse efeito pelo tribunal de execução. O tribunal atribui os processos aos diferentes oficiais de justiça de forma aleatória e equitativa utilizando os meios técnicos e os recursos programados aprovados pelo ministério, de forma que não seja possível influir na atribuição dos processos. A regra relativa à seleção aleatória dos oficiais de justiça baseia-se no princípio da territorialidade. Os processos são atribuídos mediante a seleção dos oficiais de justiça que foram nomeados para o território abrangido pelo tribunal regional (*krajský súd*) em que o devedor tem a residência ou a sede. Se não se puder determinar, nos termos do parágrafo anterior, a residência ou o endereço da sede social do devedor na República Eslovaca, serão selecionados os oficiais de justiça do distrito em que o devedor teve a última residência ou sede social conhecida; se não for possível, o processo é atribuído aleatoriamente a um oficial de justiça nomeado da jurisdição do Tribunal Regional de Banská Bystrica (*Krajský súd Banská Bystrica*).

Última atualização: 26/07/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Finlândia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

O tribunal de primeira instância (*käräjäoikeus*) de Helsínquia tem competência para tomar uma decisão no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante.

Os dados de contacto em finlandês e em sueco dos tribunais estão disponíveis no sítio do Ministério da Justiça <https://www.oikeus.fi>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

O formulário referido no artigo 4.º, n.º 1, pode ser enviado diretamente à secretaria do tribunal distrital de Helsínquia pelo correio, por fax ou por correio eletrónico, tal como previsto na [lei relativa aos às comunicações eletrónicas no setor público 13/2003](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

O [Centro Europeu dos Consumidores](#), que faz parte do Serviço de Proteção da Concorrência e dos Consumidores (*Kilpailu- ja kuluttajavirasto*), presta assistência e informações gerais sobre o processo europeu para ações de pequeno montante, assim como informações gerais sobre os diferentes tribunais com competência para deliberar no quadro desse processo.

Na Finlândia, as partes podem obter apoio judiciário financiado pelos recursos do Estado, nas condições fixadas na [lei da assistência judiciária 257/2002](#) (*oikeusapulaki*). A lei cumpre os requisitos da Diretiva 2003/8/CE do Conselho, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Na Finlândia, o procedimento é regulado de acordo com o capítulo 11.º do Código de Processo Judiciário relativo às notificações nos processos judiciais e com a [lei sobre as comunicações eletrónicas no setor público 13/2003](#) (*laki sähköisessä asioinnista viranomaistoiminnassa*).

Em conformidade com a secção 3, subsecção 3, do capítulo 11.º do Código de Processo Civil, os documentos processuais podem ser enviados por correio eletrónico, como indicado pelo destinatário. A parte pode igualmente apresentar ao tribunal um endereço eletrónico para efeitos do processo, ao qual podem ser enviados os documentos a notificar no decurso do processo.

O aviso de receção pode ser enviado por mensagem eletrónica ao tribunal, por exemplo, sob a forma de anexo a uma mensagem de correio eletrónico.

Na prática, os meios de comunicação eletrónicos utilizados são o correio eletrónico e o fax.

Não existe a obrigação legal de aceitar a citação ou a notificação por via eletrónica.

Na Finlândia, não existem regras processuais específicas relativas à aprovação prévia do uso de meios eletrónicos de comunicação.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Não disponível.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, da [Lei sobre as custas judiciais 1455/2015](#) (*Tuomioistuinmaksulaki*), é cobrada uma taxa de 86 EUR pelo tratamento de um litígio em primeira instância no âmbito do procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.

Em caso de recurso, as custas judiciais são cobradas como nos procedimentos nacionais em conformidade com a lei sobre as custas judiciais.

Na Finlândia, as despesas do processo devem ser pagas quando o processo é encerrado. Regra geral, uma fatura, ou seja, um formulário de transferência para o pagamento das custas, é enviado à parte em causa.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Pode ser interposto um recurso contra uma decisão proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante junto do tribunal de segunda instância (*hovioikeus*) de Helsínquia, tal como previsto nos capítulos 25 e 25-A do Código de Processo Judiciário (recurso perante o tribunal de segunda instância contra uma decisão do tribunal de primeira instância, *kärjäoikeus*).

Em conformidade com o artigo 5.º do Capítulo 25 do Código de Processo Judiciário, a parte que deseja recorrer de uma decisão do tribunal de primeira instância deve notificar essa intenção, sob pena de perder o direito de recurso. Essa intenção deve ser notificada no prazo de sete dias a contar da data em que a decisão do tribunal de primeira instância for proferida ou comunicada às partes.

Em conformidade com o artigo 11.º do Capítulo 25 do Código de Processo Judiciário, quando a notificação da intenção de interpor recurso for efetuada e aceite, a parte em causa recebe informações sobre as vias de recurso, que são anexadas a uma cópia da decisão do tribunal de primeira instância. O prazo para interpor recurso é de 30 dias a contar da data em que a decisão do tribunal de primeira instância é tomada ou comunicada às partes (ver o artigo 12.º do Capítulo 25 do Código de Processo Judiciário). A parte deve apresentar o seu recurso na secretaria do tribunal de primeira instância, o mais tardar, no último dia do prazo previsto para apresentação do recurso, antes do horário de encerramento do expediente. Um recurso apresentado fora de prazo não pode ser aceite.

Sempre que um recurso é interposto contra uma decisão do tribunal de primeira instância, é necessária uma autorização para a continuação do exame do processo pelo tribunal de segunda instância, de acordo com o capítulo 25-A do Código de Processo Judiciário.

O recurso a uma decisão do tribunal de segunda instância deve ser interposto junto do Supremo Tribunal (*korkein oikeus*), em conformidade com as disposições do capítulo 30 do Código de Processo Judiciário. O prazo para solicitar a autorização para interpor recurso contra a decisão do tribunal de segunda instância e apresentar o recurso é de 60 dias a contar da data em que a decisão do tribunal de segunda instância é notificada às partes. O pedido de autorização para interpor um recurso para o Supremo Tribunal é apresentado na secretaria do tribunal de segunda instância que proferiu a decisão contestada.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

A revisão da decisão definitiva é efetuada pelo tribunal que proferiu a decisão definitiva. A revisão é efetuada em conformidade com as disposições do capítulo 31, secções 3 a 5 e 14a do código de processo civil relativas aos recursos extraordinários.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Finlandês, sueco e inglês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

Na Finlândia, o oficial de justiça (ou agente de cobrança - *ulosottomies*) é a autoridade competente para proceder à execução das decisões judiciais proferidas no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante. O início do processo de execução é regulado pelo Capítulo 3 do [Código de Execução 705/2007](#) (*ulosottokaari*). O oficial de justiça do domicílio ou local de residência do requerido ou qualquer outra autoridade local de execução têm competência para agir. O oficial de justiça é também competente para efeitos da aplicação do artigo 23.º. O oficial de justiça distrital (*kihlakunnanvouti*) decide das medidas referidas no artigo mencionado.

Última atualização: 28/05/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Suécia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Na Suécia, os tribunais competentes para apreciar os pedidos no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante são os tribunais de comarca (*tingsrätt*).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Os pedidos no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante podem ser apresentados diretamente junto do tribunal de comarca competente ou enviados pelo correio. É também possível apresentar um pedido por via eletrónica através de um serviço em linha disponível no sítio Web dos tribunais suecos: [Assinar e apresentar documentos por via eletrónica – Tribunais suecos](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

O tribunal de comarca ou, caso tenha sido interposto recurso da sentença proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, o tribunal de segunda instância (*hovrätt*) ou o Supremo Tribunal (*Högsta domstolen*). O sítio web dos tribunais da Suécia <http://www.domstol.se/> fornece mais informações a este respeito.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Qualquer autoridade pode citar ou notificar um ato processual por via eletrónica (por exemplo, por correio eletrónico). O método de citação ou notificação deve ser escolhido em função do teor e da dimensão do ato, de modo a implicar o mínimo possível de encargos e inconvenientes. A notificação ou citação do ato deve ser adaptada às circunstâncias do processo.

As outras comunicações escritas podem ser enviadas pelo correio ou por via eletrónica (por exemplo, por correio eletrónico).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Não existe obrigatoriedade de aceitar a notificação ou citação de um ato por meios eletrónicos.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

A taxa cobrada para a apresentação do pedido é de 900 SEK, podendo ser paga por cartão bancário (MasterCard/Visa) ou por transferência bancária através do sítio web dos tribunais suecos <http://www.betala.domstol.se/>.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Pode ser interposto recurso de uma decisão de um tribunal de comarca para um tribunal de segunda instância. O recurso deve ser interposto junto do tribunal de comarca no prazo de três semanas a contar da notificação da decisão às partes, devendo ser dirigido ao tribunal de segunda instância competente.

Se uma das partes interpuser recurso de uma decisão de um tribunal de comarca, a outra parte, para além do já referido supra, pode interpor igualmente recurso da decisão no prazo de uma semana a contar do termo do prazo para a primeira parte interpor recurso. Este segundo recurso caduca se o primeiro for retirado ou caducar por qualquer outro motivo.

Pode ser interposto recurso para o Supremo Tribunal de uma sentença proferida por um tribunal de segunda instância. Esse recurso deve ser apresentado junto do tribunal de segunda instância no prazo de quatro semanas a contar da data em que a sentença tiver sido proferida.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O pedido de reapreciação de uma sentença deve ser apresentado junto do tribunal de recurso competente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Para ser válida, a certidão relativa à decisão proferida num processo europeu para ações de pequeno montante deve ser redigida em sueco ou inglês, ou ser traduzida para uma destas línguas.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

A Agência Sueca de Recuperação de Créditos (*Kronofogdemyndighet*) é o organismo responsável pela execução das decisões na Suécia e pela tomada das decisões previstas no artigo 23.º.

Última atualização: 22/09/2024

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Inglaterra e País de Gales

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Em Inglaterra e no País de Gales, os tribunais competentes para apreciar os processos europeus para ações de pequeno montante são os tribunais de comarca (*county courts*) e o Tribunal Superior de Justiça (*High Court of Justice*). A maior parte dos processos é apreciada por juizes (*district judges*) dos tribunais de comarca.

A competência dos tribunais de comarca é plenamente reconhecida por lei, englobando praticamente todo o âmbito do direito civil. A competência geral em matéria civil dos tribunais de comarca coincide em grande medida com a do Tribunal Superior, salvo no caso de pedidos de indemnização por danos pessoais de montante inferior a 50 000 libras esterlinas e de ações pecuniárias de valor inferior a 15 000 libras esterlinas. Para mais informações, consultar a [Lei relativa à competência dos tribunais de comarca e do Tribunal Superior de 1991 \(*High Court and County Courts Jurisdiction Order 1991*\), na última redação](#). Algumas leis conferem competência exclusiva aos tribunais de comarca para conhecer, por exemplo, de praticamente todas as questões abrangidas pela Lei do crédito ao consumo de 1974, bem como da maioria das ações iniciadas por credores hipotecários e proprietários de imóveis arrendados.

Pode ser intentada uma ação judicial em qualquer tribunal de comarca da Inglaterra ou do País de Gales. O sítio Web dos Serviços Judiciais contém os endereços de todos os [tribunais de comarca](#), assim como [informações sobre o Tribunal Superior](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Para intentar um processo europeu para ações de pequeno montante, a única forma de comunicação aceite pelos tribunais de Inglaterra e do País de Gales é a via postal (dada a necessidade de pagar uma taxa judicial para iniciar o processo, os tribunais não podem, atualmente, aceitar o pagamento das taxas judiciais por cartão de crédito ou débito). A documentação subsequente pode, contudo, ser transmitida ao tribunal por via postal, fax ou correio eletrónico, em conformidade com a [Parte 5 do Código de Processo Civil](#), que contempla normas em matéria de notificação e transmissão de documentos aos tribunais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

É possível interpor recurso das decisões proferidas em processos europeus para ações de pequeno montante em Inglaterra e no País de Gales. O [Decreto de 2000 relativo à Lei de acesso à justiça de 1999 \[Access to Justice Act 1999 \(Destination of Appeals\) Order 2000\]](#) enumera as possibilidades de recurso das decisões proferidas pelos diferentes tribunais, incluindo os de comarca. Nos termos desse decreto, o juiz de círculo (*circuit judge*) do tribunal de comarca conhece dos recursos interpostos contra as decisões proferidas pelos mesmos em processos europeus para ações de pequeno montante. Os recursos subsequentes devem ser interpostos junto do Tribunal Superior.

As disposições da [Parte 5.2 do Código de Processo Civil](#) e as instruções práticas correspondentes regulam outros aspetos processuais deste tipo de recurso, especificando os prazos para a sua interposição.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), a língua oficial aceite é o inglês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Tal como no âmbito do processo nacional para ações de pequeno montante, incumbe à parte que vence no processo europeu para ações de pequeno montante assegurar a execução da decisão judicial.

As autoridades competentes em matéria de execução coerciva e para efeitos do artigo 23.º são os tribunais de comarca e o Tribunal Superior. Os respetivos contactos são indicados *supra* na resposta à alínea a).

Última atualização: 21/09/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Irlanda do Norte

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Na Irlanda do Norte, os tribunais competentes para apreciar os processos europeus para ações de pequeno são os tribunais de comarca (*county courts*).

Esse tipo de processos é apreciado pelos juizes (*district judges*) dos tribunais de comarca.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

O único meio de comunicação aceite pelos tribunais para se intentar um processo europeu para ações de pequeno montante é o correio prioritário registado com aviso de receção.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

O Serviço Judiciário da Irlanda do Norte pode prestar assistência prática nos termos do artigo 11.º, embora não possa prestar aconselhamento jurídico sobre o regulamento.

O Gabinete de Apoio ao Cidadão (*Citizens' Advice Bureau*) ou outro centro de aconselhamento aos consumidores que opere na Irlanda do Norte pode igualmente prestar assistência prática. Pode recorrer ainda aos serviços de um advogado. A Ordem dos Advogados da Irlanda do Norte pode facultar os dados de contacto dos advogados locais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

As normas processuais da Irlanda do Norte não preveem quaisquer meios de citação/notificação ou comunicação por via eletrónica, não estando tecnicamente disponível qualquer sistema desse tipo. O único meio de comunicação é o correio prioritário registado com aviso de receção.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Na Irlanda do Norte, ninguém tem a obrigação legal de aceitar a citação/notificação de atos judiciais por via eletrónica.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Não são cobradas custas processuais no âmbito dos processos europeus para ações de pequeno montante. Esta questão está, contudo, a ser reanalisada atualmente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Não é possível interpor recurso de uma decisão proferida no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

O pedido deve ser apresentado junto do tribunal que proferiu a decisão. O tribunal de comarca é o tribunal competente para proceder a tal revisão.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), a língua oficial aceite é o inglês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão


A autoridade competente para efeitos do artigo 23.º é o Gabinete de Execução das Sentenças (*Enforcement of Judgments Office*) e o respetivo presidente (*Master, Enforcement of Judgments*). Tal como no âmbito do processo nacional para ações de pequeno montante, incumbe à parte que vence no processo europeu para ações de pequeno montante assegurar a execução da decisão judicial.

Última atualização: 23/09/2021


As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Ações de pequeno montante - Escócia

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Na Escócia, os tribunais competentes para julgar processos europeus para ações de pequeno montante são os tribunais de primeira instância ( [Sheriff Court](#)), sendo os processos apreciados pelos juizes (*Sheriff*) desses tribunais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Os meios de comunicação aceites pelos tribunais para se intentar um processo europeu para ações de pequeno montante são semelhantes aos utilizados no âmbito do processo nacional para o mesmo efeito, ou seja, correio normal. O formulário de requerimento pode igualmente ser apresentado diretamente junto do tribunal de primeira instância competente durante o horário de expediente. O sítio Web do Serviço Judiciário da Escócia [*Scottish Courts and Tribunals Service* (SCTS)] fornece informações sobre a localização de todos os tribunais de primeira instância, incluindo o respetivo horário de expediente e contactos:  [ScotCourts](#).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

As secretarias dos tribunais podem ajudar a preencher o requerimento (formulário A). Essa assistência não pode, contudo, incluir aconselhamento jurídico. Poderá obter aconselhamento gratuito para intentar uma ação europeia de pequeno montante junto de um advogado ou de qualquer das seguintes organizações:

Associação Escocesa de Centros Jurídicos (*Scottish Association of Law Centres*)

Gabinete de Apoio ao Cidadão (*Citizens Advice Bureau*)

Centros de defesa do consumidor

Serviços de defesa do consumidor

Conselheiros junto dos tribunais de primeira instância de Aberdeen, Airdrie, Dundee, Edinburgh, Hamilton e Kilmarnock

A Ordem dos Advogados da Escócia (*Law Society of Scotland*) faculta os contactos dos advogados locais.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Se o demandado tiver domicílio no Reino Unido, os documentos devem ser citados por correio prioritário registado com aviso de receção. Se o domicílio do mesmo se situar fora do Reino Unido, os documentos devem ser citados por correio registado.

O direito processual da Escócia não permite a citação por via eletrónica. No entanto, as partes processuais podem comunicar com o tribunal por via eletrónica sobre questões relacionadas com o processo sempre que os regulamentos ou normas do tribunal não exijam notificação formal. Qualquer comunicação deste tipo pode ser enviada para o endereço de correio eletrónico genérico do tribunal de primeira instância competente. A secretaria do tribunal não pode, contudo, prestar aconselhamento jurídico.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

Na Escócia ninguém tem a obrigação legal de aceitar uma citação efetuada por meios eletrónicos.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

Custas processuais em vigor desde 1 de abril de 2019:

Apresentação de formulário de ação europeia de pequeno montante, de valor não superior a 250 EUR: £19

Apresentação de qualquer outro formulário de ação europeia de pequeno montante: £104

Notificação ao tribunal da intenção de interpor recurso: £61

Custas processuais em vigor desde 1 de abril de 2020:

Apresentação de formulário de ação europeia de pequeno montante, de valor não superior a 250 EUR: £19

Apresentação de qualquer outro formulário de ação europeia de pequeno montante: £106

Notificação ao tribunal da intenção de interpor recurso: £62

Em certas circunstâncias, o demandante pode ficar isento do pagamento das custas judiciais:

Isenção das custas judiciais

Meios de pagamento aceites:

cheque bancário emitido à ordem de «The Scottish Courts and Tribunals Service»;

cartão de débito/crédito (verifique primeiro se o cartão em causa é aceite pelo tribunal);

vale postal emitido à ordem de «The Scottish Courts and Tribunals Service»;

numerário (não aconselhável quando o pagamento seja efetuado por via postal).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Tal como no âmbito do processo nacional para ações de pequeno montante, é possível interpor recurso das decisões do juiz de primeira instância no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante. O recurso deve ser interposto perante o tribunal de recurso (*Sheriff Appeal Court*) e incidir unicamente sobre questões de direito. A decisão deste tribunal tem caráter definitivo, não sendo passível de recurso.

O processo de recurso prevê duas fases:

Primeira fase - O artigo 16.º, n.º 2, da Lei Sederunt (processo simples) de 2016 especifica o prazo para interpor recurso no âmbito de um processo simples a nível nacional, designadamente quatro semanas a contar da citação da decisão final, aplicando-se o mesmo prazo ao processo europeu para ações de pequeno montante. As disposições aplicáveis aos recursos constam da Parte 16 da Lei Sederunt (processo simples) de 2016.

Segunda fase - Uma vez transmitido o recurso ao tribunal de recurso, aplicam-se as normas em vigor neste tribunal, que constam da parte 16 da Lei Sederunt (processo simples) de 2016 e das partes 2, 4, 5 e 6 da referida lei (Normas dos tribunais de recurso de 2015).

Normas em vigor nos tribunais:  [ScotCourts](#)

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

A norma 5, n.º 1, da Lei Sederunt (normas aplicáveis ao processo europeu para ações de pequeno montante) de 2008, na sua última redação, prevê que a revisão da decisão seja requerida através do formulário n.º 3 (anexo às normas). A referida norma estipula que o juiz de primeira instância pode tomar todas as medidas que considere adequadas para fazer avançar um pedido deste tipo. De outro modo, o procedimento deve cumprir o disposto no artigo 18.º do Regulamento n.º 861/2007.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

A língua oficial aceite, em conformidade com artigo 21.º, n.º 1, alínea a), é o inglês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

As autoridades competentes para proceder à execução na Escócia são os oficiais de diligências e os oficiais de justiça (*Sheriff Officers e Messengers at Arms*). Estes podem ser instruídos pelo credor para executar qualquer decisão ou mandado judicial emitido pelos tribunais de primeira instância contra um devedor.

Nos termos do artigo 23.º do Regulamento n.º 861/2007, pode ser requerido ao tribunal (autoridade competente) que suspenda (em circunstâncias excecionais) ou limite o processo de execução. O pedido deve ser apresentado ao tribunal no formulário n.º 5, em conformidade com a norma 5 da Lei Sederunt de 2008, na sua última redação. Nos termos da norma 5, n.º 4, das Normas de 2008, o tribunal pode decretar todas as medidas que considere adequadas para fazer avançar um pedido deste tipo.

Incumbe à parte vencedora fazer executar as decisões do tribunal, não podendo o tribunal fazê-lo em seu nome. Incumbe igualmente a esta parte suportar os custos das eventuais medidas de execução, embora possa ser ressarcida dos mesmos pela outra parte processual.

Última atualização: 22/09/2021

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Acções de pequeno montante - Gibraltar

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Em Gibraltar, o órgão jurisdicional competente para proferir decisões em processo europeu para acções de pequeno montante é o Supremo Tribunal de Gibraltar. O processo será ouvido pelo *Master* do Supremo Tribunal que tenha sido designado juiz responsável pelas acções de pequeno montante.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

O único meio de comunicação aceite pelos tribunais em Gibraltar é o correio (devido à necessidade de pagar uma taxa judicial para iniciar o processo).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Em Gibraltar, é possível interpor recurso ao abrigo das regras do Supremo Tribunal de 2000 (*Supreme Court Rules 2000*) que prevêem basicamente que estes devem ser interpostos perante um juiz auxiliar (*Additional Judge*) ou o presidente (*Chief Justice*) do Supremo Tribunal.

As disposições contidas na Parte 52 do regulamento de processo civil e instruções práticas correspondentes regulam de forma pormenorizada os procedimentos de recurso. As regras processuais do Supremo Tribunal de 2000 (*Supreme Court Rules*) estabelecem os prazos para a interposição de recurso.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

A língua oficial aceite em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 21.º é o inglês.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

A autoridade competente em matéria de execução e para efeitos do artigo 23.º é o Supremo Tribunal de Gibraltar.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

A língua oficial aceite em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 21.º é o inglês.

Última atualização: 11/11/2020

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.